



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 201

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

Parágrafo único. São à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, que nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DESTINADO A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil,
e

O Governo da República Popular da China,
Desejando celebrar um Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Final em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I Aplicação

Este Acordo aplica-se às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II Impostos Abrangidos

1. Os impostos existentes aos quais se aplica este Acordo são:

a) no caso da República Federativa do Brasil:

— o imposto federal de renda, excluídos o imposto sobre atividades de menor relevância.

(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da República Popular da China;

i) o imposto de pessoas físicas;

ii) o imposto de renda concernente a associação de negócios com chineses e o relativo a investimentos externos;

iii) o imposto de renda relativo a empresas estrangeiras;

e

iv) o imposto de renda local.

(doravante denominado "impostos chineses")

2. Este Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser instituídos após a data de sua assinatura, quer adicionalmente, quer em substituição aos impostos existentes, acima mencionados. As autoridades competentes dos Estados Contratantes

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer mudanças significativas que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III Definições Gerais

1. Para os fins deste Acordo e a menos que o seu contexto requeira entendimento diverso:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "China" designa a República Popular da China. Quando utilizado na acepção geográfica, designa todo o território da República Popular da China, inclusive seu mar territorial, no qual se aplica a legislação tributária chinesa, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos, de acordo com o Direito Internacional, para exploração e extração de recursos do leito do mar e do seu subsolo, e dos recursos hídricos superjacentes,

c) as expressões "um Estado Contratante" e "outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a China, consoante o contexto;

d) o termo "imposto" designa imposto brasileiro ou chinês, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "companhia" designa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada como tal, para fins tributários;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por pessoa residente em um Estado Contratante e empresa explorada por pessoa residente no outro Estado Contratante;

h) o termo "nacionais" designa todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante e todas as pessoas jurídicas criadas ou organizadas, segundo as leis daquele Estado Contratante, e bem assim quaisquer organizações sem personalidade jurídica mas consideradas como tal para fins tributários;

i) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer operação de transporte, marítimo ou aéreo, realizado por empresa cuja sede administrativa (gerência efetiva) esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando a embarcação ou aeronave seja operada apenas entre locais situados no outro Estado Contratante;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

i) no Brasil, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o Diretor do Departamento da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) na China, o Bureau de Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação deste Acordo por um Estado Contratante, qualquer termo que não esteja aí definido terá, a menos que seu contexto exija de forma diversa, o sentido dado pela respectiva legislação tributária, aplicável aos impostos abrangidos por este Acordo.

ARTIGO IV Residente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "residente em um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, por força da legislação daquele Estado Contratante, esteja, ali, sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da localização de sua sede administrativa (gerência efetiva) ou de qualquer outro critério semelhante.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo anterior, uma pessoa física for considerada residente em ambos os Estados Contratantes, sua situação será definida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada residente no Estado Contratante em que disponha de habitação em caráter permanente; se dispuser de habitação em caráter permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente naquele em que forem mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);

b) se não puder ser determinado o Estado Contratante onde tem o seu centro de interesses vitais ou se não dispuser de habitação em caráter permanente, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante de que for nacional;

d) se de for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não o for de nenhum, as autoridades competentes dos Estados contratantes decidirão a questão por mútuo acordo.

3. Se, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente em ambos os Estados contratantes, será considerada residente naquele em que se localizar sua sede administrativa (i.e., gerência efetiva).

ARTIGO V Estabelecimento Permanente

1. Para os efeitos deste acordo, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa onde a empresa exerça, no todo ou em parte, suas atividades.

2. A expressão "estabelecimento permanente" compreende, em especial:

- a) um local de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) um fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de óleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

3. A expressão "estabelecimento permanente" compreende ainda:

a) um canteiro de obras, uma edificação, montagem ou implantação de projeto ou atividades de supervisão dos mesmos, deste que tais atividades tenham continuidade por período superior a seis meses;

b) a prestação de serviços, inclusive de consultoria, por empresas de um Estado Contratante, por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado no outro Estado Contratante, desde que tais atividades tenham seqüência, em um mesmo projeto, ou outro projeto a ele relacionado, por um período um períodos perfazendo mais de seis meses dentro de qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3, a expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

a) instalação destinada apenas à armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias da empresa;

b) depósito de bens ou mercadorias da empresa em armazenagem, exibição ou para entrega;

c) depósito de bens ou mercadorias da empresa com a mera finalidade de serem processados por outras empresas;

d) instalação fixa destinada à compra de bens ou mercadorias ou à coleta de informações para a empresa;

e) instalação fixa destinada a levar a cabo quaisquer outras tarefas acessórias às atividades da empresa.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, se uma pessoa — que não seja um dos representantes independentes de que trata o parágrafo 6 — atuando num Estado Contratante em nome de empresa do outro Estado Contratante, tem e exerce habitualmente o poder de celebrar contratos em nome daquela empresa, tal empresa será considerada estabelecimento permanente no Estado primeiramente mencionado, com respeito a quaisquer atividades exercidas por aquela pessoa em nome da empresa. O disposto neste parágrafo não é aplicável se as atividades, que a pessoa exerce em nome da empresa, se limitam àquelas mencionadas no parágrafo 4.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante meramente por exercer ali suas atividades por intermédio de corretor, agente geral por comissão ou qualquer outro agente geral por comissão ou qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades. Entretanto, se um agente dedicou suas atividades, no todo ou em sua quase totalidade, ao interesse de uma empresa, ele não será considerado agente independente para os fins deste parágrafo.

7. O fato de uma empresa residente em um Estado Contratante controlar ou ser controlada por empresa residente em outro Estado Contratante ou ali exercer sua atividade, mantendo ou não um estabelecimento permanente, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas empresas estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI Renda de Propriedade Imóvel

1. A renda auferida por pessoa residente em um Estado Contratante, proveniente da exploração da propriedade imóvel (inclusive renda de atividade agrícola ou florestal) situada no outro Estado Contratante, está sujeita ao imposto do Estado Contratante onde se localizar o imóvel.

2. A expressão "propriedade imobiliária" é definida conforme a legislação do Estado Contratante, em que o bem estiver situado e abrange, em qualquer hipótese, a propriedade dos bens acessórias ao imóvel, gado e equipamento utilizado na exploração agrícola e florestal, direitos amparados pela legislação ordinária sobre a propriedade territorial, usufruto de propriedade imóvel e direitos a pagamentos fixos ou variáveis pela exploração ou concessão da exploração de depósitos minerais, fontes ou outros recursos naturais, as embarcações e as aeronaves não são consideradas propriedade imóvel.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se ao rendimento proveniente do uso direto, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização da propriedade imóvel.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente ao rendimento da propriedade imobiliária de empresa e ao rendimento de propriedade imóvel utilizada para o exercício de profissão liberal.

ARTIGO VII Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis somente neste Estado Contratante, a menos que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade nas condições acima mencionadas, seus lucros serão tributáveis no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que corresponderem a esse estabelecimento permanente.

2. Observado o que dispõe o parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que auferiria se fosse uma empresa distinta e independente, exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. Na apuração do lucro de um estabelecimento permanente, serão deduzidas as despesas incorridas para a consecução dos objetivos desse estabelecimento, inclusive as despesas de administração e os encargos gerais de direção realizados no Estado Contratante em que se localiza o estabelecimento permanente.

4. Na medida em que se adote, em um Estado Contratante, a prática de ratear o lucro total de uma empresa entre seus diversos estabelecimentos, o disposto no parágrafo 2 não obstará a continuidade de tal prática naquele Estado Contra-

tante. O método de rateio, no entanto, não poderá contrariar os princípios deste Artigo.

5. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

6. Para os fins dos parágrafos 1 a 5, a atribuição de lucro ao estabelecimento permanente será feita, ano a ano, observando-se o mesmo método, a menos que haja motivo suficiente para se adotar prática diversa.

7. Quando os lucros compreenderem parcelas de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos deste Acordo, o disposto neste Artigo não prejudicará a aplicação dos outros dispositivos.

ARTIGO VIII

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de embarcações ou aeronaves são tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sua sede administrativa (gerência efetiva).

2. Se a sede administrativa de uma empresa de navegação for a bordo de uma embarcação, considerar-se-á situada a sede no país de matrícula da embarcação ou, na falta deste, no Estado Contratante no qual reside a pessoa que explora o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 também se aplicam aos lucros provenientes da participação em um "pool", uma associação ou uma agência de operação internacional.

ARTIGO IX

Empresas Associadas

1. Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, em suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma dessas empresas mas não o foram por causa destas condições, podem ser incluídos no lucro dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO X

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma companhia residente em um Estado Contratante a pessoa residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses dividendos, contudo, podem ser tributados no Estado Contratante em que tem sede a empresa que os distribui, de acordo com a legislação aí vigente; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos dividendos. O disposto neste parágrafo não prejudica a tributação dos lucros da sociedade, que antecede a distribuição dos dividendos.

3. O termo "dividendos", empregado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação nos lucros,

excluídos os créditos contra a empresa e ainda os rendimentos de outras participações no capital, que, para efeitos tributários, sejam tratadas, pela legislação do país onde reside a empresa que efetua a distribuição, como rendimentos de ações.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente em um Estado Contratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante, em que reside a sociedade que distribui os dividendos, por meio de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e com relação aos quais se estabelece o vínculo em virtude do qual os dividendos lhe são atribuídos. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

5. Quando um residente em um Estado Contratante tiver estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, este estabelecimento permanente pode estar af sujeito à retenção do imposto na fonte, de acordo com a legislação deste outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder a 15 por cento do lucro bruto do estabelecimento permanente, após o pagamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, relativo a esses mesmos lucros.

6. Quando uma sociedade residente em um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a pessoa residente naquele outro Estado Contratante ou na medida em que a relação, em virtude da qual os dividendos são pagos, se vincular a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa, situados naquele outro Estado Contratante nem tão pouco sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, no todo ou em parte, de lucros ou de rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos e residentes no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado Contratante. Mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma de suas subdivisões políticas, a uma autoridade local, ao seu Banco Central ou a qualquer instituição financeira de propriedade exclusiva daquele Governo, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante, e bem assim os juros de títulos, bônus ou debêntures emitidos por aquele Governo.

4. O termo "juros" utilizado neste Artigo designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por hipoteca; dotados ou não de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em particular, rendimentos de títulos da dívida pública e rendimentos de bônus ou debêntures, inclusive prêmios relativos a tais títulos, bônus ou debêntures. Pênas pecuniárias por atraso de pagamento não serão considerados juros, para os fins deste Artigo.

5. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 se o beneficiário efetivo dos juros, residindo em um Estado Contratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante de onde provêm os juros, por meio de estabelecimento permanente ou instalação fixa ali situados e com relação aos quais se estabeleceu o crédito que produziu os juros. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

6. Consideram-se os juros provenientes de um Estado Contratante quando pagos pelo respectivo Governo, por uma de suas subdivisões políticas, por uma autoridade local ou por residente naquele Estado. Todavia, se a pessoa que paga os juros, sendo ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver, em um deles, estabelecimento permanente ou instalação fixa com os quais se vincule a relação de crédito que produziu os juros, e esses juros são pagos por aquele estabelecimento permanente ou base fixa, consideram-se tais juros provenientes do Estado Contratante onde se localiza o estabelecimento permanente ou a instalação fixa.

7. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor e o efetivo beneficiário ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em vista a dívida em razão da qual são pagos, excede ao que seria normalmente convenicionado entre as partes, na ausência daquelas relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desse Acordo.

8. A alíquota estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

ARTIGO XII

Royalties

1. Os **royalties** provenientes de um Estado Contratante e pagos a residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Tais **royalties**, contudo, podem também ser tributados no Estado Contratante de onde provêm e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos **royalties**, o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25 por cento do montante bruto dos **royalties** provenientes do uso ou do direito de uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento do montante bruto dos **royalties** em todos os demais casos.

3. O termo **royalties**, empregado neste Artigo, designa pagamentos de qualquer natureza, como contrapartida do uso ou do direito de uso de direitos autorais de trabalhos literários, científicos ou artísticos, inclusive filmes cinematográficos e filmes ou fitas para emissão de rádio ou televisão, qualquer patente, técnica, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, planta, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso de um equipamento industrial comercial ou científico e por informações correspondentes a experiências industriais, comerciais ou científicas.

4. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1 e 2 se o beneficiário efetivo dos **royalties**, residindo em um Estado Contratante, mantém negócios ou presta serviços no outro Estado Contratante, mediante a utilização de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e se o direito ou

o bem, com relação ao qual os **royalties** são pagos, tem vinculação com o estabelecimento permanente ou a instalação fixa. Nesse caso, aplica-se o disposto no Artigo 14, dependendo das circunstâncias.

5. Os **royalties** serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Governo daquele Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou uma pessoa residente naquele Estado Contratante. Todavia, quando o devedor dos **royalties**, seja ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver num dos Estados Contratantes um estabelecimento permanente ou uma base fixa com relação aos quais haja sido contraída a obrigação de pagar **royalties**, e caiba a tais estabelecimentos a obrigação do pagamento, considerar-se-ão tais **royalties** provenientes do Estado Contratante onde o estabelecimento permanente ou escritório fixo estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor dos **royalties** e seu beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos **royalties** pagos, tendo em vista o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagos, exceder ao que seria acordado entre devedor e beneficiário, na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo limita-se a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, aplicando-se, no que couber, o que dispõe este Acordo.

ARTIGO XIII

Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante com a alienação de bem imóvel de que trata o artigo 6 situado no outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado Contratante.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bem móvel que faça parte do ativo de estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, ou de bem móvel que faça parte de instalação fixa, mantido por pessoa residente em um Estado Contratante no outro Estado Contratante, com a finalidade de ali exercer profissão liberal, inclusive os ganhos com a alienação do estabelecimento permanente (isoladamente ou em conjunto com o total da empresa) ou da instalação fixa, podem ser tributados naquele outro Estado Contratante.

3. Os ganhos com a alienação de embarcações ou de aeronaves, utilizadas no tráfego internacional, ou de bens móveis relativos à operação desses veículos, serão tributados somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede administrativa (i.e, gerência efetiva) da empresa.

4. Os ganhos com a alienação de quaisquer outros bens, excetuados os mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3, serão tributados em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Trabalho sem Vínculo Empregatício

1. Os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, com o exercício de profissão liberal ou de outra atividade independente, serão tributáveis somente nesse Estado, exceto nos seguintes casos, em que tais rendimentos podem ser tributados também no outro Estado Contratante:

a) se a pessoa dispõe, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa, em caráter permanente, para o exercício de sua profissão, somente a parcela dos rendimentos relacio-

nada àquela instalação será tributada no outro Estado Contratante;

b) se a remuneração pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante é paga por pessoa residente naquele Estado Contratante ou sustentada por estabelecimento permanente ou instalação fixa ali situados, somente a parcela da remuneração obtida naquela outro Estado Contratante será por ele tributada.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, em especial, atividades independentes de natureza científico-literária, artística, educacional ou de ensino, bem como as profissões liberais de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV

Trabalho com Vínculo Empregatício

1. Ressalvado o que dispõem os Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, os ordenados e outras remunerações similares, obtidas por pessoa residente em um Estado Contratante, em razão de emprego, serão tributáveis apenas nesse Estado Contratante. Se o trabalho é aí efetuado, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a remuneração recebida por pessoa residente em um Estado Contratante relativamente a emprego exercido no outro Estado Contratante será tributável somente no primeiro, se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado Contratante por um período ou períodos não superiores a 183 dias do ano civil em questão, e

b) a remuneração é paga por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente no outro Estado Contratante, e

c) o encargo da remuneração não couber a um estabelecimento permanente ou a um estabelecimento fixo que o empregador mantenha no outro Estado Contratante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, as remunerações relativas a emprego exercido a bordo de embarcação ou de aeronave, operadas no tráfego internacional por empresas de um Estado Contratante, serão tributadas somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa.

ARTIGO XVI

Remuneração de Diretores

As remunerações de diretores e outros pagamentos similares obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, na condição de membro do conselho de administração ou de outro conselho semelhante de empresa residente no outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII

Artistas e Atletas

1. Não obstante o disposto nos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante pela participação profissional em espetáculos, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão ou pelos músicos e atletas nas suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante, serão tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Quando os rendimentos relativos a atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos, ou por atleta, não são atribuídos a esses profissionais mas a outra pessoa, tais rendimentos, não obstante o que dispõem os Artigos 7, 14 e 15, poderão ser tributados no Estado Contratante em

que as atividades do profissional de espetáculos ou do atleta forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os rendimentos obtidos por profissionais de espetáculos ou por atletas residentes em um Estado Contratante pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante, dentro de intercâmbio cultural entre os Governos de ambos os Estados Contratantes, estarão isentos de imposto naquele outro Estado Contratante.

ARTIGO XVIII

Pensões

1. Observado o disposto no parágrafo 2 do Artigo 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a pessoa residente em um Estado Contratante, relativamente a emprego anterior, serão tributadas somente naquele Estado Contratante.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as pensões e outros pagamentos similares efetuados pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma autoridade governamental local, dentro de um plano de saúde pública ou de um sistema de seguridade social instituídos por aquele Estado Contratante, serão tributados somente naquele Estado Contratante.

3. Todavia, tais pensões e outras remunerações similares poderão também ser tributadas no outro Estado Contratante, se tais pagamentos forem efetuados por pessoa residente naquele Estado Contratante ou por estabelecimento permanente ali situado.

ARTIGO XIX

Serviços Públicos

1. a) As remunerações, excluindo pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Governo, subdivisão ou autoridade, são tributáveis apenas nesse Estado.

b) Tais remunerações, contudo, serão tributáveis apenas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados naquele outro Estado Contratante e se o beneficiário, residente nesse outro Estado Contratante,

i) for nacional desse Estado, ou

ii) não tenha se tornado residente nesse Estado unicamente para prestar os serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local, quer diretamente, quer por intermédio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local, são tributáveis somente nesse Estado.

b) No entanto, essas pensões são tributáveis apenas no outro Estado Contratante se o beneficiário tiver a nacionalidade desse outro Estado e nele residir.

3. O disposto nos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplica-se às remunerações e às pensões pagas em consequência de serviços prestados relativamente a negócios explorados pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local.

ARTIGO XX

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física residente em um Estado Contratante ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante e que, convidada por esse outro Estado Contratante, universidade, faculdade, escola, museu ou outra instituição cultural ali situada, ou que, cumprindo programa oficial de

intercâmbio cultural, permaneça nesse Estado Contratante por período não superior a dois anos com a finalidade exclusiva de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas, será isenta do imposto nesse outro Estado, no que concerne à remuneração que receber relativamente a essas atividades, desde que seja tributada no seu próprio Estado Contratante.

ARTIGO XXI

Estudantes e Estagiários

1. Os pagamentos que um estudante estagiário, residente em um Estado Contratante, ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir as despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributáveis nesse outro Estado Contratante, desde que tais pagamentos provenham de fontes situadas fora deste Estado Contratante.

2. No que respeita o auxílio, bolsa de estudos e remuneração, não contemplados no parágrafo 1, o estudante ou o estagiário de que trata este Artigo ainda terá direito, enquanto durarem seus estudos ou seu treinamento, às mesmas isenções e reduções tributárias a que fazem jus as pessoas residentes no Estado Contratante em que permanecer.

ARTIGO XXII

Outros Rendimentos

Os rendimentos de pessoa residente em um Estado Contratante, oriundos do outro Estado Contratante e não contemplados por este Acordo, serão tributáveis naquele outro Estado Contratante.

ARTIGO XXIII

Métodos para Eliminar Dupla Tributação

1. No Brasil, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

Quando uma pessoa residente no Brasil receber rendimentos da China, o montante no imposto incidente sobre tais rendimentos, devido na China nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto brasileiro incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto brasileiro sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias do Brasil.

2. Na China, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

a) quando uma pessoa residente na China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto incidente sobre tais rendimentos, devido no Brasil, nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias da China;

b) quando os rendimentos originários do Brasil forem divididos distribuídos por empresa residente no Brasil a empresa residente na China e que possua no mínimo 10% das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o imposto de renda recolhido pela empresa no Brasil.

ARTIGO XXV

Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão, no outro Estado Contratante, sujeitos a quaisquer impostos

ou obrigações acessórias que sejam mais onerosos ou diversos da tributação e obrigações acessórias aos quais estão ou poderão estar sujeitos os nacionais daquele outro Estado Contratante.

2. A tributação de um estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante, não será menos favorável nesse outro Estado que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam as mesmas atividades. O disposto neste parágrafo não obriga um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e as reduções de imposto em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos que residem nesse país.

3. Salvo quando se aplicaram as disposições do Artigo 9; do artigo 11, parágrafo 7; ou artigo 12, parágrafo 6, os juros, os royalties e desembolsos feitos por empresa de um Estado Contratante em favor de pessoa residente no outro Estado Contratante serão, ao se apurar o lucro tributável daquela empresa, dedutíveis nas mesmas condições que se observariam, se o pagamento houvesse sido feito à pessoa residente no primeiro Estado Contratante.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for, no todo ou em parte, controlado, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas residentes no outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante, a qualquer tributação ou obrigação acessória diversa ou mais onerosa do que a que outras empresas semelhantes, do primeiro Estado Contratante, estariam sujeitas.

5. Neste artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto do presente Acordo.

ARTIGO XXIV

Procedimento Amigável

1. Quando se considerar que os atos de um ou de ambos os Estados Contratantes resultam ou poderão resultar em tributação divergente das disposições deste Acordo, a pessoa prejudicada poderá independentemente do que dispuserem as legislações internas dos Estados Contratantes, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante em que reside. O caso de que trata este parágrafo deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente no prazo de três anos contados da primeira notificação sobre a tributação divergente dos termos deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão amigavelmente com a autoridade competente do outro Estado Contratante, com vistas a evitar tributação divergente dos termos deste Acordo.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver amigavelmente quaisquer dificuldades ou dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação deste Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas à eliminação da dupla tributação em casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos 2 e 3.

ARTIGO XXVI

Intercâmbio de Informação

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias à aplicação do disposto neste Acordo ou do disposto nas respectivas legislações tributárias que disciplinam o imposto objeto deste Acordo, na medida em que a tributação ali disciplinada não contrariar as disposições deste Acordo, em particular para prevenir a evasão de tais tributos. O intercâmbio de informações não fica limitado pelo que dispõe o artigo 1. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta e será facultada apenas às pessoas ou às autoridades (inclusive tribunais e colegiados administrativos) relacionadas com os tributos abrangidos por este acordo, conforme suas respectivas competências para efetuar o lançamento e a cobrança, aplicar a legislação ou decidir sobre controvérsias. Tais pessoas ou autoridades utilizará as informações somente para tais finalidades, e poderão revelar as informações em julgamentos públicos ou decisões judiciais.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de adotar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às de outro Estado Contratante;

b) de prestar informações que não podem ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de prestar informações que revelem segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Este Acordo em nada prejudicará os privilégios fiscais de que gozam os funcionários diplomáticos e consulares, por força de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII

Entrada em vigor

1. Cada Estado Contratante comunicará ao outro, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda notificação.

2. Os efeitos deste Acordo ocorrerão;

a) com relação aos impostos retidos na fonte, decorrentes de pagamentos realizados a partir de primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que entrou em vigor;

b) com relação aos outros impostos abrangidos por este Acordo, em anos fiscais que se iniciarem no primeiro dia,

ou em dia subsequente, do mês de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que o Acordo entrar em vigor.

ARTIGO XXIX

Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente. No entanto, qualquer dos Estados Contratantes, até o trigésimo dia do mês de junho de qualquer ano civil a começar depois de decorridos cinco anos da entrada em vigor, poderá denunciá-lo ao outro Estado Contratante por via diplomática. Nesse caso, o presente acordo cessará seus efeitos:

a) relativamente ao imposto retido na fonte, às importâncias recebidas a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia;

b) relativamente a outros impostos contemplados neste Acordo, aos exercícios fiscais que se iniciarem a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil pelo Governo da República Popular da China.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda (a seguir mencionado como "o Acordo"), os abaixo assinados acordaram as seguintes disposições que constituem parte integrante do Acordo.

1. Com referência ao artigo 8

O disposto neste Acordo não prejudicará a aplicação do artigo 11 do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil, em 23 de maio de 1979.

2. Com referência ao artigo 10, parágrafos 2 e 5

Entende-se que os dividendos a que se referem os parágrafos 2 e 5 do artigo 10, conforme registrados neste Acordo, em conformidade com a legislação interna do Brasil, abrangem inteiramente quaisquer lucros de negócios, bem como os lucros obtidos por um estabelecimento permanente.

3. Com referência ao artigo 12, parágrafo 3

Entende-se que o disposto no parágrafo 3 do artigo 12 aplicar-se-á a quaisquer pagamentos recebidos em contrapartida pela prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos.

4. Com referência ao artigo 24, parágrafo 2

Entende-se que o disposto no parágrafo 5 do artigo 10 não contraria o disposto no parágrafo 2 do artigo 24.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da China.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE
COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana

(dovarante denominados "Partes Contratantes"),

Animadas pelo desejo de reforçar os laços de amizade já existentes;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos Estados, mas também para o entendimento entre os povos;

Desejando ampliar, em benefício recíproco, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma, em setembro de 1963;

No espírito do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989,

Acordam:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão, também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo, medidas tendentes ao incremento das correntes turísticas entre ambos os países e à coordenação de procedimentos aplicáveis ao turismo intercontinental.

ARTIGO II

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão, também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo, e com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas públicas e privadas, organizações e instituições dos dois Estados, no campo do turismo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades aplicadas ao ingresso de turistas de ambos os Estados, bem como à importação e exportação de documentos e materiais de propaganda turística.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estudarão os meios de aprimorar e de intensificar o transporte e as comunicações entre os dois países, estimulando o fluxo de turistas nos dois sentidos.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes adotarão as medidas e os procedimentos legais aplicáveis nos setores financeiro e fiscal destinados a favorecer os investimentos recíprocos, sobretudo mediante a formação de empresas mistas **joint ventures**, com vistas a ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento e a regularização do fluxo turístico bilateral.

2. As Partes Contratantes empenhar-se-ão em aplicar, aos investimentos no setor turístico, a regulamentação de tais investimentos prevista no Acordo-Quadro assinado em 17 de outubro de 1989, qual seja:

a) concessão de tratamento não menos favorável àquele reservado aos próprios cidadãos e ao dos investidores de terceiros países, qualquer que seja o tratamento mais favorável concedido com base em acordos bilaterais;

b) garantia de repatriamento dos lucros e da possibilidade de desinvestimento;

c) concessão de ressarcimento justo em caso de expropriação; e

d) não utilização de qualquer mecanismo de proteção interna com intenção de obstaculizar os fins do presente Acordo.

3. As Partes Contratantes estabelecerão canais específicos de informações sobre as possibilidades de investimento no setor turístico mediante, entre outras iniciativas, a identificação de projetos, o intercâmbio de técnicos especialistas, a organização de visitas e seminários para empresários e a formação de registros de investidores potenciais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

a) realizar estudos conjuntos relativos à demanda turística efetiva e potencial bilateral;

b) conceder assistência mútua em campanhas de publicidade e promoção turística;

c) intercambiar informações sobre dados estatísticos, planejamento turístico e legislação, inclusive aquela relativa à conservação e à proteção dos recursos naturais e culturais;

- d) coordenar e promover programas e outras atividades visando ao incremento dos fluxos turísticos nos dois sentidos, especialmente as viagens coletivas e o turismo juvenil;
- e) promover o intercâmbio de peritos no setor de turismo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes buscarão meios de explorar ações comuns no domínio promocional, considerando prioritariamente atividades que possam ser desenvolvidas conjuntamente em acontecimentos internacionais de turismo, formas de promoção conjunta em mercados externos e instituição de bolsas de turismo periódicas, visando à divulgação da oferta turística de expressão italo-brasileira.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes estudarão a possibilidade de oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo.

ARTIGO IX

A fim de estudar e propor medidas adequadas à concretização do presente Acordo, os órgãos de turismo de ambas as Partes efetuarão, por intermédio dos canais diplomáticos,

consultas e trocas periódicas de informações, de modo a se manterem mutuamente informados sobre os progressos realizados. Poderão ser criados, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante aviso, por escrito e por via diplomática, de uma Parte à outra. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Feito em Roma, aos 11 dias do mês de dezembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República Italiana, **Gianni De Michelis**.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente

**PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE
AS COMEMORAÇÕES DOS
RECEBIMENTOS PORTUGUESES**

Considerando que no ano 2000 se comemoram os 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral e da sua chegada ao Brasil e que esta representa o culminar de um processo evolutivo na história do Atlântico, com raízes no Ano Mil;

Considerando ainda que, a partir da viagem de Pedro Álvares Cabral, se desenvolveu importante processo de encontro de povos e culturas com papel preponderante na formação da civilização atlântica, matriz da modernidade;

Considerando que se formou, então, a partir do Atlântico, uma cultura e uma civilização de que os povos do Brasil e de Portugal são agentes diretos;

Considerando que tal civilização se desenvolve a partir das navegações com espaço de convivência econômica, social e cultural;

Considerando, de igual modo, que as Comemorações do V Centenário da Chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil marcam momento importante da História dos dois países;

Considerando que o Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa decidiram, em 1987, constituir uma Comissão Luso-Brasileira para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

Considerando, finalmente, que a língua portuguesa constituiu um elemento de criação e união cultural cada vez mais fecundo nos dois lados do Oceano;

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa,

Acordam:

ARTIGO I

Desenvolver, ao longo da presente década (1991 a 2000), um programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral que, conferindo uma forte dimensão cultural ao relacionamento entre o Brasil e Portugal, contribua de forma decisiva para a projeção da comunidade luso-brasileira no dealbar do terceiro milênio.

ARTIGO II

Ter presente o enquadramento que as ações acima referidas possam vir a ter nas comemorações dos dois mil anos da ação evangelizadora da Igreja Católica.

ARTIGO III

Constituir uma Comissão Bilateral Executiva com o objetivo de apresentar um conjunto de Programas anuais de projetos e ações específicas, com vista a dar exequibilidade ao referido no Artigo 1º do presente Protocolo.

ARTIGO IV

A Comissão Bilateral Executiva tem a seguinte composição:

a) Da parte brasileira:

— Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;

— Chefe da Divisão de Instituições de Ensino e Programas Especiais do Ministério das Relações Exteriores;

— Diretor do Serviço de Documentação do Ministério da Marinha;

— Representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;

— Representante dos meios universitários.

b) Da parte portuguesa:

— Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;

— Comissário Adjunto da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;

— Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

— Um representante da Comunidade Portuguesa no Brasil;

— Um Professor Universitário Especialista em Cultura Brasileira.

Os nomes dos membros da Comissão Bilateral Executiva serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO V

A Comissão Bilateral Executiva será co-presidida, pelo lado brasileiro, pelo Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, pelo lado português, pelo Comissário Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

ARTIGO VI

A Comissão Bilateral Executiva deverá reunir-se uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, estabele-

cendo-se, sempre que possível, em cada reunião a data da seguinte.

ARTIGO VII

A Comissão Bilateral Executiva exercerá sua atividade até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

ARTIGO VIII

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data do recebimento da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek.

Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 1992

Reestrutura os cargos da Área de Telefonia e das outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os cargos pertencentes à Categoria Funcional de Auxiliar Legislativo, Área de Telefonia, Nível Auxiliar passam a integrar a Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com a respectiva área de especialização.

Art. 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior, que contarem no mínimo três anos na Categoria Funcional, são posicionados na Tabela de vencimentos aplicável aos cargos de Nível Intermediário, na Classe 1ª, Padrão IV, da Categoria de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Infra-Estrutura Básica e Saneamento na Cidade de Fortaleza, Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Ceará, nos termos das Resoluções nº 96, de 1989, e 36, de 1992, do Senado

Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao desenvolvimento de um Programa de Infra-Estrutura Básica e Saneamento, na cidade de Fortaleza, Ceará.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

Valor: US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), composto de duas parcelas, uma de US\$ 159,300,000.00 e outra de US\$ 39,900,000.00.

a) Parcela de US\$ 159,300,000.00:

Prazo: 15 anos;

Carência: quatro anos e seis meses;

Taxa de juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

Amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de novembro de 2017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais. A primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento;

Comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato.

b) Parcela de US\$ 39,900,000.00:

Prazo: 15 anos;

Carência: cinco anos e seis meses, que poderá ser dilatado para sete anos e seis meses, a critério da Diretoria do Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Taxa de juros: 3% ao ano;

Amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de novembro de 2017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de dezoito meses da data prevista para o desembolso final do financiamento, havendo possibilidade, sujeita a confirmação pela Diretoria do BID, para esse prazo ser dilatado para quarenta e dois meses;

Comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de doze meses da data da aprovação pelo board do BID.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 249ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 370/92 (nº 734/92, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nº 371 a 373/92 (nºs 738 a 740/92, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Aviso do Ministro Chefe da Casa Civil

— Nº 155/92, encaminhando informações do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 630/92, de autoria do Senador Ronan Tito.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/92 (nº 3.203/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos nos Quadros de Pessoal das Instituições de Ensino Superior que menciona e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/92 (nº 1.308/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos

profissionais diplomados pelas escolas técnicas e industriais de nível médio, e determina outras providências.

1.2.4 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 318/91-Complementar, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII da Constituição Federal. (Redação final.)

— Projeto de Resolução nº 3/92-CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. (Redação final.)

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Apoio ao Presidente em exercício, Itamar Franco, e repúdio às críticas veiculadas na imprensa dirigidas ao novo Governo.

SENADOR AMIR LANDO — Artigo do *Jornal do Brasil*, de ontem, intitulado "Itamar desiste de discurso à Nação".

SENADOR IRAM SARAIVA — Apelo ao Presidente Itamar Franco em favor da reabertura da Caixaço, fechada no Governo Collor.

1.2.6 — Comunicação

— Do Senador Odacir Soares, de ausência do País no período de 20 de novembro a 6 de dezembro do corrente ano.

1.2.7 — Requerimentos

— Nº 830/92, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria "Porque conspiram contra Itamar" de autoria do Jornalista Carlos Chagas, publicada no Jornal **Correio Braziliense** de hoje.

— Nº 831/92, de autoria do Senador Raimundo Lira, solicitando licença para ausentar-se dos trabalhos da Casa, durante os dias 30 do mês em curso, 1º e 2 de novembro do corrente. **Aprovado.**

— Nº 832/92, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, a partir de 30 do corrente a 8 de dezembro próximo. **Aprovado.**

— Nº 833/92, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 355/92 (nº 703/92, na origem), submetendo à consideração do Senado Federal o nome do Dr. João Heraldó Lima, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil. **Aprovado.**

— Nº 834/92, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 358/92 (nº 708/92, na origem), submetendo à consideração do Senado Federal o nome do Dr. Emílio Garófalo Filho, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil. **Aprovado.**

— Nºs 835 e 836/92, de urgência para os Ofícios nº S/24 e 36/92, relativos a pleitos dos Municípios de Cambé e Ibiporã — Paraná.

1.2.8 — Ofícios do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

— Nº 1.499/92, de substituição de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

— Nº 1.500/92, referente à indicação do Sr. Deputado Álvaro Pereira para integrar, como suplente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a "investigar a incidência de esterelização em massa de mulheres no Brasil", em virtude de vaga existente.

— Nº 1.501/92, referente à indicação do Deputado Pinheiro Landim para integrar, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em virtude de vaga existente.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 761/92, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 274/91, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências. **Aprovado.**

Projeto de Lei do Senado nº 326/91, que autoriza a convenção em cruzeiros da dívida externa brasileira, para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da região Nordeste, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, após parecer de Plenário favorável nos termos do Substitutivo que oferece e abertura de prazo para oferecimento de emendas.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 835 e 836/92, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JOÃO FRANÇA — Visita de S. Exª e outros parlamentares a localidades da Amazônia assistidas pela Marinha.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Repúdio à liderança do Governador Gaúcho Alceu Collares, pelas suas idéias corporativistas contra o federalismo e a representatividade do Norte-Nordeste no Congresso Nacional.

SENADOR AUREO MELLO — Participação de representantes da ala jovem de diversos partidos políticos, em reunião realizada hoje, no Senado Federal. Considerações sobre o julgamento do Presidente Fernando Collor pelo Senado Federal.

SENADOR MÁRCIO LACERDA — O empobrecimento do povo brasileiro. Referência ao estudo preparado pelo IBGE e financiado pelo Unicef, intitulado "Crianças e Adolescentes — Indicadores Sociais", contendo dados relativos à pobreza das crianças e adolescentes brasileiros.

1.3.3 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 69, de 1992, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

— Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs 252 e 291/91, 69/92 e 393/91-Complementar, sendo que ao de nº 252/91 foram oferecidas 30 emendas, ao nº 291/91 foram oferecidas 19 emendas, ao nº 69/92 foram oferecidas 2 emendas, e ao de nº 393/91-Complementar, não foram oferecidas emendas.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 250ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1992

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/92 (nº 95/91, na Casa de origem), que veda a exigência de carta de fiança na admissão de empregado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 94/92 (nº 4.377/89, na Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que dispõe sobre os preços mínimos da uva.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/92 (nº 637/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior.

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/92 (nº 36/91, na Casa de origem), que modifica o valor da pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/92 (nº 79/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/92 (nº 635/91, na Casa de origem), que altera o inciso I do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/92 (nº 566/91, na Casa de origem), que inclui os asilos na abrangência da Lei nº 6.239, de 19 de setembro de 1975, que regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/92 (nº 1.123/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 554 do Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/92 (nº 894/91, na Casa de origem), que acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 102/92 (nº 1.289/91, na Casa de origem), que amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

— Projeto de Lei da Câmara nº 103/92 (nº 683/91, na Casa de origem), que revoga o Decreto nº 15.777, de 6 de novembro de 1922, que aprova e manda executar o Regulamento do Registro Geral da Polícia.

— Projeto de Lei da Câmara nº 104/92 (nº 604/91, na Casa de origem), que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/92 (nº 2.227/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos.

2.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 71/92, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre aplicação da Resolução nº 59/91, aos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

2.2.3 — Comunicação

Do Senador Divaldo Suruagy, que se ausentará dos trabalhos da Casa, no período de 30 do corrente a 8 de dezembro próximo.

2.2.4 — Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Resolução nº 3/92-CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 837/92. À Câmara dos Deputados.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Parecer nº 363/92, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 326/92 (nº 634/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Batista Tezza Filho, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos empregadores, para o triênio de 1992 a 1995. **Aprovado**.

— Parecer nº 391/92, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 355/92 (nº 703/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Sr. João Heraldo Lima, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil. **Aprovado**.

— Parecer nº 392/92, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 358/92 (nº 708/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Sr. Emílio Garófalo Filho, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil. **Aprovado**.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 346/92 (nº 681/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. José Aparecido de Oliveira, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa. **Apreciado em sessão secreta**.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 350/92 (nº 690/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha. **Apreciado em sessão secreta**.

2.3.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 38/92

4 — ATOS DO PRESIDENTE Nº 456/92 Nºs 452/91 (Apostila)

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 249ª Sessão, em 25 de novembro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Eptácio Cafeteira, Nabor Júnior e Valmir Campelo

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Albano Franco – Almir Gabriel – Alufio Bezerra – Álvaro Pacheco – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Bello Parga – Beni Veras – Cid Saboia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dirceu Carneiro – Elcio Álvares – Eptácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydelkel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Rocha – Josaphat Marinho – José Fogaca – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavóisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Magno Bancelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Mário Covas – Mauro Benevides – Nabor Júnior – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Pedro Simon – Raimundo Lira – Ronaldo Araújo – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Eptácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

Nº 370, de 1992 (nº 734/92, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1992, que dispõe sobre a extinção do índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.494, de 23 de novembro de 1992.

De Agradecimento de Comunicações:

Nº 371 a 373, de 1992 (nº 738 a 740/92, na origem), de 23 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 211 a 214, de 1992.

AVISO

Do Ministro Chefe da Casa Civil

Aviso nº 155/92, de 24 do corrente, encaminhado informações do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 630, de 1992, de autoria do Senador Ronan Tito.

Foram encaminhadas cópias ao requerente.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1992

(Nº 3.203/92, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Cria cargos nos quadros de Pessoal das Instituições de Ensino Superior que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal da Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal de Roraima, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Universidade Federal de São Carlos e Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, os cargos efetivos especificados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 2º Os cargos a que se refere o artigo anterior serão providos mediante a nomeação de candidatos habilitados em concurso público nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º A nomeação de candidatos a que se refere o artigo anterior será autorizada pelo Ministro da Educação, após análise das necessidades educacionais e científicas de cada uma das Instituições mencionadas no art. 1º desta lei, levando em consideração o critério fundamental da manutenção da qualidade do ensino, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 4º A criação dos cargos de que trata esta lei tem por objetivo atender:

I — a expansão do Quadro de Pessoal Docente da Universidade Federal do Paraná, para o satisfatório atendimento das atividades desenvolvidas nas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II — a expansão do Quadro de Pessoal Docente para consolidação da Universidade Federal de Roraima;

III — a abertura de cursos noturnos, pela Fundação Universidade de Brasília, nas áreas de Química, Física, Matemática, Biologia, Português, Educação Artística e Pedagogia, além da consolidação dos cursos de Administração e Arquivologia, já existente no período noturno;

IV — a necessidade de docentes para os recém-criados cursos de Biblioteconomia e de Educação Física e para a implantação dos cursos noturnos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos;

V — a estruturação do Quadro Docente do Magistério Superior para atender as necessidades acadêmicas em virtude da implantação dos cursos de graduação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

Parágrafo único. As Instituições abaixo especificadas ficarão obrigadas a oferecer os seguintes quantitativos de vagas nos vestibulares dos cursos que estão sendo criados:

Fundação Universidade de Brasília — 384 vagas para os cursos em criação e mais 144 vagas para os cursos de Administração e Arquivologia que estão sendo fortalecidos com a expansão de seu quadro de docentes;

Universidade Federal de Roraima — 600 vagas em 1993, 660 vagas em 1994 e 660 em 1995 e, a partir de 1996, a manutenção de 60 vagas no vestibular de cada curso criado;

Fundação Universidade Federal de São Carlos — 80 vagas/vestibular.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Cronograma de Provimento de Vagas

Ano	Vagas Docentes
1993	10

ANEXO II

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA Cronograma de Provimento de Vagas

Ano	Vagas Docentes
1993	58
1994	38
1995	39
	135

ANEXO III

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Cronograma de Provimento de Vagas

Ano	Vagas Docentes
1993	48
1994	41
1995	29
1996	16
	134

ANEXO IV

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS Cronograma de Provimento de Vagas

Ano	Vagas Docentes
1993	5
1994	4
1995	6
1996	4
	19

ANEXO V

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DO MARANHÃO Cronograma de Provimento de Vagas

Ano	Vagas Docentes
1993	66
1994	39
1995	28
1996	13
	146

MENSAGEM Nº 585, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e da Administração, o texto do projeto de lei que “Cria cargos nos Quadros de Pessoal das Instituições de Ensino Superior que menciona e dá outras providências”.

Brasília, 11 de setembro de 1992. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA MTA/MEC Nº 014, DE 25 DE AGOSTO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos do Grupo — Magistério Superior, nos Quadros de Pessoal da Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal de Roraima e Fundação Universidade de Brasília.

2. A proposta tem como objetivo a expansão do Quadro de Pessoal Docente, visando atender aos trabalhos desenvolvidos nas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão, e ainda a abertura de cursos noturnos, a partir do segundo semestre letivo do ano em curso, pela Fundação Universidade de Brasília, nas áreas de Química, Física, Matemática, Biologia, Português, Educação Artística e Pedagogia, além da consolidação dos cursos de Administração e Arquivologia, já existentes no período noturno.

A medida se aprovada, poderá beneficiar um mínimo de 384 (trezentos e oitenta e quatro) candidatos aos novos cursos e 144 (cento e quarenta e quatro) para os já existentes.

Respeitosamente, Eraldo Tinoco Melo, Ministro de Estado da Educação. João Mellão Neto, Ministro de Estado do Trabalho e da Administração.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e

Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em dias etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no **Diário Oficial** da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1992
(Nº 1.308/88, na Casa de origem)

Dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados pelas escolas técnicas e industriais de nível médio, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial dos diplomados pelos cursos regulares de nível médio mantidos por escolas técnicas, escolas industriais, institutos e fundações é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O piso salarial fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º, têm a duração de oito horas de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

I — Técnicos Químicos, reconhecidos pela Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956;

II — Técnicos Industriais de nível médio, reconhecidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968.

Art. 5º Os cargos de técnicos de nível médio somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas do âmbito da profissão, como determinadas na Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, é na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, fica fixado o piso salarial de cinco vezes o salário mínimo comum vigente no País.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.800,
DE 18 DE JUNHO DE 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Conselhos de Química

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá a seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas-padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra "b" do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra "c", do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos

§ 2º Haverá também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6º Os três suplentes indicados na letra "b" do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes as três categorias de escolas-padrões.

Art. 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) deliberar sobre questões oriundas de atividades afins às do químico;
- i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;
- j) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de técnicos de laboratório;
- l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9º. O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11. O presidente do Conselho Federal de Química é responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatório documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive à prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19. O conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, embora com justificção, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO II

Dos Profissionais e das Especializações da Química

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º. Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939; fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º. Aos técnicos químicos, diplomados oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos serão adotadas normas equivalentes à exigidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — para os mais profissionais da química.

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competências dos profissionais da química conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente a anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo, incorrerão na multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até

o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os arts. 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

a) 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

b) 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação de registro;

c) 1/4 (um quarto) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos governos;

f) 1/4 (um quarto) da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

a) 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

c) 3/4 (três quartos) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos governos;

f) 3/4 (três quartos) da renda de certidões.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda em despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33. Aos químicos licenciados, que se registrarem em consequência do Decreto nº 24.603, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe forem conferidas por aquele decreto.

Art. 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO V Disposições Transitórias

Art. 36. A assembleia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra b do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com

mais de um ano de existência legal no País e eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais da química, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras b e c do art. 4º desta lei, que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por 3 anos.

Art. 38. Em assembleia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os 3 (três) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra a do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK** — **Parsifal Barroso** — **Clóvis Salgado**.

LEI Nº 5.524,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I — conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II — prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III — orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I — haja concluído um dos cursos de segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial, autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II — após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III — sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente lei.

Art. 6º Esta lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PARECERES

PARECER Nº 394, DE 1992
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 — Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991 — complementar, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de novembro de 1992.
— **Mauro Benevides**, Presidente — **Iram Saraiva**, Relator — **Lavoisier Maia** — **Lucídio Portella**.

ANEXO AO PARECER Nº 394, DE 1992

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele

permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I — para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II — em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidades científica e tecnológica;

III — para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV — em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I — que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II — que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III — que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV — que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V — que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I — o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II — a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 395, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1992-CN.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1992-CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de novembro de 1992.
— Iram Saraiva, Presidente — Lucídio Portella, Relator — Rachid Saldanha Derzi, Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 395, DE 1992

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1992 — CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Nos termos da Resolução nº 2/CN, de 1992, que “dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul”, e em cumprimento, especificamente, ao seu art. 2º, é definida a estrutura administrativa da Seção Brasileira da Comissão, na forma desta Resolução.

Sede

Art. 2º A Secretaria Administrativa da Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul terá como sede o Congresso Nacional e funcionará nas dependências do Senado Federal.

Vinculação Hierárquica

Art. 3º Por tratar-se de uma Comissão atípica e revestida de caráter especialíssimo, sua secretaria administrativa vincular-se-á hierarquicamente ao Gabinete da Presidência do Senado Federal.

Atribuições

Art. 4º À secretaria da comissão caberá desempenhar as seguintes atribuições e atividades:

a) arquivar a documentação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul;

b) divulgar as informações concernentes ao andamento do processo de integração;

c) facilitar o contato entre os membros da Comissão e autoridades integrantes do Grupo Mercado Comum e quaisquer entidades públicas e privadas envolvidas no processo de integração;

d) organizar o apoio logístico às reuniões da Sessão Brasileira da Comissão ou das quais ela participe;

e) elaborar e fazer publicar no Diário do Congresso Nacional todas as Atas de Reuniões da Comissão;

f) prestar assessoramento direto às reuniões e preparar estudos, pesquisas, pareceres e informações solicitadas pela Comissão;

g) acompanhar a tramitação de proposições de interesse do Mercosul, em andamento no Poder Legislativo;

h) manter atualizado o Banco de Dados; e

i) desempenhar outras tarefas que lhe sejam solicitadas ou requeridas pela Comissão.

Estrutura de pessoal

Art. 5º A Secretaria Administrativa da Comissão contará com uma estrutura de pessoal mínima de sete funcionários, que serão indicados pelo Presidente da Comissão e requisitados à Casa de origem pelo Presidente do Senado Federal que os designará, e compor-se-á de:

— Um Secretário-Executivo (DAS-4) — cargo privativo de funcionário de carreira do Quadro Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, indicado pelo Presidente da Comissão, após a aprovação da escolha pelo Plenário;

— Um Assessor Técnico (DAS-3) — cargo privativo de integrantes dos quadros de Assessoramento Legislativo do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, preferencialmente com especialização em Direito Internacional;

— Um Assessor Especial (DAS-3) — cargo com exigência de nível superior completo e notório conhecimento de Mercado Comum, preenchido em recrutamento amplo, por indicação do Presidente da Comissão, após a aprovação da escolha pela maioria de seus membros;

— Um Chefe de Secretaria (DAS-2) — cargo privativo de funcionário de carreira do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

— Dois Assistentes Legislativos (DAS-1) — cargos privativos de funcionários dos quadros do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

— Um Agente de Serviços Legislativos (PG-2).

Despesas de funcionamento

Art. 6º As despesas com o funcionamento da Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul serão atendidas por dotações próprias do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas de pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é uma satisfação ver a Casa tão cheia com 50 Senadores presentes.

Temos lido e ouvido, nos últimos dias, inúmeras opiniões críticas ao Presidente em exercício, Itamar Franco.

As mais duras, no plano político, mencionam idéias populistas e imobilismo do Chefe do Governo. Já no plano pessoal o atacam com expressões injustas.

Tais opiniões brotaram inicialmente da palavra de alguns articulistas e de editoriais e, agora, começam a ser repetidas pelas vozes de políticos.

É a tentativa de fazer com que a opinião publicada se transforme em opinião pública.

Deixarei para outra ocasião o exame dessas acusações de populismo e imobilismo.

Quero hoje me deter sobre certas manifestações, publicadas pela imprensa, que me parecem, no mínimo, perigosamente apressadas. Digo perigosamente porque, em primeiro

lugar, toda pressa não é só inimiga da perfeição, mas sobretudo amiga do perigo e do risco. E em segundo lugar, porque essas manifestações envolvem um certo grau de responsabilidade e coerência políticas, tanto em relação ao passado quanto ao futuro.

Vejo, por exemplo, criticarem o Presidente pela adoção de critérios políticos para a escolha do seu Ministério, descobrindo-se nele, agora, um tímido, que teria admitido concessões políticas na hora de indicar os seus Ministros.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos nós conhecemos as circunstâncias que cercaram a ascensão do Sr. Itamar Franco à Chefia do Governo e que ainda perduram.

Foi o conjunto de forças políticas predominantes, em sintonia com o sentimento esmagadoramente majoritário da Nação que, juntos, impuseram o afastamento e o julgamento político do Presidente da República, ora em curso processual nesta Casa, com a conseqüente solução institucional. Essa solução chama-se, nos termos da Constituição, Vice-Presidente da República, que — diga-se de passagem — ultrapassou incólume todas as fases anteriores, do governante afastado, desde a euforia inicial, passando pelos desencantos das promessas irrealizadas, até a turbulência das denúncias resultantes no processo de **impeachment**. É muito importante, a meu ver, frisar esse aspecto, porque se o Vice Itamar Franco, em algum momento, tivesse sido alvo de uma só das acusações que atingiram o governante ora processado, certamente a solução institucional, exigida pela Nação e pelas forças políticas que amplamente a representam, não passaria por ele, mas por outro substituto na ordem sucessória estabelecida no texto constitucional.

Penso que não pode haver qualquer dúvida sobre isso: o Sr. Itamar Franco assumiu o Governo, substituindo o Presidente impedido, não simplesmente porque fosse o seu Vice, mas em especial, porque é a expressão justa (posta)mente ética e legítima, à exata feição, portanto, do primeiro mandamento da nova cartilha do exercício do poder político no Brasil, formulado nas faixas e cartazes dos movimentos de rua pró-**impeachment**. Doravante, antes de tudo, a ética na política.

Isso é fundamental, porém não é o bastante. Se é fato verificado que o Sr. Itamar Franco, ao assumir a Presidência, fez cessar instantaneamente a crise de confiabilidade, não o conseguiu, todavia, quanto aos problemas de governabilidade. Estes, mais antigos que aquela, pois vêm desde o fracasso do Plano Collor I, não se pode superar em prazo tão curto quanto o desses dois meses de interinidade do Sr. Itamar Franco.

O primeiro passo que precisava ser dado por ele era o de aproximar-se do Congresso e daquele conjunto de forças políticas que reverberaram as aspirações nacionais. Tratava-se, portanto, de governar com o Congresso, este mesmo que, após os seis meses do Governo Collor, teve de aprender a esgrimir com o Executivo.

Como fazer isso, senão oferecendo-se de boa vontade aos Partidos e às Lideranças políticas no primeiro momento de formação do corpo governativo? E — note-se — é a boa vontade no sentido kantiano da expressão, ou seja, como consciência do dever, no caso o dever ético e do dever político, este de conteúdo governativo.

Muito além dessa boa vontade, entretanto, Sua Excelência teve logo de munir-se de larga paciência. Os Partidos queriam e não queriam, ao mesmo tempo, indicar os nomes que o Presidente solicitava e aguardava.

O murismo, as indecisões, de que tanto se acusava o PSDB, passou a ser a prática de outros Partidos e de Lideranças políticas.

Com paciência e poder de decisão, apesar de algumas indecisões de determinadas lideranças, o Sr. Itamar Franco foi compondo o seu Ministério que, é lógico, não agradava nem desagradava a todos, mas era a demonstração inequívoca daquela consciência do dever a que me referi há pouco.

Onde está a timidez do Sr. Itamar Franco nesse episódio? Pelo contrário, ele enfrentou esse primeiro momento com tirocínio político e com desassombro cívico. Foi corajoso, sim, sem ser fanfarrão.

Quem teria feito melhor do que ele?

Agora, é de se lamentar a confusão que estabelecem — propositalmente ou não — entre a timidez pessoal, vale dizer, a descrição de conduta, com uma suposta hesitação de mando e de decisões. Disso, certamente, não sofre o Presidente em exercício.

Ele sabe muito bem que não é salvador da pátria. Mas sabe melhor ainda que, se ultrapassada a interinidade com o tempo que lhe restará, ele poderá ser, no máximo, o salvador de um governo. Para essa possibilidade, ele está tomando as medidas necessárias, primeiro, arrumando a casa; segundo, providenciando um saneamento financeiro; depois, reescalando prioridades e, por último, cumprindo com indispensável dose de cautela os compromissos da agenda que herdou.

Pergunto, Sr. Presidente, Srs. Senadores: o que seria, humana e politicamente, exigível do Sr. Itamar Franco até o final deste ano, que para ele começou em setembro, além dessas medidas?

Prosseguem, porém, as críticas mais recentes, agora acentuando que o Presidente é "vulnerável, ambíguo e muito lerdo". Talvez essa opinião, em outro sentido, possa ser considerada correta. Vulnerável, sim, o Sr. Itamar Franco está, desde o instante em que assumiu a interinidade e precisou compor-se com os grupos políticos que querem manter um pé dentro e outro fora do governo. Vê-se, por aí, que se ambigüidade existe não é do Sr. Itamar, mas desses grupos. Quanto a ser lerdo nas decisões, todos nós sabemos que, às vezes, isso é necessário e preferível, para correr-se um risco menor do que um caminhar com pressa num campo minado.

Dizem outros que o País está parado. Se verdadeira a afirmação, não seria por culpa ou responsabilidade do Sr. Itamar Franco. O País, na realidade, estacionou. Pior do que isso, ele retrocedeu. Esse processo, entretanto, não começou há dois meses. Mesmo assim, essa paralisia é mera figura de retórica. Não é geral, nem progressiva. Ao contrário, é regressiva e — malgrado os críticos e oportunistas de plantão — os avanços na recuperação já se percebem, principalmente no campo do relacionamento harmônico dos Poderes, que é a base da governabilidade possível.

O que não existe mais é a imposição de uma vontade imperial. Hoje busca-se o diálogo.

Há também os que, de hábito, criticam a equipe ministerial, não pela alegada timidez do Presidente em exercício na definição de nomes, mas porque ele teria errado na escolha de alguns, considerados, por tais críticos, fracos. É uma simples questão de ponto de vista, sem nenhum respaldo na realidade apresentada até aqui. Trata-se, enfim, de uma opinião de visível parcialidade, sem nenhum compromisso com o verdadeiro interesse público no momento, que não condiz com um combate aleatório ao Governo em transição e nascente, mas com uma ajuda efetiva a que o País saia da crise.

Outros, ainda, vêem o Sr. Itamar Franco como "um homem conflitado em seus conceitos dos anos 50 e a realidade dos anos 90". Rigorosamente, penso que seria preferível, para o País, esse conflito que se supõe presente no espírito do atual Presidente, a um outro que pudesse existir, por exemplo, entre conceitos dos anos 70 e a realidade desta década.

Quando emergiu das multidões nas ruas a exigência de um retorno à ética na política, isso implica um recuo no tempo, exatamente para o resgate dos valores abandonados ou esquecidos.

A década de 50 foi pródiga em lições nesse campo. As gerações que formavam a juventude de então aprenderam, na teoria e na prática, o que não se ensina mais hoje. Entretanto, isso ainda não se transformou em mitologia, em folclore. Mora no inconsciente coletivo e pode explodir, como aconteceu, num clamor espontâneo do povo.

Será que até disso eles têm de reclamar do Presidente?

Quero dizer, Srs. Senadores, que quando o Sr. Itamar Franco se sentir à vontade e sem qualquer cerimônia na chefia permanente e incondicional do Governo, quando puder, sem estorvo, apresentar à Nação a verdade do desastroso quadro que herdou, sem qualquer melindre de poder ser acusado de interferência, ainda que indireta, no ânimo dos juizes do impeachment, nesse momento, tornando-se o Presidente efetivo desta República, com sua indiscutível integridade moral, será o verdadeiro cumpridor do mandamento ético que o povo nos impôs a todos.

Sei que, até lá, o tempo decorrido para ele e para o País será uma eternidade.

Por ora — e é o pedido que faço no encerramento deste discurso — se quiserem continuar criticando, tudo bem, é um direito de cada um; mas, por favor, parem com a mania de psicanalisar o Presidente. Deitem-se antes no próprio divã.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Almir Gabriel — Senador Jutahy Magalhães, V. Exª coloca um aspecto muito importante, o do julgamento apressado que está sendo feito do Senhor Presidente Itamar Franco. Diria que é um julgamento apressado porque parte de um ponto que me parece fundamental. Na hora em que o Presidente viesse ao Congresso Nacional, ou em cadeia nacional, fazer um pronunciamento mostrando qual seria seu plano de governo, teria necessariamente de colocar a situação em que encontrou o Estado brasileiro e, especialmente, a União Federal. Uma vez situada claramente, juntará uma série de argumentos e fatos que recairão sobre o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. A hipótese que faço é de que boa parte da sociedade brasileira, inclusive políticos, interpretariam a apresentação desses dados como sendo uma forma de reforçar, com argumentos concretos, o afastamento do Sr. Fernando Collor de Mello, o que significaria dizer trabalhar em causa própria. Diria que essa atitude seria no mínimo aética ou, pelo menos, de ética bastante duvidosa. Portanto, a cautela que tem o Presidente da República em assumindo não se colocar logo na condição efetiva de Presidente da República, é uma cautela perfeitamente de acordo com a ética que estamos até desacostumados a assistir. Ele está sendo exemplar nesse ponto de vista. Um outro aspecto é de que essa cautela não pode levá-lo, de forma alguma, a uma timidez tal que não tomasse nenhuma providência quando necessário fosse e creio que providências estão sendo tomadas como a reforma administrativa, que foi bastante ampla,

e a proposta de reforma fiscal que é, também, bastante ampla e mexe em vários pontos da própria Constituição, até diria que é mais ampla do que seria o meu gosto. Pois bem, dentro disso, não posso considerar que haja timidez propriamente do Presidente da República, quando Sua Excelência dá seguimento ao País, não cria constrangimento de propostas e nem de situações excepcionais. A economia nacional anda, ou seja, quem comprava carne continua comprando, quem comprava ovos continua comprando. Certamente os especuladores estão muito receosos pois não sabem qual é o caminho que a economia brasileira vai tomar e na medida em que lhes falta boato, falta-lhes também um dos instrumentos melhores e maiores de uso para auferirem grandes lucros. De maneira que creio que essas pessoas que se acostumaram a criar, através dos boatos, sobressaltos, devem estar extremamente preocupadas. Gostaria de ressaltar um aspecto que muito me surpreendeu. Dois dias após a posse, ou a assunção, melhor dizendo, do Presidente Itamar Franco, um jornal de grande circulação nacional já começava a fazer críticas através de editorialistas. Poucos dias depois, outro jornal, também de grande circulação, se engajou, depois um terceiro jornal. Fico assim pensando que razões reais existiriam no sentido de tamanha oposição ou tamanha perplexidade desses editorialistas. Pior ainda, alguns políticos de muito conceito e grande experiência acabaram entrando também nesse rame-rame, nessa história de que o Presidente não governa, de que o Presidente não está atento às coisas do Brasil, que o País está paralisado. Diria que cada uma dessas coisas, no fundo, acabam demonstrando duas: uma primeira é a de que, infelizmente, várias pessoas de expressão neste País acabaram colocando dentro de si próprios a condição de esperar sempre as soluções milagreas, as condições espetaculosas, as condições do salvador da pátria; ou elas próprias se sentem capazes de tal, ou elas estão com saudade desse tipo de personagem política. O outro é que, na verdade, quem deve estar temendo mais as alterações econômicas deste Governo é o sistema bancário. Na medida em que o sistema financeiro brasileiro pode antever alguma coisa que não lhe seja tão favorável como, por exemplo, a redução dos juros, uma certa entrada dos bancos oficiais em apoio à pequena e microempresas, enfim, em apoio a essas áreas que estavam totalmente desamparadas, no momento em que se reflete de maneira mais profunda sobre a prestação do Sistema Financeiro de Habitação, que se tem uma discussão líicas, no momento em que essas coisas todas acontecem, certamente esses grupos se sentem em condições de temor, em condições de risco. Então, diria que devemos ter um cuidado muito grande no sentido de dar repercussão ou não. Ou melhor, devemos ter a obrigação de decodificar isso que está acontecendo no plano nacional. Penso que até aqui o Presidente Itamar Franco tem sido exemplar na sua conduta e exemplar, inclusive, na sua postura como Presidente interino. Tenho certeza de que o Senado Federal não vai permitir o retorno do Sr. Fernando Collor de Mello. Isso é o que pressentimos. Esta Casa política saberia do desastre que representaria para o País o retorno do Sr. Fernando Collor de Mello à Presidência da República. Todavia, o fato concreto e legal é que Sua Excelência ainda é o Presidente, embora afastado, e, como tal, isso implica para o Sr. Itamar Franco adotar, também, uma determinada postura. Então, na prática, as condições políticas, as condições administrativas, as condições legais, todas elas acabam criando uma dificuldade extrema e que cobra das lideranças políticas e dos formadores de opinião pública, que são os jornais, as televisões, as rádios, uma

obrigação, não do Senhor Itamar Franco, mas com o Brasil e, sobretudo com essa juventude que foi às ruas, de cara pintada, de forma alegre, exuberante, exigir que se some à reativação econômica do País, a ética, a moralidade, como condição essencial, não apenas para a política, mas toda a sociedade brasileira. Festejo o discurso de V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sou eu quem agradece a colocação que faz em meu pronunciamento, porque V. Ex^a vem não complementar, mas trazer a força de argumentos que poderia estar faltando a ele.

V. Ex^a aponta, em princípio, aquilo que está dentro da linha do pensamento que aqui procurei externar. Qualquer interferência do Presidente, quando, publicamente, viesse transmitir o quadro que ele recebeu, poderia, como V. Ex^a reafirmou, dar a impressão de que Sua Excelência estaria querendo influenciar no processo que está acontecendo aqui no Senado Federal.

O Presidente Itamar Franco tem, para mim, esta grande qualidade: a defesa do princípio ético. Quando já estávamos na fase onde ninguém mais tinha dúvidas de qual seria o resultado da votação na Câmara dos Deputados, da licença para a abertura do processo de impeachment no Senado, ninguém mais duvidava de que a Câmara daria aquela licença; fui procurado muitas vezes por jornalistas que diziam: "Não é possível que esse Vice-Presidente não esteja articulando seu Ministério".

Mas é verdade. Ele, até hoje, não deu um passo sequer para articular um Ministério por uma questão ética, para não avançar o sinal. Daí, V. Ex^a pode imaginar o que seja formar um governo da forma como este foi formado.

Agora, dentro de uma tessitura muito bem-articulada, com muita paciência, com muita conversa, com muito entendimento e não com uma imposição de uma vontade imperial, embora nos momentos adequados, quando a indecisão era dos outros, ele tomava a decisão que era sua, de fazer a escolha que lhe era mais acertada.

O Sr. Almir Gabriel — Permita-me colocar um outro aspecto. (Assentimento do orador.) — Disse V. Ex^a que críticas foram feitas porque o Ministério foi um Ministério político. Ora, os ministros têm uma função política. O fato de ter escolhido entre políticos, não é de estranhar, não há problema. O que importa é saber se tem competência, tem hombridade, tem garra para trabalhar, tem disposição, entusiasmo, paixão para o trabalho. Bem, na medida em que todas essas qualidades são preenchidas, qual é o problema? Nenhum! Pode-se achar que fulano ou beltrano poderia até ser melhor do que quem foi indicado, mas com regra, com critério, não se pode absolutamente criticar pelo fato de terem escolhido políticos, todos eles sérios, todos eles competentes, todos eles articulados, de alguma forma maior ou menor, com os respectivos partidos. De maneira que não tem por que estranhar o fato de ser político. Seria de estranhar é que se colocassem burocratas ou colocassem pessoas que, ao revés de representarem partidos políticos ou tendências e orientações, representassem grupos econômicos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — E aí V. Ex^a atinge mais uma vez o fulcro da questão. Por quê? Quais foram as críticas maiores que ouvimos? De que não havia "notáveis", principalmente na área econômico-financeira.

Agora, veja V. Ex^a, os "notáveis" nos levaram até onde? Será que estamos satisfeitos com a situação atual do Brasil, em que os "notáveis" dominaram essa área, principalmente

os que representavam aquelas áreas empresariais, especialmente do Sul? Será que nós não poderíamos ter agora a experiência que estamos tendo, de um Ministro da Fazenda de Pernambuco e um outro, Ministro do Planejamento, de Minas Gerais, em que eles estão levando à opinião pública opiniões que estão merecendo respeito? Às vezes podem merecer críticas, mas merecem o respeito porque ninguém tem dúvida de que o que eles estão propondo é o que eles acreditam que seja o melhor para o País e não o que seja o melhor para alguns grupos que vão usufruir das decisões.

Temos, aqui, aquele exemplo citado pelo Senador Esperidião Amin, da Lei nº 8.200, que foi aprovada a toque de caixa, menos de 24 horas, no Senado Federal. Então, veja V. Exª aonde podemos ser levados. E, como V. Exª diz, o especulador deve estar triste, porque não está podendo ter o direito de pensar que vai usufruir de uma lei que vai lhe beneficiar, e ele poder se antecipar àquela proposta e preparar o seu terreno para ganhar alguns milhões de cruzeiros. Todas as críticas são válidas, principalmente quando são com a intenção de ajudar a que se encontre o melhor caminho. Agora, por que, como V. Exª também levanta, em 48 horas de governo já se critica o Governo por coisas que ele não poderia fazer, não teve tempo de fazer? Agora, falar em imobilismo — como disse, eu pretendo, amanhã, falar sobre populismo e imobilismo, são três pronunciamentos que quero fazer — mas, repito, falar em imobilismo? Há quanto tempo nós estamos tratando de reforma fiscal e tributária neste País? Desde o Governo Sarney. No último ano do Governo Sarney já se falava na proposta de reforma tributária ou reforma fiscal mais ampla, menos ampla. Passamos todo esse período do Governo Collor e, agora, em menos de 60 dias, o Governo Itamar Franco apresenta uma proposta ampla, que será discutida pelo Congresso. Sua Excelência não apresenta uma “caixa-preta”. Porque este, também, é o mal: muitas vezes nós estamos discutindo, acostumados com a idéia de se impor uma vontade imperial. Então, vem uma medida provisória, e pronto! Agora, não: agora está-se discutindo, está-se chegando a um entendimento, está-se procurando o consenso, para ver o que é melhor, na lei, para a reforma tributária. As propostas são várias, as sugestões são inúmeras. Nós, apenas, desejamos que seja feita dentro de um prazo próprio, a fim de que tenhamos condições, aqui no Senado de, também, fazermos a revisão, que é um direito da nossa Casa.

Mas, quanto a essas questões, eu não considero que seja fora do comum fazer-se crítica nesse lado. Agora, fazer certas análises, usar certas expressões de ordem pessoal, numa tentativa de menosprezar a figura do homem, aí é que se chega a um ponto em que se precisa dizer que se deve dar um basta. O que nós não podemos aceitar é esse tipo de crítica, porque o que temos que pensar, acima de tudo, é no interesse nacional. Qual é o interesse nacional? É dar condições de governabilidade a este País, que não está com o “salvador da Pátria”, mas que está com alguém que deve salvar esse Governo e que deve levar esse mandato até o final, para procurar, nesse período ainda, dar um novo caminho ao desenvolvimento do País, porque não podemos ficar sempre olhando para trás.

Quando se critica que o Presidente fala, por exemplo, que não liga para o preço da ação na Bolsa de Valores, não é no sentido de que Sua Excelência não queira que aquele segmento tenha o movimento que todo o País necessita, quando é um país capitalista, mas é que Sua Excelência está precisando saber também, e principalmente, o preço do arroz e

do feijão. Esse aspecto social é que não querem ver. Então, falam de populismo, quando não é. Porque alguns dizem: — Ah! as tarifas. Vamos procurar uma tarifa justa. — Mas por que aumentar a tarifa, sem saber se isso está significando apenas, por uma forma simplista, dizer que o número da inflação foi tanto, vamos aumentar tanto; não interessa a produtividade da companhia, não interessa se a companhia está desperdiçando recurso, se não está, e não interessa se os salários só aumentam a cada quatro meses e a tarifa todo mês. O Presidente quer saber dessas coisas.

Esse, o apoio ao Presidente que me disponho a dar, a essas intenções que Sua Excelência tem demonstrado e que por mim são reconhecidas, e que, aqui, como dizia antes da sua posse, nesta cadeira daqui do fundo, eu procurarei, sempre que possível, me manifestar.

O Sr. Francisco Rollemberg — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ouço o aparte do nobre Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg — Senador Jutahy Magalhães, hoje pela manhã, lendo os jornais, encontrei um artigo do jornalista Carlos Chagas, cuja transcrição solicitei fosse feita nos Anais desta Casa, haja vista que ele coloca as críticas que estão sendo feitas ao Presidente Itamar Franco, da mesma forma que V. Exª, agora à tarde, acaba de colocar. Há de se entender, Sr. Senador, que não estamos compreendendo o que ocorre no País, neste instante, quando um Presidente, que por força de circunstâncias constitucionais, não é o Presidente de fato. Em tão pouco tempo faz uma reforma administrativa, já aprovada pelo Congresso, propõe uma reforma tributária que tinha sido motivo de notícias de jornal, mais ou menos assim: — “Vamos mandar” — “Estamos mandando” — “Vamos aproveitar o projeto que já existe na Câmara, de um Deputado” — e coisas deste tipo. Critica-se, depois, que o Presidente Itamar Franco está sendo lento nas suas decisões, lento porque, em falando, preocupado com o social, caíram as ações da bolsa, como se a bolsa não fosse um jogo de risco. Se a bolsa cai e alguém perde, alguém jogou para ganhar. Mas a bolsa, normalmente, não é para se ganhar, imagina-se que se deva ganhar. E é isso que o Presidente da República quer, para que essa bolsa funcione nos moldes dos demais países que todos nós conhecemos. Critica-se que o Presidente Itamar Franco tem sido pouco agressivo na sua política, porque esqueceu os “notáveis” e montou um Ministério, dito na maneira injuriosa, paroquial. Convocou políticos. Ora, para funções políticas, ninguém melhor que os próprios políticos. Num momento como esse, em que estamos vivendo a febre, pelo menos no Congresso Nacional, do parlamentarismo, imagino que os notáveis deste País certamente não virão todos a ocupar as cadeiras do Congresso Nacional para que possam, então, ocupar os cargos que, por direito, por tradição e por imposição de interesses os mais diversos, devam lhes pertencer. Trouxe Gustavo Krause, de Pernambuco, um político já provado na vida pública, na área específica para a qual foi escolhido. Trouxe Paulo Haddad, para o Planejamento, que, com a sua maneira de ser, com a sua mineirice, com a sua mineiridade, está-se impondo ante os olhos da Nação, está-se impondo ante as demais nações que estão observando o problema brasileiro. Estamos vendo Ministros jovens como o seu filho — permita-me citá-lo — o Ministro Jutahy Magalhães Júnior, que tem-se portado de uma maneira excepcional, convocando a sociedade como um

todo a trazer a sua contribuição àquele Ministério, e agindo com transparência e lisura para permitir que aquelas coisas do passado não ocorram mais, como os desvios de verbas, os dinheiros que não chegam nunca a canto algum. Agora, pelo menos, com esse Ministro, com a postura que S. Ex^a vem adotando, nós todos vamos saber, a comunidade vai saber onde as verbas estão chegando. Estamos com um colega desta Casa, Ministro Jamil Haddad, nosso companheiro, que está procurando dar o seu toque, botar para andar, dentro da sua filosofia, o Ministério da Saúde. Temos o Colega Hugo Napoleão, Ministro de Estado, ex-Ministro da Educação, que também tem procurado se conduzir com a maior seriedade. Portanto, acusar o Senhor Presidente — isso para não fazer um comentário de todos os Srs. Ministros indicados — de madorra, de lentidão nas suas atitudes é, no mínimo, uma posição afoita, que não condiz com a realidade nacional. O Presidente Itamar Franco, na condição de Vice-Presidente em exercício, revelou-se competente, ágil e hábil em muito pouco tempo. Tenho certeza que, com a sua credibilidade, que é o seu patrimônio maior, credibilidade essa que nós, como seus colegas nesta Casa, conhecemos e avalisamos, vai dar a arrancada que todos desejamos. Não vai fazer um milagre, mas vai fazer dois anos de Governo sério, acreditado e vai contar, tenho certeza, Sr. Senador Jutahy Magalhães, com V. Ex^a, comigo, com o Senador Almir Gabriel e com todos os Parlamentares desta Casa que queiram pelo menos dar a este País um pouco de tranqüilidade e desenvolvimento, voltado, pela primeira vez ao longo de tantos anos, para o social. Trata-se de um Presidente que diz: “Não se aumenta mais tarifa pública na calada da noite!” “Precisamos conhecer uma planilha de custos”. “Só podemos aumentar aquilo que o consumidor pode pagar”. “Precisamos facilitar determinadas coisas; precisamos dar um melhor salário ao trabalhador brasileiro”. Ora, Sr. Presidente, quando é que nós ouvimos isso? Nós ouvimos é que o bolo precisava crescer para depois tá propondo que cresça o bolo, mas que, ao lado desse crescimento, cresça também a participação do brasileiro mais necessitado no inchar, no desenvolver desse bolo econômico que Sua Excelência pretende criar para o Brasil. Fez bem V. Ex^a em vir à tribuna, nesta tarde, para falar sobre o Presidente Itamar Franco, dizer aquilo que esperamos e estranhar, como eu, que em tão pouco tempo oposições e opositores já existem. Opositores do nada, oposições não sei a quê, porque o Presidente está-se colocando à altura do cargo para o qual os brasileiros o escolheram, ao lado do Presidente Fernando Collor de Mello. Acho que não deveria ser mais extenso; V. Ex^a fez um pronunciamento onde analisou o quadro atual com profundidade; o orador que me antecedeu, Senador Almir Gabriel, não digo que complementou, mas que enfatizou aquilo de mais interessante que havia no pronunciamento de V. Ex^a, e está ali angustiando o nosso Senador Divaldo Suruagy, que também pretende interpelá-lo. Em suma, eu diria o seguinte: estou, em gênero, número e grau, de acordo com o pronunciamento de V. Ex^a, ao qual me somo no apoio ao Presidente Itamar Franco, porque ainda acredito que o patrimônio maior de um Presidente, nas condições que estamos vivendo na República neste instante, é o seu patrimônio moral. E isso, Sua Excelência tem de sobra. Sua Excelência tem credibilidade, tem condições morais e éticas de gerir o País nos dois anos que lhe restam na Presidência da República.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Francisco Rollemberg, porque ele é da maior importância, tanto pela seriedade com que V. Ex^a exerce

o seu mandato quanto pela preocupação que V. Ex^a tem de ser justo e crítico, quando necessário, a respeito das ações do Executivo. Por isso, a manifestação de V. Ex^a só faz engrandecer o Presidente Itamar Franco, porque tenho certeza de que Sua Excelência irá ficar muito satisfeito ao tomar conhecimento desse aparte, porque é a manifestação da vontade de um Colega que todos nós respeitamos.

Quando se fala em crescer o bolo para dividir, lembro-me que essa foi uma tese que vigorou durante muito tempo. O problema é que se dividia o bolo, quando crescia, pelas mesmas pessoas. As fatias ficavam maiores para aquele grupo que concentrava a renda nacional em seu poder. Agora, a idéia é aumentar o bolo realmente, mas fazer com que uma maior parcela da população tenha condições de ter também uma parte desse bolo.

Por isso, Senador, agradeço esse aparte de V. Ex^a que, como diria o Senador Jarbas Passarinho, vem enriquecer o meu pronunciamento. Mas V. Ex^a pode ter a certeza de que falo com sinceridade.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Jutahy Magalhães, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer, Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — O compromisso maior que, consciente ou inconscientemente, era cobrado do Presidente da República pela esmagadora maioria da população brasileira era o restabelecimento da moralidade pública na condução dos destinos da Nação. Esse compromisso está plenamente atendido na personalidade do Presidente Itamar Franco. A sua honorabilidade, o seu espírito público, o credenciam ao respeito do País. Ousaria oferecer algumas sugestões a V. Ex^a, que, como é sabido por todos nós, priva da intimidade do Presidente, para que levasse algumas idéias que, imagino eu, seriam válidas ao exercício da função presidencial. E faço essas sugestões com a autoridade de quem, em agosto de 89, dizia da tribuna desta Casa que só reconhecia um lado positivo na candidatura do então postulante Fernando Collor de Mello à Presidência da República: a presença do Senador Itamar Franco como seu companheiro de chapa. Então, a minha admiração, o meu respeito, a minha estima pelo Presidente Itamar Franco vem do convívio de quatro anos nesta Casa. Apoiado nessa admiração e nessa estima, ofereceria algumas sugestões para que V. Ex^a, se achasse conveniente, as levasse ao conhecimento do Presidente da República. A primeira delas é que um Presidente da República não diz o que pensa, diz o que o povo pode ouvir, porque cada pronunciamento do Presidente tem reflexos profundos e multiplicadores dentro da sociedade. Quando o Presidente faz essas interrogações legítimas, de público e não nos gabinetes de despacho da Presidência, elas permitem dupla interpretação. A primeira, muito bem colocada pelo Senador Almir Gabriel e Senador Francisco Rollemberg, e muito bem defendida por V. Ex^a, que é a preocupação do Presidente com o social, também permite uma interpretação em vários segmentos da sociedade brasileira, de que o Presidente está desconhecendo coisas que são elementares ao exercício de uma atividade, de um condutor dos destinos de uma Nação. Quando o Presidente pergunta a respeito do reajuste das tarifas públicas, ele que tem o volume ou deve ter esse volume de informações, através dos corpos técnicos das empresas que atuam nesse setor, essas informações são colocadas diante dos Ministros da área econômica que deverão despachar com o Presidente.

da República, a fim de que o Presidente dê a última palavra em torno daquele assunto. A sugestão que deixo com V. Ex^a é de que essas colocações fossem respondidas com decisões do Presidente e não com interpelações levadas, porque permite essa dubiedade de interpretações. O Presidente da República não faz discurso, faz pronunciamento, porque tudo que ele diz tem repercussões, as mais diversas, dentro do corpo econômico e do corpo social daquele país. Daí a alta do dólar, a queda do dólar, a alta da Bolsa, a queda da Bolsa, refletindo não apenas um componente econômico, mas um inquietação nos meios financeiros e nos meios sociais do país. O Presidente da República não pode, na minha maneira de enxergar as coisas, estar fazendo interpelações a Ministros através dos jornais. Essas interpelações têm que ser feitas em gabinetes. E, aí, sim, o Presidente com toda a autoridade que Sua Excelência possui, não só a autoridade do cargo, mas a autoridade moral de que Sua Excelência é dotado, tem que fazer essas cobranças e os resultados serem levados ao conhecimento da opinião pública. Porque isso está ensejando, Senador Jutahy Magalhães, os sentimentos mais contraditórios dentro da sociedade brasileira. Está falando aqui um admirador; está falando aqui um amigo incontestável do Presidente; está falando aqui um Senador com que Sua Excelência sempre contará com o apoio e com a defesa intransigente dos interesses maiores da Nação em torno da figura do Presidente. Agora, é conveniente que levemos ao Presidente todas essas dúvidas que estão pairando dentro da sociedade que representamos estaria contas à Nação de todos os atos em entrevistas coletivas, concedidas no Palácio do Planalto. Tentaria evitar entrevistas ao sabor de emoções, proferidas em logradouros públicos, muitas vezes, sem a informação precisa da conotação emprestada ou pelo Ministro A, ou pelo Ministro B em torno de determinado assunto. Porque é natural que a imprensa trabalhe no inusitado, no polêmico. Nós sabemos que polêmica vende jornais, polêmica vende revistas. Agora essa polêmica dá uma idéia de divisão, de inquietação e de desencontro. Confesso a V. Ex^a que estou preocupado, e essa minha preocupação tem o sentido de contribuir com o pronunciamento de V. Ex^a e com a administração do Presidente, que sempre terá meu apoio, porque enxergo nele os atributos e qualidades maiores que um homem público deve possuir, que é a honradez, a dignidade e a consciência da responsabilidade do cargo. O Presidente Itamar tem noção nítida de todas essas características que estou expondo a V. Ex^a. Entretanto, penso que ele tem que reformular alguns critérios de como pedir explicações aos seus Ministros, porque ele os está enfraquecendo. Ministros quando são admoestados através de um jornal por um Presidente da República, ficam enfraquecidos perante a opinião pública. É bom que se diga isso ao Presidente. Estou dizendo da tribuna da Casa para que o Presidente saiba que estou ouvindo isso em vários setores da sociedade brasileira e o Presidente não pode ter dúvidas do apoio do Senador Divaldo Suruagy. Espero que V. Ex^a receba isso como uma contribuição e leve ao Presidente como uma sugestão daquele que sempre estará oferecendo seu apoio para que ele tenha o maior êxito possível, porque o êxito do Presidente Itamar significa o bem-estar do povo brasileiro.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Divaldo Suruagy, penso que são importantes as colocações feitas por V. Ex^a porque são sugestões de alguém que toma conhecimento de fatos que ocorrem neste País. Pessoalmente, concordo quando V. Ex^a diz que o Presidente da República deveria dar entrevistas coletivas, e não ser assediado, com microfone

na boca, para responder a perguntas diversas, feitas ao mesmo tempo, com aquela balbúrdia, e, às vezes, em momento inadequado para uma manifestação. Isso concordo.

Não entendo, e sinto que há uma preocupação muito grande, e nessas coisas devemos ter muito cuidado com expressão, porque logo dizem que a imprensa sempre é culpada. Não que a imprensa seja sempre culpada. Mas as pautas para as indagações que nos são feitas são no sentido de saber se vamos criticar o Presidente ou o Ministro.

Se não criticamos nem o Presidente, nem o Ministro não interessa a resposta.

Porque se criou a necessidade de continuar essas intrigas, desencontros, seja lá como queiram chamar.

No meu entendimento, e assisti a tal entrevista que o Presidente falava sobre o Ministro da Marinha, o Ministro do Exército, não entendi nada, da mesma forma como foi colocado nos jornais.

Se houver parlamentarismo será um momento para se discutir essa questão para o Ministério da Defesa.

Não foi "puxão de orelha" em ninguém. Talvez ele não devesse se expressar naquele jeito, muito próprio dele, de uma pessoa simples, de conversar e manifestar opiniões genéricas até nesses casos.

No caso do Exército foi a mesma coisa, qual foi a primeira preocupação? Tenho certeza que Sua Excelência não falou a respeito da atual administração. Se foi logo de início dizendo isso, depois fez considerações genéricas sobre um tema. É como a seguinte estória: papai, manda dinheiro. Se pedir que o pai mande dinheiro humildemente, está pedindo, se disser papai manda dinheiro, está exigindo. Essas coisas são colocadas de forma um pouco diferente, é uma interpretação daquele que ouve e daquele que deseja expressar a sua opinião.

Considero, também, que não seria apropriado fazer admoestações públicas, mas quando Sua Excelência faz aquelas indagações não acho que seja um desconhecimento do fato. Quando Sua Excelência faz as indagações, é mostrando uma preocupação para com aquilo que chamamos de aspecto social, a política social. É para mostrar que esta preocupação está presente no atual Governo. Sua Excelência quer saber detalhadamente tudo o que se trata a respeito de aumento de tarifa, por exemplo, assim como quer saber de outras coisas. O normal, o costumeiro, é fazer isso nos encontros com Ministros, nas salas de seus gabinetes, mas isso também é feito.

O que sentimos é que o Ministério que aí está fez um trabalho inicial de uma reformulação orçamentária. Não foi dito como foi encontrado o Governo, mas todos nós, políticos, não só eu e V. Ex^a, sabemos a situação em que foi encontrado esse Governo.

Sabemos que houve necessidade de fazer uma reformulação. Quero dizer que quando o Senador Francisco Rollemberg falou no Ministério do Bem-Estar Social fiquei muito agradecido, porque para mim é plenamente satisfatório ouvir elogios a pessoas do Ministério do Bem-Estar Social.

Mas os recursos do FGTS, destinados à habitação, foram avançados até 1995 de forma imprópria, indevida e ilegal até certo ponto e tudo foi gasto em uma semana praticamente sem observar qualquer critério de natureza técnica; apenas com a preocupação de agradar a fulano e beltrano.

Esse aspecto não é só do Ministério do Bem-Estar Social; o Ministro da Previdência tem mostrado o que está podendo fazer. Quando se fala em mobilismo não se presta atenção ao que está sendo realizado; aquilo que os ministros já estão

em condições de fazer. Alguns não têm condições de executar porque ainda não dispõem de recursos necessários, e o Senador Affonso Camargo está aí e sabe das dificuldades de destinação de recursos aos ministérios. S.Exª conseguiu, depois de um determinado momento, fazer com que o Ministro Marcílio abrisse um pouco o cofre — pouca coisa, muito menos do que se necessitaria para fazer uma administração mais ampla como a que o País está precisando.

Então, estamos aqui falando de um ministério que foi constituído da forma que todos conhecemos; não houve aquele ajustamento entre ministros e o próprio Presidente da República; não houve tempo para isso. Qualquer prefeito eleito — com exceção de Alagoas — está dispondo de tempo necessário para preparar o conjunto de seus auxiliares, estabelecer uma linha de política para o governo e, dentro dessa linha política, entrosar-se com os seus auxiliares.

Até agora, o Presidente Itamar não teve esse tempo necessário. Houve, de certa forma, algum desencontro, mas não com a importância que lhe foi atribuída; o tipo de desencontro que se procurou mostrar, como se fosse recado contra fulano, contra sicrano ou contra beltrano; Sua Exelência não mandou qualquer recado; a sua conversa, ele a faz pessoalmente — é o estilo dele.

O Sr. Affonso Camargo — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Darei o aparte a V. Exª Quando fala o Ministro Affonso Camargo, tenho que recebê-lo.

O Sr. Affonso Camargo — Quero louvar, em primeiro lugar, o fato de V. Exª estar exercendo aquele papel fundamental que deveríamos ter aqui, o da liderança do governo, do colégio de líderes.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Pelo amor de Deus, não sou líder, nem vice-líder, não sou nada.

O Sr. Affonso Camargo — Mas está exercendo essa função importantíssima, V. Exª sabe disso. Queremos exatamente pessoas como V. Exª e sei que o Senador Pedro Simon deve montar logo o seu colégio de líderes, porque queremos trocar idéias. V. Exª me conhece tão bem quanto eu o conheço; somos pessoas interessadas no País e não fazemos críticas gratuitas. V. Exª, inclusive, voltou a falar no problema das tarifas; a minha preocupação com relação ao setor transportes e comunicações, que significam estradas, financiamento de rodovias e o sistema Telebrás, é porque eu estava com esse problema na mão. Aproveito para registrar novamente o que disse ao Senador Pedro Simon: Creio que não há um conflito; é um falso dilema; pode-se, inclusive, usar a tarifa como um instrumento de distribuição de renda. As preocupações do Senhor Itamar Franco com relação ao problema social são iguais às nossas; mas há soluções para isso. Dispus-me, inclusive, a ir — e disponho-me novamente — em companhia de V. Exª e do Senador Pedro Simon a um encontro. Até V. Exª disse: "Crítico o Ministro mas falo com o Ministro e o Presidente". Nesse setor de tarifas, tenho encontrado absoluta consonância de ponto de vista com os ministros da área. Parece-me que está faltando apenas uma decisão final que está prestes a ocorrer. Dispus-me a dar um respaldo parlamentar — se é que o Presidente estava querendo isso — a mostrar que é possível fazer-se uma conciliação, numa forma concreta de ajudar o Presidente Itamar Franco a resolver os seus problemas. Evidentemente, Sua Exelência tem autoridade e é quem vai decidir, mas acho que podemos opinar

e ficar com nossa consciência tranqüila. Foi nesse sentido que quis fazer meu aparte. Saiba V. Exª que todas as vezes que ocupar a tribuna eu o farei no sentido de ajudar o País.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Não tenho dúvidas disso, porque conheço V. Exª, no Senado Federal, há 14 anos. Portanto, tenho condições de saber o que V. Exª pensa, quais são seus princípios e o que pretende com suas manifestações, que são sempre bem acatadas por seus companheiros.

V. Exª foi Ministro de um governo que critiquei durante cerca de dois anos em que exerceu o poder, mas nunca tive condições, mesmo se quisesse, de atacar a Pasta que V. Exª dirigiu; como também há outros ministros daquele Governo que várias vezes foram por mim elogiados.

Mas a preocupação de se fazer a crítica construtiva é muito importante para qualquer governante, porque o fato de chegar lá, aplaudir e dizer que está tudo formidável, está tudo certo, tudo correto, não é papel de amigo, mas de quem quer usufruir do Poder e ficar junto dele. Ou seja, o verdadeiro amigo é aquele que chega e diz: "Olha, Fulano, você me desculpe, mas está havendo essa dificuldade, acho que neste ponto você está equivocado; pelo menos analise essa questão, reflita sobre ela e veja se a crítica que está sendo feita merece ou não alguma consideração". Esse é o papel daquele que deseja colaborar.

É esse o papel que desempenho desta tribuna; defendo um Governo no qual acredito; defendo uma pessoa que aprendi a respeitar e saber o que pensa; que o seu desejo é de acertar; que sua posição é a ética absoluta — ninguém pode fazer qualquer manifestação contra a ética do Presidente Itamar Franco.

Então é por essa razão que aqui estou fazendo este pronunciamento, como ainda farei mais alguns; este não será o único, para manifestar a opinião de alguém que, isoladamente, sem qualquer representatividade de liderança política, tem essa preocupação no exercício do seu mandato. Da mesma forma como critiquei outros, agora pretendo aqui manifestar o meu apoio a um Presidente no qual acredito e que, tenho certeza, fará uma administração — se o processo de **impeachment** chegar a uma solução desfavorável ao Presidente afastado — que mostrará que nesses pouco mais de dois anos de Governo irá exercer um mandato dentro do interesse nacional, mas com essa preocupação grande com o social e que está sempre presente nas posições de Sua Exelência.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Epiúácio Cafeteira, deixá a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nabor Júnior.

O SR. AMIR LANDO — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para uma esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. Senadores, quero esclarecer esta Casa relativamente ao artigo publicado no **Jornal do Brasil** de ontem sob o título 'Itamar desiste do discurso à Nação'. Inclusive, chamo o testemunho de V. Exª, como Presidente dos trabalhos de hoje, e de toda a Bancada do meu Partido.

Tratei desta matéria em reunião; fiz referência, evidente, sobre a questão da inoportunidade do discurso de Sua Exelência, o Senhor Presidente da República, nesta interinidade.

Parece-me absolutamente plausível essa idéia. Entendo, e assim me referi, que se desse a esse discurso, a essa interinidade um caráter ideológico — e está aqui o meu Líder, que também estava presente — isso poderia complicar o andamento desse processo de julgamento que é essencialmente ético. E quando fiz referência, se realmente, partisse para um confronto ideológico, se seria difícil, ou fácil, obter 27 votos abstratamente. Obter, conquistar, não usei o termo comprar. Em momento algum não me passa pela cabeça, até pela minha forma de conduta nesta Casa. Nunca fui um celerado; nunca fui um homem que extrapola ou exagera na forma de dizer ou de me expressar. É por isso que eu apenas queria deixar registrado nesta Casa que, quanto ao artigo no seu todo, não tenho absolutamente nada a considerar, a não ser esse aspecto de que, realmente, fosse entendido, ao invés de comprar, os verbos conquistar, obter, conseguir ou algum outro nessa sinonímia.

Era só isso, Sr. Presidente, Srs. Membros desta Casa. Evidentemente, não vou estabelecer uma ceulema aqui com a interpretação dada pela imprensa, porque acredito que isso não resolve a questão. Apenas esse assunto, devo dizer, foi tratado amplamente na minha Bancada; não posso, agora, precisar o termo usado, porque não existia gravação naquele momento, mas era um sinônimo entre conseguir, obter, conquistar ou algo dessa ordem.

O Sr. Humberto Lucena — Permite — me V. Exª um aparte?

O SR. AMIR LANDO — Com muito prazer, meu nobre Líder.

O Sr. Humberto Lucena — Eu não esperava senão de V. Exª esse desmentido, depois que li a notícia, porque conheço V. Exª, sei a sua maneira de agir, de atuar dentro e fora do Senado Federal. Por outro lado, V. Exª teve também a oportunidade de, sobre esse assunto, transmitir-me o seu pensamento, que não foi outro senão esse que V. Exª acaba de esposar. V. Exª jamais colocaria qualquer companheiro seu do Senado sob a menor suspeição.

O SR. AMIR LANDO — Inicialmente, eu agradeço as palavras do meu nobre Líder, que me confortam e que dão um testemunho, exatamente, do teor e do tom das conversas havidas em reunião de Bancada.

O Sr. Affonso Camargo — V. Exª me permite um aparte?

O SR. AMIR LANDO — Pois não. Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Exª

O Sr. Affonso Camargo — Nobre Senador, fui eu quem trouxe o problema; eu o procurei, mas V. Exª não estava aqui e falei, então, com o nobre Líder Humberto Lucena. E a prova de que, também, nunca acreditei que V. Exª pudesse ter usado aquela expressão é que eu poderia vir aqui e, simplesmente, fazer um discurso, reclamando.

O SR. AMIR LANDO — Mas com todo o direito.

O Sr. Affonso Camargo — Porque foi um assunto levantado hoje, pela manhã, na reunião da minha Bancada e, evidentemente, causou certo mal — estar. Eu disse não, e que nós iríamos procurá-lo, porque tenho de certeza que V. Exª não poderia ter-se manifestado dessa forma. Assim, quero dizer que fico satisfeito em ouvir as explicações que V. Exª acaba de prestar ao Plenário.

O SR. AMIR LANDO — Eu agradeço a V. Exª pela oportunidade que, inclusive, me dá, para que isso fosse esclari-

recido. É evidente. Eu não posso, aqui, precisar, mas não ultrapassava este sentido — conquistar, obter, conseguir. É aquilo que constitui a nossa linguagem normal em se tratando de voto, em se tratando de votação.

O Sr. Esperidião Amin — V. Exª me permite um aparte?

O SR. AMIR LANDO — Pois não. Ouço, com prazer, o aparte de V. Exª

O Sr. Esperidião Amin — Nobre Senador, congratulo-me com o esclarecimento que V. Exª está prestando, é evidente que não fico surpreendido, eu o conheço e sei que V. Exª jamais usaria essa expressão; e me congratulo, principalmente, porque, ontem, eu visitava o plenário da Câmara dos Deputados e testemunhei o veemente discurso que o Deputado Roberto Cardoso Alves fez a respeito do assunto, e só não o aparteei porque penso que não me dariam a palavra — não era uma sessão do Congresso — mas me dirigi a alguns Deputados amigos para dizer que eu afiançava que aquela declaração não era de V. Exª, e jamais poderia acreditar que um conterrâneo, ainda que atualmente domiciliado em outra latitude do Brasil, uma pessoa responsável como V. Exª seria autora daquela declaração. Congratulo — me, entendo que é oportuna a observação que V. Exª faz, e dou — me por satisfeito em ouvi-lo.

O SR. AMIR LANDO — Agradeço ao aparte de V. Exª e a todos quanto aqui se manifestaram, porque sempre tive um profundo respeito por esta Casa e não colocaria em termos tão agressivos qualquer opção de voto, para qualquer lado que fosse; tem que ser respeitado o **quorum**. Nesta Casa, sempre foi assim. Existem os votos convergentes num sentido e os outros divergentes. Isso é da vida democrática, isso é, enfim, da essência do Parlamento.

Era isso que eu gostaria de esclarecer, com muita simplicidade, apenas para registrar nos Anais desta Casa esse mal-entendido, ou essa interpretação dada a um fato. Evidentemente que é isso que discutimos na nossa Bancada, onde os nossos companheiros de Partido estavam presentes, e a idéia foi essa. Parece-me que isso não constitui delito e nenhuma **capitis diminutio** para este Congresso, falar-se em possível **quorum** que poderia acontecer em determinadas circunstâncias, se houvessem sido preenchidas todas as condições.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Iram Saraiva — Sr. Presidente, solicito a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Iram Saraiva, para uma breve comunicação.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é pelo fato de o Sr. Fernando Collor de Mello ser já quase um ex-Presidente, não estar mais no exercício da Presidência, que vamos levantar esta questão. É exatamente porque, quando exercia a Presidência, S. Exª praticou inúmeros desatinos, dentre eles, vários atingiram Goiás. Mas, hoje, quero destacar um em especial.

O Sr. Fernando Collor de Mello, o Presidente do Banco Central e não sei mais quais autoridades a eles somadas, aproveitaram-se, não sei de quais situações, para decretar o fechamento da Caixa Econômica do Estado de Goiás, a CAIXE-GO.

A decisão extrajudicial, tomada por aquelas autoridades causou danos a Goiás, cujo vulto, se fôssemos aqui alinhavar, teríamos que usar todo o expediente de hoje, além dos problemas econômicos, além dos problemas sociais, porque a Caixa Econômica do Estado de Goiás era um banco estritamente social. O Sr. Fernando Collor de Mello, quando fechou a CAIXEGO, colocou na rua mais de três mil servidores. Srs. Senadores, funcionários exemplares e antigos daquela empresa de crédito, que trabalhavam com denodo e honestidade; a CAIXEGO era um órgão financeiro viável, de boa saúde, há mais de 18 anos operando; volto a insistir, de cunho social e, no entanto, o tresloucado Presidente fechou a CAIXEGO.

Aquela oportunidade — S. Ex^a, como sempre fez, gostava de ir ao exterior — não se encontrando no Brasil e estando no exercício da Presidência o Vice-Presidente, hoje Presidente em exercício, Itamar Franco, nos recebeu com uma comissão da Caixa Econômica do Estado de Goiás. Fizemos os pleitos para que Sua Excelência voltasse atrás na atitude. Sua Excelência não aceitou.

Hoje, estamos recebendo em Brasília uma comissão enorme de ex-servidores da CAIXEGO que pleiteiam — e eu peço o apoio desta Casa — ao Presidente Itamar Franco, ao Presidente do Banco Central, que revejam aquela posição e reabram a Caixa Econômica do Estado de Goiás. Trata-se de uma empresa importante para todos nós goianos, e como empresa de crédito, realmente, prestava relevantes serviços não só a Goiás, mas ao Brasil. Estamos pedindo, em nome daqueles funcionários que estão desamparados, que ficaram sem salários e cujas famílias estão passando por grandes sacrifícios, que a revisão daquele ato aconteça, por ser de justiça e para que possamos começar bem o Governo Itamar Franco, revendo as loucuras; as atrocidades praticadas pelo Senhor Fernando Collor de Mello. Se não for possível abrir de imediato a CAIXEGO, que o Governo abra as suas portas e acolha aqueles profissionais já há mais de dois anos na rua, a fim de que possam voltar ao trabalho e continuar prestando relevantes serviços à Nação.

Era o que tinha dizer Sr. Presidente!

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos — César Dias — Dário Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Eva Blay — Guilherme Palmeira — João França — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Marco Maciel — Meira Filho — Nelson Wedekin — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Exmº Sr.
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,
Nos termos das normas regimentais desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, conforme indicação dessa Presidência, ausentar-me-ei do País no período de 20 de novembro a 6 de dezembro do corrente ano, quando estarei integrando, como Observador Parlamentar, a Delegação do Brasil à XL-

VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Na oportunidade renovo protestos de elevada consideração e apreço. — Senador **Odacir Soares**.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 830, DE 1992

Requeiro, nos termos do art. 210 do Regimento Interno, a transcrição, nos Anais do Senado, da matéria "Porque conspiram contra Itamar", de autoria do Jornalista Carlos Chagas, publicada no jornal **Correio Braziliense**, em 25 de novembro de 1992.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Francisco Rollemberg**.

(Ao exame da Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 831, DE 1992

Requeiro a essa Presidência, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, concessão de Licença (abono de faltas), para ausentar-me dos trabalhos desta casa, durante os dias 30 do mês em curso, 1º e 2 de dezembro do corrente, tendo em vista viagem que farei ao Estado da Paraíba, para participar de cerimônia de posse de meu irmão, Francisco Lira, Vice-Prefeito de Campina Grande, no cargo de Prefeito daquele Município, bem como manter contatos políticos naquele Estado.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Raimundo Lira**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 832, DE 1992

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 30 do corrente a 8 de dezembro próximo, pelo prazo de 9 dias.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Divaldo Suruagy**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Aprovados os requerimentos, ficam concedidas as licenças solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 833, DE 1992

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 355, de 1992, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Pedro Simon**.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 834, DE 1992

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requereio dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 358, de 1992 a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 25-11-92. — **Pedro Simon.**

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 835, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/24, de 1992, relativo ao pleito do Município de Cambé — Paraná.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Humberto Lucena, PMDB — Esperidião Amin, PDS — Eduardo Suplicy, PT — Ney Maranhão, PRN — Nelson Wedekin, PDT — Jutahy Magalhães, PSDB — Elcio Álvares, PFL.**

REQUERIMENTO Nº 836, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/36, de 1992, relativo ao pleito do Município de Ibiporá — Paraná.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Humberto Lucena, PMDB — Esperidião Amin, PDS — Eduardo Suplicy, PT — Ney Maranhão, PRN — Nelson Wedekin, PDT — Jutahy Magalhães, PSDB — Elcio Álvares, PFL.**

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, ofícios que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

SGM/P Nº 1499,

Brasília, 24 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em atenção ao OF.GAB./LID. Nº 157/92, da Liderança do PST, a indicação do Deputado Leopoldo Bessone para integrar, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado José Felinto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — **Ibsen Pinheiro, Presidente.**

SGM/P Nº 1500

Brasília, 24 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 446/92, da Liderança do PSDB, a indicação do Senhor Deputado Álvaro Pereira para integrar, como suplente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito desti-

nada a “investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil”, em virtude de vaga existente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — **Ibsen Pinheiro, Presidente.**

SGM/P Nº 1501

Brasília, 24 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 548/92, da Liderança do PMDB, a indicação do Deputado Pinheiro Landim para integrar, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em virtude de vaga existente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — **Ibsen Pinheiro, Presidente.**

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Os expedientes lidos vão à publicação.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Presidência esclarece ao Plenário que a matéria constante do item 1 da Ordem do Dia é o Requerimento nº 761, de 1992, tendo, entretanto, constado dos avulsos, em virtude de erro tipográfico, com a identificação de Projeto de Lei da Câmara nº 761, de 1992.

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 761, de 1992, do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos do artigo 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, de sua autoria, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o Requerimento do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, será incluído, oportunamente, na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — **Item 2:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 326, DE 1991**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

De autoria do Senador Humberto Lucena, que autoriza a conversão em cruzeiros da dívida externa brasileira, para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da Região Nordeste, e dá outras providências. (Dependendo de Parecer.)

Nos termos do art. 140, b, Regimento Interno, designo o nobre Senador Divaldo Suruagy para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PMDB — AL. Para proferir parecer.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto apresentado pelo Senador Humberto Lucena, da maior importância para o desenvolvimento do Nordeste, região que S.

Ex^a vem dignificando há longos anos no Congresso Nacional, merece o apoio incontestado de todos aqueles que integram esse colegiado maior do Congresso brasileiro. Ele estabelece que seja convertida em cruzeiros a dívida externa brasileira para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da região Nordeste, e dá outras providências.

Sendo aplicação de risco com novos empreendimentos no Nordeste, parece-nos inteiramente correta a proposta constante do projeto, de que os títulos da dívida sejam convertidos sem deságio, ou seja, ao par.

Estamos propondo que a Comissão de Conversão da Dívida Externa para o Nordeste — CODEN, seja presidida pelo BNDES, pois o projeto é omissivo quanto a esse aspecto, que será de extrema importância na implementação da lei, uma vez que os interessados saberão aonde se dirigir para a apresentação e acompanhamento de seus projetos de natureza técnico-financeira.

Diante do exposto — estamos sintetizando, uma vez que seria longo tecer todos os comentários positivos sobre o projeto — somos favoráveis à aprovação, pelas implicações econômicas, com profundas repercussões no campo social, que poderão advir em benefício de uma das regiões mais carentes do País.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

É o seguinte o parecer, Sr. Presidente.

O Projeto de Lei do Senado nº 326, de 1991, da lavra do Senador Humberto Lucena, ora submetido a esta Comissão, pretende a conversão em cruzeiros da dívida externa brasileira, para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da Região Nordeste.

O projeto em causa se insere no “Projeto de Reconstrução Nacional” do Governo, onde está enfatizado que a sociedade brasileira não pode tolerar as profundas desigualdades de renda e riqueza que fazem do Nordeste uma das regiões mais carentes de que se tem notícia, apesar de dispor de abundantes recursos naturais e projetos viáveis de interesse inclusive nacional, no aguardo de recursos adequados. É necessário, em relação ao Nordeste brasileiro, que se empreenda amplo programa de expansão e modernização de sua base produtiva, por intermédio do qual se conquiste:

- 1) substancial geração de novos empregos estáveis e elevação do salário da região;
- 2) aumento do poder de competição dos bens ali produzidos;
- 3) e, por consequência, aumento significativo da receita tributária regional, capaz de permitir a cobertura financeira de programas sociais indispensáveis à eliminação do quadro de miséria absoluta identificado.

Assim, não foi por acaso que o mesmo “Projeto de Reconstrução Nacional” propôs:

“Com o registro de que o objetivo final é o de obter melhores condições de vida para a sociedade como um todo, da forma mais igualitária possível e a partir do esforço concentrado e conjunto, as principais diretrizes de desenvolvimento regional são as seguintes:

- a) criar condições para o crescimento integrado, auto-sustentado e especialmente equilibrado;
- b) encaminhar ações direcionadas para o atendimento das necessidades básicas, erradicação da pobreza absoluta e da miséria, assegurando condições para uma distribuição mais equitativa da renda e da riqueza;

e) elevar, substancialmente, a competitividade da produção regional.

Por último, é conveniente fixar-se que o centro da estratégia do desenvolvimento regional fundamentou-se na expansão econômica com desenvolvimento social, através da integração de ações resultantes de investimentos multissetoriais localizados (com aproveitamento de espaços potencialmente rentáveis), articulando-se projetos produtivos à base econômica regional.”

É fato notório que os recursos para financiar o desenvolvimento do Nordeste, em todos os setores, têm-se mostrado absolutamente insuficientes, agravando, de forma monstruosa, as desigualdades relativamente ao Centro-Sul e Sul, a par de gerar maciça e desaconselhável migração interna que adensa os enormes problemas das grandes concentrações urbanas no País.

Como é sabido, vários segmentos de atividades, porque essencialmente geradores de emprego e/ou divisas em moeda forte, adaptam-se de modo perfeito às características sócio-econômicas da região, como sejam:

- a indústria do turismo;
- a indústria de celulose e papel;
- os complexos químicos, petroquímicos e cloroquímicos;
- as atividades de irrigação e outros.

Neste particular, devo testemunhar meu conhecimento de inúmeros projetos que poderiam mudar as perspectivas do Nordeste brasileiro, e que, no entanto, permanecem nas prateleiras de importantes grupos nacionais e internacionais, à espera de fontes complementares de capital, para sua viabilização.

O “Plano de Ação Governamental para o Nordeste 1991/2000”, de agosto de 1990, da Presidência da República, ao analisar as fontes de recursos para sua implementação, recomendou:

“A utilização preferencial da conversão da dívida externa em capital de risco, em projetos que contribuam para a realização dos objetivos desta política” (item b, fls. 81, das conclusões finais do Plano).

É oportuno notar que o tratamento da questão da dívida externa brasileira exigirá, em qualquer hipótese, que a economia, como um todo, gere os recursos equivalentes para o seu pagamento, já que esta dependerá sempre da sustentação de saldos na balança comercial.

Dessa forma, ao vincular-se a liberação de cruzeiros originários da conversão de parte da dívida externa aos cronogramas de desembolso dos projetos relacionados, os impactos relativos sobre os meios de pagamento serão naturalmente amortecidos ao longo dos anos. E isso com a vantagem adicional de que as participações acionárias daí resultantes passarão a fazer jus a dividendos que dependem do desempenho das empresas, e não a juros.

Sendo aplicação de risco com novos empreendimentos no Nordeste, parece-nos inteiramente correta a proposta constante do projeto, de que os títulos da dívida sejam convertidos sem deságio, ou seja, ao par.

Proponho a aprovação por esta Comissão do projeto de autoria do Senador Humberto Lucena, na forma de Substitutivo, que em nosso entender, vem facilitar sua aplicação prática quando de sua conversão em lei.

Assim, no § 2º do art. 2º, estamos propondo que a Comissão de Conversão da Dívida Externa para o Nordeste (CODEN), ali criada, seja presidida pelo BNDES, pois o projeto

apresentado é omissivo quanto a este aspecto, que será de extrema importância na implementação da lei, uma vez que os interessados saberão aonde se dirigir para apresentação e acompanhamento de seus projetos.

No art. 3º do Substitutivo procuramos definir com maior clareza quais são os projetos de elevado interesse para o desenvolvimento do Nordeste para os fins desta lei, assunto tratado no § 2º do Projeto de Lei do Senador Humberto Lucena.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto sob exame, nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 1991

Autoriza a conversão em cruzeiros da dívida externa brasileira, para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a conversão em cruzeiros dos títulos da dívida externa brasileira que se destinem ao financiamento de projetos relevantes para o desenvolvimento sócio-econômico do Nordeste brasileiro.

Art. 2º A emissão dos cruzeiros far-se-á sem deságio e sua liberação dar-se-á de acordo com o cronograma de implantação dos empreendimentos, com base em análise conjuntamente desenvolvida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, Banco do Nordeste do Brasil — BNB e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, que os recomendarão ao Banco Central do Brasil.

§ 1º O montante a ser convertido será de, no máximo, sessenta por cento do total dos recursos requeridos em cada projeto e assumirá necessariamente a forma de capital de risco.

§ 2º Para processamento das análises dos projetos fica criada a Comissão da Dívida Externa para o Nordeste (CODEN), presidida pelo BNDES, e integrada pelas instituições referidas, neste artigo.

Art. 3º Consideram-se projetos de elevado interesse para o desenvolvimento do Nordeste, para os fins desta lei, aqueles que isoladamente ou concomitantemente atendam aos seguintes requisitos:

- a) revelem capacidade de competir no mercado internacional sem estímulos especiais;
- b) atendam aos requisitos da legislação ambiental nos níveis federal, estadual e municipal;
- c) provoquem importante modernização no parque produtivo existente no setor específico.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas, para os fins previstos nesta Lei, as empresas de capital aberto, ou aquelas que se comprometam contratualmente a adotar providências legais e regulamentares para o registro de abertura de seu capital.

Art. 4º O Banco Central do Brasil baixará normas complementares para atender aos objetivos desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O parecer é favorável, em termos do substitutivo que oferece.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias para o recebimento de emendas, nos termos do art. 235, inciso II, alínea d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 835/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº 24, de 1992.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Passa — se à apreciação do Requerimento nº 836/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S/ 36/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O Sr. João França — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador João França.

O SR. JOÃO FRANÇA (PDS — RR. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos dias 12 e 13 deste mês, a convite do Ministro da Marinha, Almirante Ivan Serpa, comitiva de onze parlamentares — da qual tive a satisfação de fazer parte — tive a oportunidade de conhecer as atividades desenvolvidas pela Flotilha da Amazônia naquela região tão esquecida por muitos outros segmentos governamentais.

A bordo do navio patrulha "Raposo Tavares", construído no arsenal da Marinha, deslocamo-nos de Manaus para Manacapuru, às margens do rio Solimões, onde já se encontrava o navio de assistência hospitalar "Oswaldo Cruz", prestando assistência médica — odontológica à população carente.

Além do "Oswaldo Cruz" e do Navio Hospitalar "Carlos Chagas", a Marinha também emprega corvetas e navios-patrulha nesse magnífico programa assistencial à população que vive às margens dos rios da Amazônia. Assim é que, no ano em curso, em cento e setenta e duas localidades foram prestados 6.700 atendimentos médicos; 1.800 odontológicos; 23 Raios — X e 43 cirurgias nas bem instaladas salas de operações de bordo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Marinha é merecedora do nosso aplauso pelo que realiza pelo homem amazônico. É igualmente digna de elogios por sua visão partidária, muito bem demonstrada pela comitiva que organizou, integrada por parlamentares de pensamentos diversos. Sem considerar posições ideológicas ou partidárias, convidou membros do PMDB, PDC, PDT, PFL, PSDB, PC do B e do PDS.

Quero, em especial, registrar a postura do Comandante do Quarto Distrito Naval, Vice-Almirante Domingos Alfredo Silva, que, em exposição feita aos Srs. Parlamentares, mostrou como atua a Marinha naquela área; como é gasto o dinheiro público, e não se furtou a responder as perguntas formuladas pelos integrantes da comitiva, num convívio altamente amistoso e gentil que deve presidir o relacionamento entre autoridades civis e militares.

Nossa viagem bem mostrou que é hora de todos nós, brasileiros, nos darmos as mãos na superação das dificuldades presentes, sem o que não construiremos o futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. João França, o Sr. Nabor Júnior deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollenberg.

O SR. FRANCISCO ROLLENBERG (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há alguns dias, atendendo ao convite do eminente Senador Beni Veras, participei de uma reunião da Comissão Especial Mista que estuda os desequilíbrios regionais. Para minha surpresa, era expositor naquele dia o Sr. Governador do Rio Grande do Sul, meu companheiro de Câmara, meu amigo, Alceu Colares.

Mas vejam, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que lá ocorreu. O Governador Alceu Colares, longe de querer discutir as diferenças inter-regionais, partiu para uma proposta mediante a qual pretende — e os jornais agora confirmam — reduzir a representatividade no Congresso Nacional quer na Câmara, quer no Senado — o Senado representa a Federação brasileira —, dentro de um critério populacional.

Ontem, lendo os jornais, encontrei, no Zero Hora, uma nota que diz o seguinte:

'Colares declara guerra ao desequilíbrio'.

O Sr. Alceu Colares volta a percutir na mesma tecla: a necessidade de haver proporcionalidade entre o número de representantes e a população daquelas regiões.

Sr. Presidente, a meu ver trata-se tão-somente de uma 'idéia força' que o Governador quer firmar no seu Estado, premido, talvez, pelas circunstâncias atuais de crise econômico-financeira, pela impossibilidade de realizar o que propôs na sua campanha, para criar, através dessa 'idéia força', a união das forças do Rio Grande do Sul em torno de seu nome. Amanhã essa comissão estará presente no Rio Grande do Sul.

Diz o jornal Zero Hora de ontem, dia 24:

'Colares reuniu o seu secretariado para fazer uma convocação: quer a presença maciça do primeiro escalão na audiência pública que a Comissão Mista do Desequilíbrio Regional do Congresso fará em Porto Alegre, na quinta-feira. 'Quero todos lá', resumiu o Governador. No início de dezembro, o Governador irá pessoalmente a Brasília para ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, solicitando mudança na forma de representação popular.'

Sr. Presidente, que aquela matéria que nos causou um certo mal-estar e que nos fez, com um protesto, retirar da reunião, volta à tona desta vez com uma pujança maior, haja vista que não só ele, como recentemente o ex-Ministro Abreu Sodré também vem pregando esse tipo de modificação na Constituição.

O jornal Zero Hora de hoje diz o seguinte:

'O Governador pretende apresentar as emendas no início de dezembro, com o endosso da bancada gaúcha.

Na emenda sobre a composição do Senado, a idéia é dividir os estados em categorias, de acordo com a população ou o número de eleitores.

O Chefe da Casa Civil pensa em quatro classificações. Neste caso, São Paulo elegeria quatro senadores, enquanto o Acre ficaria com apenas um representante."

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que as idéias fervilham lá no Sul e o Governador Alceu Colares, a pregar essa modificação de diminuição de representatividade, outra coisa não faz senão estimular aquilo que todos nós tememos e com o que nos preocupamos, que é uma secessão dentro do País.

Por esses motivos que acabo de alinhar é que decidi vir à tribuna, hoje, para tecer algumas considerações.

A liderança do Governador gaúcho, Alceu Colares, aglutinando as forças do seu Estado contra a representatividade do Norte-Nordeste no Congresso Nacional, merece não apenas uma profunda reflexão por parte dos responsáveis pelo poder político nacional, mas, principalmente, um incisivo repúdio da sociedade brasileira pela lesão que suas idéias corporativistas perpetram contra o federalismo presente desde o art. 1º da Constituição brasileira.

Faz coro a essa enviesada manipulação de prerrogativas o jornal de terça-feira última — e de hoje, também —, ao considerar a iniciativa do Governador como 'destinada a neutralizar a alusiva hegemonia dos Estados do Nordeste no Poder Legislativo', como se, com efeito, tal hegemonia houvesse e tal abuso de representatividade ocorresse.

Já na segunda-feira, esse mesmo periódico dava conta da posição assumida pelo chefe do Executivo sul-rio-grandense quanto à sua confessada ojeriza pela participação constitucional do Nordeste na Câmara Federal, sintetizando todo o seu sectarismo preconceituoso contra as unidades da Federação mais pobres: 'Somos governados, diz o Governador, por uma minoria', composta por elites empedernidas e oligarquias inconscientes."

E o que pretende o Sr. Governador Alceu Colares, amparado pela Assembléia Estadual? Ingressar com ação no Supremo Tribunal Federal, destinada a alterar a sistemática de distribuição de vagas no Congresso Nacional, estabelecendo uma condenável hegemonia — contra a qual, paradoxalmente, se insurge — no Sul-Sudeste, em detrimento do Norte-Nordeste.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a sistemática atual legitima a democratização das decisões do Congresso Nacional, eliminando as distorções regionais que, por força do poderio econômico dos Estados do Sul, precisam ser neutralizadas pela busca de um equilíbrio político somente viável pela correlação proporcional de forças, conforme o disposto no § 1º, do art. 45, da Constituição.

Trata-se de repulsiva falácia a argumentação que o Senado Federal cumpre a finalidade federativa de composição do Legislativo pela distribuição, por igual, de cadeiras a cada Estado, indistintamente. O peso numérico da Câmara dos Deputados consegue barrar qualquer iniciativa em que o princípio federativo reclame atenção, inviabilizando a participação da Casa revisora no reequilíbrio das ações. De nada vale, pois, remeter-se ao Senado a responsabilidade pela manutenção da igualdade das decisões legislativas, quando prepondera o volume de votos da Câmara. Se o equilíbrio está no Senado, o desequilíbrio existe na Câmara. Quanto maior for a preponderância relativa, maior será, também, a possibilidade de criação de um quadro factualmente hegemônico.

A vingar a disposição do Governador Alceu Colares, os Estados de grande peso eleitoral, além de comandarem as ações econômicas, estarão determinando o processo político. O Norte-Nordeste, por suas especificidades, não conseguirá reverter esse quadro, passando a gravitar como efetivo satélite do poder nacional ou como subespécie da cidadania brasileira.

O pior de tudo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que, com isso, estará sendo determinada a consciência separatista, já atuante nas intenções de criação de uma nação farrroupilha, a partir do sul do País.

Conforme, ainda, o jornal, do dia 23, o Governador alerta, em estudo de 32 páginas, que "os movimentos separatistas devem ser entendidos como expressão das frustrações no inconsciente coletivo da Nação, tencionando as razões da nossa unidade cultural, histórica e política".

A secessão, como se vê, está presente nas intenções do impetrante.

Não queremos o desmembramento do Brasil, pela pauperização decisória do Norte e do Nordeste, em benefício do poder concentrado nas mãos dos Estados mais ricos.

Monteiro Lobato, em "América", ilustra o período, quando diz que "vocês, no Brasil (...), estão ameaçados duma tal intensificação do regionalismo que não me admirarei se se desfechar em secessão".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a ação direta de inconstitucionalidade pretendida já é uma aberração jurídica, da mesma forma que a concretização do movimento gaúcho se constitui em irreversível lesão no quadro federativo e nos mais elementares valores da cidadania.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que eu queria trazer à Casa, neste instante, preocupado que estou com a postura do Sr. Governador que, em tendo feito proselitismo no seu Estado com tal intensidade, proporciona opiniões interessantes como esta: o Prefeito de São Borja, José Álvarez, espera o fim da discriminação e diz: "Mesmo que seja apenas para colocar o Sul em condições de igualdade com o Nordeste".

Pobre Rio Grande do Sul, se um dia fora posto em igualdade com o Nordeste brasileiro!

O Sr. Beni Veras — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Com muito prazer, nobre Senador Beni Veras.

O Sr. Beni Veras — Nobre Senador, acompanhei com muito interesse a exposição de V. Ex^a sobre o que está acontecendo no Rio Grande do Sul e gostaria de fazer alguns comentários. Houve, aqui, conforme V. Ex^a realçou, uma reunião da qual o Governador do Rio Grande do Sul fez parte, na qual S. Ex^a divisava como responsável pela pobreza do Rio Grande do Sul os privilégios que o Nordeste desfrutava. Eu até fiz certa blague, dizendo que precisava me acostumar com essa nova condição de imperialismo nordestino. O Governador do Rio Grande do Sul está confundindo as coisas. Aquela Estado da Federação, realmente, tem problemas, assim como todos os demais Estados brasileiros. Mas ele ainda ostenta os melhores níveis de condição social. Os gaúchos são os que vivem mais tempo, os que têm melhor escolaridade, os que têm melhor condição econômica. É justo que o povo sul-rio-grandense tenha expectativas de estar cada vez melhor. Mas não podemos colocar isso em confronto com as condições do Nordeste, que tem, realmente, condições sociais muito inferiores. O Governador Alceu Colares está confundindo

o inimigo. O inimigo dele não é o Nordeste, mas a desorganização em que o País se encontra que não possibilita ao Rio Grande do Sul e aos demais Estados crescimento, prosperidade. Na próxima sexta-feira, estaremos no Rio Grande do Sul realizando uma reunião da Comissão Mista de Desequilíbrios Inter-Regionais. Junto com o Governo do Rio Grande do Sul, vamos procurar descobrir novos caminhos que possam proporcionar melhores condições para o nosso País como um todo. Precisamos fazer uma aliança, nós, brasileiros, para que todos possam se beneficiar, principalmente o Nordeste, que sofre intensamente esses desequilíbrios. A visita ao Rio Grande do Sul, que se realizará na próxima sexta-feira, tem o objetivo de encontrar novos rumos e tentar estabelecer com o Governo e com o povo daquela unidade da Federação uma aliança que possa conduzir a um grande esforço em benefício de toda a Nação. Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Eminentíssimo Senador Beni Veras, o nosso Governador Alceu Colares está à cata de um inimigo, está à cata de uma idéia-força. Sergipe, um Estado com 21 mil quilômetros quadrados, produtor de petróleo, de gás, com economia relativamente equilibrada, poderia, também, neste instante, estar pleiteando essa ascensão. Seria o Kuwait do Nordeste, teria como desenvolver-se melhor. Mas queremos a integração do Brasil como um todo. Todos nós estamos passando por grandes dificuldades. Portanto, basta de se procurar inimigos; deixemos de nominar, porque nós, nordestinos, nos momentos mais difíceis da nossa existência como Estados, longe de atacar, de agredir, de querer que o Sul do País fosse embora, se afastasse, cuidasse de si, para que pudéssemos viver, sofremos um colonialismo interno muito grande. Nem por isso, esse Nordeste tão sofrido tem procurado romper a hegemonia nacional e tentar destruir aquilo que os nossos antepassados construíram com tanto amor: uma Nação imensa, com 8 milhões e 500 mil quilômetros quadrados, fora o seu mar territorial. Apesar dos Alceus Colares, haveremos de fazê-la uma grande Nação.

Desejo a V. Ex^a que, na reunião que fará com o Sr. Governador do Rio Grande do Sul, com seus secretários, com seus Deputados Estaduais e seus Prefeitos, possa comandar os nordestinos que o acompanham e lá esclarecer ao Sr. Alceu Colares que o seu inimigo não é o Nordeste, não é aquela região subdesenvolvida, mas que seu adversário é o estado em que se encontra a Nação brasileira: subdesenvolvida, carente, plena de necessidades.

O Sr. Darcy Ribeiro — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Darcy Ribeiro.

O Sr. Darcy Ribeiro — Nobre Senador, desejo que o Nordeste não fique sozinho nesta luta. Desejo, sobretudo, congratular-me com o Senador Francisco Rollemberg, porque, de fato, essa é uma questão que atinge o Senado em seu cerne. Esta é a Casa da unidade nacional, da união do Brasil. Esta nossa Casa tem como responsabilidade maior manter este País dentro das linhas que herdamos, íntegro no patrimônio que os nossos antepassados fizeram. Qualquer movimento contrário afeta o Senado e nos convoca a tomar posição. É um absurdo que a questão da distribuição de cotas eleitorais possa ser discutida em termos de um regionalismo tão estreito, como fez o Governador Alceu Colares, que permitam por em discussão a questão de separatismo. Isso é um absurdo, tanto mais porque Alceu Colares não é um separatista.

Lembro ao Senado que o Rio Grande do Sul nasceu de um ato do governo português que, em época tão precoce como 1680, ordenou que se criasse a Colônia de Sacramento defronte da cidade de Buenos Aires. Década após década, mandaram tropas para manter e defender a Colônia de Sacramento. Portugal queria marcar assim sua fronteira rio Sul e marcou-a no ponto mais sensível para os espanhóis, que era diante da nascente cidade de Buenos Aires.

Efetivamente, o Governo espanhol, durante um século, tentou vencer, pela guerra, os portugueses e apropriar-se da Colônia de Sacramento. Só o alcançou depois de um século, quando se fez o tratado de fronteiras. É de se recordar que a Espanha considerava tão importante recuperar Sacramento, que nem discutiu o resto da fronteira, inclusive a que passava pelas Missões. Outro fato que hoje causa perplexidade é que a Espanha abriu mão de suas possíveis aspirações sobre a Amazônia, em troca da Colônia de Sacramento. O Rio Grande do Sul é filho desse ato e dos seguintes, em que os portugueses, já então os brasileiros — os pré-gaúchos de então — organizaram-se para a colonização do sul. Esta se consolidou quando, em Minas Gerais, se descobriu ouro em uma quantidade que multiplicou por três o ouro existente no mundo. Minas atou este País, articulando o Rio Grande na nação, porque, para exploração de ouro, começou a importar mulas de Santa Fé e de Corrientes. Antes as mulas eram produzidas para Potosí. Esse fato amarrou o Rio Grande do Sul indissoluvelmente ao Brasil, uma amarração de que nos orgulhamos e cuja manutenção é fundamental. Eu me desdobrei discutindo esta questão, porque, em algumas áreas do Brasil, particularmente no Sul, pessoas que são filhas de imigrantes recentes — não é o caso do meu negro companheiro, Governador Alceu Colares — têm um pendor, uma tendência a fazer restritivo. Nosso País foi construído com grandeza por brasileiros mestiços. Antes que os imigrantes começaram a chegar ao Brasil, os nossos limites já estavam demarcados e já havíamos alcançado a independência. Eles vieram dar uma contribuição, em muitas regiões, preciosíssima, mas contribuíram para uma Nação já existente. A tendência a considerar que esta Nação é discutível e a tendência a pôr restrições a alguém porque é nordestino ou porque é gaúcho, é inaceitável. Eu voltarei a falar ao Senado, com a preparação devida, sobre este tema importantíssimo para a unidade nacional. Importantíssimo também para o cumprimento das funções desta Casa. Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Sou eu quem agradece a V. Ex^a, Senador Darcy Ribeiro, por ter trazido a conotação histórica da formação do Estado do Rio Grande do Sul, que, por um dever de tradição, era nossa fronteira, nossa atalaia junto aos países hispânicos e que teve uma função importantíssima nas guerras que aconteceram no sul do Cone Sul da América Latina. Foi do Rio Grande do Sul que partiram tropas; foi o Rio Grande do Sul que assegurou nossas fronteiras; foi o Rio Grande do Sul que disse: eu quero ser brasileiro. Nós não podemos entender agora que parta do Rio Grande do Sul uma proposta desse tipo que se encaminha para uma secessão, que esse mesmo povo não queira mais que os nordestinos, os pretos da Bahia e os caboclos que para lá emigraram e fizeram a riqueza do Rio Grande do Sul, junto com os estrangeiros, que chegaram depois da nossa independência, agora não queiram mais ser brasileiros. E procuram, neste instante, uma idéia-força para justificar as deficiências de seu Governo, as dificuldades por que atravessa aquele grande Estado da Federação à procura de um inimigo. Inimigo inter-

no, simbolizado no Nordeste brasileiro, que está sendo, de uma maneira jocosa, exposto como um mapa em que um povo com um chapéu de cangaceiro estira seus tentáculos e suga as economias do sul do País, quando todos nós sabemos que isso nunca existiu.

O nordestino foi lá para construir; o Sul industrializado colonizou internamente o nosso País.

O Sr. Esperidião Amin — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin — Senador Francisco Rollemberg, na condição de enteado mais próximo do Estado governado pelo Sr. Alceu Colares, Santa Catarina, gostaria de solidarizar-me com o sentido do pronunciamento de V. Ex^a e dizer que o sentimento que o Governador Alceu Colares está veiculando com algum exagero, na minha opinião pessoal, tem este exagero determinado pelas dificuldades políticas e administrativas que S. Ex^a está enfrentando e não está conseguindo superar. Não é uma técnica nova a do líder, do dirigente que procura apontar um inimigo externo para superar dissensões internas. A história esbanja exemplos muitas vezes bem-sucedidos de líderes que lançaram mão de adversário concreto ou abstrato externo para superar dissensões internas. Não quero transformar o meu aparte numa crítica à postura do Governador Alceu Colares, o que seria deselegante na sua ausência. Entretanto, tive oportunidade de fazê-lo na reunião da Comissão — presidida pelo Senador Elcio Alvares, sendo seu Relator e idealizador o Senador Beni Veras — em que S. Ex^a foi ouvido e esse rumo foi traçado para a sua manifestação. Como não vislumbro aqui nenhum Senador pelo Rio Grande do Sul, Estado ao qual estou ligado por laços de amizade, de admiração — Estado de um índice de politização que deve ser considerado como exemplo de cultura para todos nós brasileiros —, vou pedir que V. Ex^a e todos aqueles que estamos solidários com o pronunciamento de V. Ex^a considerem que a cultura do Rio Grande do Sul não é talhada nesse sentido. Por isso, já que não pretendo nem agravar o pronunciamento de V. Ex^a, nem falar em nome do Governador do Rio Grande do Sul, permito-me, por vizinhança, falar pelo sentimento do Rio Grande do Sul, que aprendi a admirar, pedindo a sua permissão e dos nobres Pares para mencionar duas estrofes de uma pajada inesquecível do grande pajador, o maior de todos, Jayme Caetano Braun, correligionário do Senador Darcy Ribeiro. No primeiro trecho, quando ele conta a história do Rio Grande do Sul, há pouco aventada pelo Senador Darcy Ribeiro, diz:

“Por mais de trezentos anos, fui pastor e sentinela da linha verde e amarela, “peleando” com castelhanos, gravando com los hermanos a epopéia do fronteiro, poeta, cantor e guerreiro da América que nascia na bendita teimosia de continuar brasileiro.”

E a última estrofe, a mais bonita, diz o seguinte:

“Hoje, o tempo demudado, meu coração continua o mesmo tigre charrúa das andanças do passado, sempre de pingo encilhado, bombeando pampa e coxilha. A Pátria é minha família, não há Brasil sem Rio Grande e nem tirano que mande na alma de um farroupilha.”

Faço minhas as palavras de Jayme Caetano Braun para dizer que esse risco não existe.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Nobre Senador Esperidião Amin, digo a V. Exª que faço minhas também as palavras de Jayme Caetano Braun, em seus belos poemas de brasilidade.

Nobre Senador, em nenhum instante, falei sobre as pretensões do povo gaúcho. Falei, sim, sobre o proselitismo político que hoje faz o Sr. Governador do Estado. Acredito que a politização do homem dos pampas não há de permitir que um governador que, vivendo dificuldades momentâneas, queira encontrar, através de uma idéia — força, como disse no início do meu pronunciamento, um inimigo, desta feita um inimigo interno, para justificar a impotência sua ante a possibilidade de realizar o Governo que ele sonhou, que desejou, que prometeu na sua campanha eleitoral.

Mas eu não poderia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como nordestino, calar-me neste instante, nesta tarde, porque não queria que parecesse ao meu Estado, que parecesse à minha região, que os nordestinos que aqui estão não estão preocupados com a região que representam, não estão angustiados, não estão temerosos pelos instantes que ora temos vivido em nosso País.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Francisco Rollemberg, V. Exª me concede um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo a palavra a V. Exª, eminente Presidente.

O Sr. Mauro Benevides — Fiz questão de permanecer no plenário, na sessão da tarde de hoje, a fim de que pudesse, simplesmente na condição de Senador pelo Nordeste, pelo Estado do Ceará, também levar a V. Exª a minha preocupação e, mais do que ela, a minha estranheza diante das colocações que foram adotadas em relação à nossa área geográfica pelo ilustre Governador do Rio Grande do Sul, Alceu Collares, com o apoio das lideranças políticas do seu Estado, conforme se anuncia. V. Exª, que integrou a Assembléia Nacional Constituinte como uma das suas figuras mais destacadas, recorde que foi à luta pelo Nordeste, no sentido de buscar, na estrutura constitucional, aqueles recursos que possibilitassem exatamente a correção das disparidades regionais. Naturalmente que isso não pode chegar a qualquer momento, isso tem que fluir num espaço de tempo razoável para que se possa corrigir essas distorções. Veja V. Exª, agora, a nossa região acossada novamente pelo flageio da seca, que — segundo relato que me foi feito hoje pelo setor da Pastoral da Terra da Arquidiocese de Fortaleza — passou a ser algo cruelíssimo, nobre Senador, faltando até água para a sobrevivência de nossos irmãos. Na região de Tauá, que é a região dos Inhamuns, não há condições de sobrevivência; os centros urbanos estão sendo invadidos por populações das áreas rurais; o Governo tentando buscar todas as formas de apoio, de ajuda, de colaboração. Ainda ontem, tentou — se votar e, afinal, conseguiu-se a votação daqueles míseros recursos que vão atender aos vários Estados nordestinos. Então, o que devemos defender, neste instante, é o sentido de fraternidade, de uns irmãos ajudando os outros, a fim de que continuemos a funcionar nesse esquema federativo, que se acha consagrado na Carta Magna em vigor. Quero, portanto, expressar, como Senador do Nordeste, a minha estranheza diante da postura beligerante assumida pelo Governador do Rio Grande do Sul.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Senador Mauro Benevides, fico muito sensibilizado com o fato de V. Exª deixar a cadeira presidencial e vir à planície do plenário para apoiar este orador que, nesta tarde, procura alertar esta Casa,

trazendo aos Srs. Senadores uma preocupação que não é tão somente minha, mas de todos nós, brasileiros; a preocupação daqueles que não querem ver o seu País dividido, querem ver o seu povo unido, querem que aqueles mais favorecidos ajudem os menos favorecidos para que cresçam juntos e, assim, possam transformar a nossa Nação no Brasil que todos desejamos.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Nobre Senador Francisco Rollemberg, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Senador Cid Sabóia de Carvalho, logo após conceder aparte aos nobres Senadores Bello Parga e Eduardo Suplicy, ouvirei V. Exª com muito prazer.

O Sr. Bello Parga — Senador Francisco Rollemberg, solidarizando-me com V. Exª no seu oportuno e pronto pronunciamento, no tocante à estranha iniciativa do Governador do Rio Grande do Sul, quero trazer a minha acheza. Faria bem S. Exª, o Governador Alceu Collares, consultar o povo gaúcho antes de emitir uma opinião tão contrária ao espírito federativo. Nós, do Maranhão, Estado nordestino, vimos, de um tempo para cá, estreitando os nossos laços de amizade com o povo gaúcho, com a vinda de lavradores do Rio Grande do Sul, que, no sul do nosso Estado, vêm dando uma contribuição muito valiosa para a economia maranhense, trazendo a sua experiência no cultivo do arroz de sequeiro. Tangidos, possivelmente, pela escassez de disponibilidade de terra, vieram, como brasileiros, para o Maranhão; como tal, foram recebidos e vêm estreitando esses laços de brasilidade entre os Estados, razão por que falece, no meu entender, autoridade ao Governador do Rio Grande do Sul para falar sem que, primeiro, tenha ouvido o povo gaúcho. Trago, portanto, a solidariedade de um Estado nordestino ao oportuno e pronto pronunciamento de V. Exª

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Senador, agradeço o seu aparte. V. Exª tocou num ponto muito importante: os gaúchos começam a migrar. A região de Barreiras, na Bahia, já é ocupada pelos gaúchos que não dispõem mais de terras para expandir a sua fronteira agrícola. Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Roraima e Rondônia estão sendo construídos pelos gaúchos que são sempre bem recebidos, porque são irmãos que chegam à nossa casa, que vêm trazer grandeza, através do trabalho, da tecnologia, que incorporam às nossas regiões o plantio da soja, do arroz de sequeiro e outros mais.

Veja V. Exª, quando o Rio Grande do Sul não tem mais terras para oferecer aos seus próprios cidadãos, que começam a procurar outros Estados brasileiros, indo até o Paraguai de onde são expulsos — os "brasiguaios" —, o Governador do Rio Grande do Sul propõe modificar a representatividade no Congresso, alegando que o seu Estado está pagando um preço muito alto por esse desequilíbrio. O Sr. Governador não fez o que V. Exª acaba de sugerir, não consultou o povo do Rio Grande do Sul. Ele quer uma idéia, um inimigo, um fato novo.

Muito obrigado a V. Exª pelo aparte.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Exª

O Sr. Eduardo Suplicy — Prezado Senador Francisco Rollemberg, primeiramente, gostaria de ressaltar a impor-

tância do sentimento de unidade nacional que acredito seja comum à grande maioria dos brasileiros. V. Ex^a tem razão ao colocar que certamente os rio-grandense-do-sul, se consultados, não estariam propondo uma separação dos Estados do Sul — como algumas vozes têm divulgado — os com o sentido separatista. Parece-me que nas declarações do Governador Alceu Collares há proposições distintas; uma delas refere — se à questão da proporcionalidade de representação no Congresso Nacional de alguns Estados. Constitui um fato que a presente representação na Câmara dos Deputados, de alguma forma, dá um peso diferente e desproporcional à representação de Estados de menor população, em relação a Estados de maior população. É verdade que Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e outros têm uma representação na Câmara dos Deputados proporcionalmente aquém da dos Estados de menor população. Avalio que isso pode, perfeitamente, ser objeto de melhor atenção e maior reflexão por ocasião da revisão constitucional. Mas acredito que o sentimento da população dos Estados do Sul e do Sudeste — inclusive São Paulo — seja o de atender aquilo que constitui norma da Constituição — Federal, quando diz que deve ser objetivo maior desta Nação diminuir as desigualdades sociais e regionais e erradicar a pobreza. Esse é um objetivo fundamental explicitado na Constituição brasileira. Como representante do Estado de São Paulo, quero dizer que estou de pleno acordo com que Estados como São Paulo e Rio Grande do Sul deem uma contribuição, *per capita* ou em termos também de sua riqueza e de sua população, maior do que a dos Estados mais pobres, contribuindo para que haja a diminuição das desigualdades. Quando o Governador Alceu Collares fala que há uma certa distorção da representação no Congresso Nacional, isso é um fato que realmente existe, mas daí a termos, no Sul e no Sudeste, qualquer sentimento de separatismo, acho que vai uma grande distância. Acredito que devam ser, cada vez mais, reforçados os laços de união do povo brasileiro. E se hoje há uma tendência é justamente a de ampliarmos as fronteiras econômicas, a interação com outros povos. Aí estão os passos relativos ao Mercosul, até modestos em relação ao objetivo maior de termos toda a América Latina como um mercado comum, que deva ter sentido não apenas do ponto de vista econômico, mas também cultural, de maior interação entre todos os povos que formam o nosso continente. Quero, portanto, registrar a minha solidariedade ao ponto de vista que V. Ex^a levanta relativamente à necessidade de caminharmos na direção de maior unidade entre todos aqueles que compõem esta Nação, que compõem o povo brasileiro.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Eminente Senador Eduardo Suplicy, com sua análise, V. Ex^a enriquece o meu pronunciamento.

Eu lhe confesso que tenho uma preocupação muito grande de que, com essa proporcionalidade, passássemos a ter um regime unicameral. Mas, ao lado da Câmara dos Deputados, que representa o povo brasileiro, existe o Senado Federal que representa os Estados. Somos uma câmara revisora e mantemos, com esse nosso trabalho, o equilíbrio federativo, não permitindo que uma região se sobreponha sobre outra.

Continuo acreditando que essa proposta do Governador Alceu Collares tem uma finalidade única: talvez a de chamar para si a atenção do seu Estado, do Sul do Brasil, no sentido de que ali se encontra um governador ciente dos seus deveres, das suas obrigações, em defesa da sua região, embora isso

possa significar, no futuro, um afastamento dos brasileiros do Sul dos brasileiros do resto do País.

Muito obrigado a V. Ex^a pelo seu aparte.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Estou ouvindo V. Ex^a com muito agrado. Digo assim de partida. Na verdade, essa posição do Governador Alceu Collares demonstra quão importante é o Senado Federal, porque aqui, sede da Federação, os Estados têm igual peso, com o mesmo número de representantes. Suas declarações, no entanto, se aqui se neutralizam pela sapiência e pragmatismo da Federação, na Câmara, declarações desse jaez podem obter um peso inesperado, exatamente pelas Bancadas mais numerosas nos Estados maiores, como São Paulo e Minas Gerais, entre tantos outros. A fala de V. Ex^a é uma advertência muito séria em defesa exatamente da Federação. Imagine V. Ex^a se saíssemos a fazer as distinções que a Constituição condena, a distinguirmos as pessoas pela cor, pela raça, pelo credo religioso e pela política. Se fôssemos discriminatórios este País estaria, evidentemente, entregue aos seus preconceitos e complexos. Mas a Constituição é sábia. E se não admite esse *tantum* do que proíbe, é evidente que o separatismo é absolutamente ferino ante a norma legal brasileira, diante do estado de direito. Somos, essencialmente, uma Federação. E a fala de V. Ex^a tem que ser entendida, antes de mais nada, antes de um veemente protesto contra as declarações desse Governador, como uma defesa do princípio federacionista. Não sei onde anda a mente do Governador Alceu Collares. Na verdade, S. Ex^a falou num momento de absoluta infelicidade, no que concerne ao seu espírito, no que concerne à sua alma. Somos uma federação. Não podemos distinguir as pessoas em face da naturalidade, em face de onde nasceram. Não! E nem podemos distinguir — las pelo fato de podermos determinar onde elas estão. Faltou o princípio humanitário, a simplicidade humanística ao Governador, faltou o sentimento cristão e também o sentimento cívico de brasilidade. Errou, com toda certeza. E demonstrou um absoluto desconhecimento da Região Nordeste, que tem oferecido ao País uma contribuição que não autoriza, nem de leve, qualquer discriminação. Se discriminar já é odioso, odioso, muito menos discriminar pode ser admitido mesmo por um sentido econômico, mesmo por um sentido político, mesmo por uma questão da geografia brasileira. Nem de leve pensar nesse espírito discriminatório do Governador Alceu Collares. A minha impressão é de que ele terminará arrependido. Nessa época em que os governadores se extrapolam, nessa época em que os governadores se digladiam, se ofendem, se interferem de Estado a Estado, nessa hora tão difícil, nessa transição tão sofrida para o Brasil, as declarações do Governador Alceu Collares são profundamente tristes e ridículas. Não sei se mais ridículas do que tristes; se mais tristes do que ridículas; mas são absolutamente inadequadas ao panorama da alma brasileira diante da cultura brasileira, diante da formação do povo brasileiro. É como se esse homem nunca tivesse lido um Gilberto Freyre, um Fernando Azevedo, um Darcy Ribeiro, nunca houvesse conhecido essas obras básicas do conhecimento da cultura brasileira. E para governar o seu Estado, mostra — se culturalmente desinformado e politicamente desadequado. Meus parabéns a V. Ex^a e aos que, no momento oportuno, produziram os apertes que tanto ilus-

tram com igual peso a voz de V. Exª nesta tarde, aqui no Senado Federal.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Senador Cid Sabóia de Carvalho, quero aduzir tão — somente ao aparte de V. Exª a lembrança do nome de Oliveira Viana, autor de 'Populações Meridionais do Brasil', que possivelmente S. Exª não conheça. Se tivesse lido, estudado e conhecesse essa magnífica obra de Oliveira Viana, talvez tivesse...

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Eu conheço sim!

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — V. Exª conhece. Estou me referindo ao Governador, que talvez não a conheça.

Eu quis aduzir o autor aos que V. Exª citou, inclusive o nosso eminente colega, Darcy Ribeiro. Se essas obras fossem conhecidas e mais divulgadas, é possível que o nosso Governador Alceu Collares ficasse mais imbuído de brasilidade e se voltasse mais, com todo o vigor, para a manutenção desse federalismo, que enriquece e fortalece a nossa Nação.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite — me V. Exª uma observação, nobre Senador?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Pois não.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Quero apenas dizer que não citei todos os autores, porque se eu fosse citar os que eu queria eu terminaria passando pelo meu Estado, inclusive pelas Obras de Gustavo Barroso e de meu pai, Jader de Carvalho, de grande memória para mim, autor de Obras Sociológicas de igual valor. Apenas citei alguns de passagem, porque são aqueles que marcaram mais a Literatura brasileira nessa parte das Ciências Sociais.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Evidente que V. Exª não poderia citá-los todos. Lembrei-me de Oliveira Viana, como poderia me lembrar de Gilberto Freire e de tantos outros. Mas o que quero dizer é que o substancial aparte de V. Exª enriqueceu o nosso pronunciamento e o incorporo com muita felicidade.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Francisco Rollemberg?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Exª

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Francisco Rollemberg, desejo fazer algumas considerações a respeito de um companheiro de Partido, em primeiro lugar, o Governador Alceu Collares. Mais do que um companheiro de Partido, um brasileiro que, ao contrário do que se disse aqui, tem sim alto sentido cívico da sua atuação, da sua missão e até mesmo do seu cargo ou do seu encargo — se quiser. Estou falando de um brasileiro que tem sim sentimento de humanidade. Estou falando de um brasileiro que fez, lá no seu Estado, o Rio Grande do Sul, tão-somente uma advertência. Posso assim afirmar, pelo conhecimento que tenho do Governador e pelo fato de já tê-lo ouvido fazer referências a essas questões das diferenças regionais, onde fica absolutamente claro que ele não quer ver o mapa do nosso País dividido, ele não quer ver o povo brasileiro dividido! Ele está fazendo, isso sim — e está no seu direito de fazer — uma advertência. É preciso dizer, entretanto, que há um sentimento nos Estados do Sul, de populações ou de segmentos da população que se imaginam marginalizados, que levantam questões relativas a algumas verdades profundamente distorcidas nesse equilíbrio, que deveria existir e que não existe. O que o Governador

disse é verdade: há uma distorção na representatividade, sobretudo na Câmara dos Deputados, que tem — como todos sabem — origem no famoso "Pacote" de abril de 1977, que deu um peso muito maior aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste em relação aos Estados do Sul; que distorceu o conceito de Federação, na Câmara dos Deputados. Esse sentimento dos sulinos gera outros efeitos como a idéia da criação do futuro Estado do Iguazu — é uma proposição que existe na Câmara dos Deputados. Tudo tem base com o sentimento. Não tem muita importância para a discussão, Senador Francisco Rollemberg, se isso é verdadeiro ou não. Quero falar de mim mesmo. Considero todos os conceitos, todas as preliminares, todas as premissas do separatismo — até mesmo a da criação de um novo Estado no Paraná — Santa Catarina — falsas e falaciosas. Mas esse sentimento existe. Há o sentimento em relação às verbas federais, e há estatísticas a esse respeito. O Governador Alceu Collares, bem como a imprensa do Rio Grande do Sul têm trabalhado muito no sentido de que há uma desproporção, e que seria justo se houvesse apenas, digamos assim, o respeito ao fato de que essa desigualdade existe. Aliás, as desigualdades regionais do nosso País são tratadas, como sabe V. Exª, na Constituição brasileira. Procura-se corrigir essas desigualdades numa forma de distribuição de renda que está prevista na Constituição brasileira.

Mas quando se trata de verbas públicas, de verbas dos Ministérios, o Governador Alceu Collares demonstrou à evidência uma subestimação, uma sub-representação do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e também do Paraná, ou seja, uma espécie de "privilegiamento" não somente naquilo que diz respeito à distribuição das rendas na Constituição Federal, mas também nas outras verbas que não fazem parte desse conjunto de normas que visa resolver ou diminuir as desigualdades regionais. Então, quero dizer a V. Exª que o Governador Collares não fez outra coisa senão uma advertência. O que S. Exª está vendo, está sentindo — e tem o dever e a obrigação de fazer — é que nos Estados do Sul e, particularmente, no Rio Grande do Sul, existe esse sentimento separatista, que é um monumental equívoco, no meu ponto de vista e no do meu Partido, pois já tivemos essa discussão dentro do PDT. Trata-se de um monumental equívoco do ponto de vista do Professor Darcy Ribeiro, do Governador Leonel Brizola e até mesmo do Governador Alceu Collares. O que ele faz, volto a dizer, o que ele não quer é que prospere o sentimento separatista. E o que quer é eliminar algumas distorções — elas existem e quero reiterar este particular. Basta saber, como todo mundo sabe, Senador Francisco Rollemberg, que um deputado, para se eleger em São Paulo, precisa de mais de 300 mil votos — o quociente eleitoral necessário é esse; mas há alguns Estados no Nordeste e no Norte em que esse número baixa para menos de 10 mil votos. Isto é desproporcional, desajusta, desequilibra. O que o Governador Alceu Collares faz é tratar desses desequilíbrios, desses desajustes. Trata-se de não deixar isso ir ainda mais à frente, para que, num determinado momento, não fique absolutamente impossível controlar esse sentimento. Apenas quero dizer, em virtude de ser companheiro de Partido do Governador Alceu Collares e por conhecer relativamente bem o que ele pensa a esse respeito, que ele reflete um sentimento, aponta distorções que efetivamente existem, mas, decididamente, não é um separatista, nem lhe falta sentimento de humanidade, nem elevado espírito social. Quando ele levanta essas questões, como o fez aqui no Congresso Nacional, na

Comissão presidida pelo Senador Beni Veras, não faz outra coisa senão uma advertência. Ele propõe que se corrijam essas distorções, esses desajustes, esses desequilíbrios, para que não se chegue a um ponto indesejável, que é o separatismo. Agradeço a atenção de V. Ex^a e cumprimento-o pelo seu discurso. V. Ex^a também tem larga dose de razão, mas é preciso situar a posição do Governador Alceu Collares nos seus termos devidos e adequados, e não no ponto a que se chegou aqui. Não vejo no Governador Alceu Collares nenhum beligerante; não vejo nele nenhum separatista; ao contrário, vejo nas advertências que faz a preocupação de quem não quer deixar progredir esse sentimento que move e motiva alguns segmentos dos Estados do Sul.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Senador Nelson Wedekin, V. Ex^a conhece o Governador Alceu Collares, de quem é vizinho, mas eu gostaria de dizer que também o conheço, pois fomos colegas durante dois mandatos na Câmara dos Deputados.

O Governador Alceu Collares é um homem inteligente, perspicaz; mas há de convir V. Ex^a que é norma de Direito tratar de modo desigual os desiguais. Não se pode dizer que os Estados do Sul sofram o inclemente processo das secas. Se V. Ex^a tivesse oportunidade de sobrevoar o meu Estado agora, teria a impressão de estar sobrevoando um verdadeiro deserto. Lá não há água também, como não a tem o Ceará. Não há como produzir alimentos. Nossa população é até escassa por força desse problema climático. Os nossos Estados, porque não contam com a estrutura sanitária que há nos Estados do Sul, estão sendo atacados pela cólera. No Norte, a lepra ainda é endêmica. As verminoses, as doenças transmissíveis grassam de uma maneira impiedosa na nossa Região.

Imagine V. Ex^a, então, se, em nome da equidade, dessemos às regiões mais desenvolvidas o mesmo que daríamos às menos desenvolvidas. Isto seria um genocídio, um extermínio, e é evidente que nem o Senador, nem o Governador pretendem isso, como nenhum de nós aqui. E lembra-nos bem o nobre Senador Mauro Benevides: na Constituição, tivemos um cuidado muito grande em encontrar válvulas de escape, mecanismos que pudessem equilibrar, como num sistema de vasos comunicantes, o desenvolvimento de outras regiões, das mais favorecidas para as menos favorecidas, ou vice-versa, quando necessário.

Isso implica um trabalho de unidade, de coesão, de força, de querer, de saber querer, e não simplesmente discutir-se se devemos ter mais ou menos Deputados, se devemos dar mais um Senador a outro Estado, se devemos deixar um outro somente com um Senador, porque não é este o espírito da Federação. E esta Casa, que — nós que fazemos parte dela podemos dizer — se não é o espírito, ela se concretiza no corpo de Federação brasileira, nunca recusou, quer ao Rio Grande do Sul, quer a Santa Catarina, quer ao Paraná, quer a Minas Gerais, quer a São Paulo, nenhum dos seus pleitos, que foram sempre atendidos, e muito bem.

Agora, é possível que o Nordeste tivesse alguma coisa a mais. Estamos esperando a liberação de recursos que aprovamos ontem. Os nordestinos estão morrendo de sede, estão morrendo de fome, é uma situação emergencial.

Onde existe uma seca tão grande assim nos Estados do Sul? A região de Alegrete está se desertificando, assim como algumas outras regiões; mas nunca com a pujança, com a grandeza, com a teatralidade da dramaticidade das secas, da miséria, das endemias, da pobreza que avistamos em nossas regiões, que, em alguns momentos, podemos até comparar,

talvez exagerando — mas está aqui o Senador Beni Veras, que está solicitando aparte, para confirmar — com um país como a Somália. Vemos crianças morrendo de fome, de desidratação, de doenças infecto-contagiosas, sem contar com a mínima estrutura básica para lhes dar condições de sobrevivência.

Ora, se temos esses problemas, é evidente que, nesses instantes de crise, o Brasil tem que dar, deve dar, precisa dar, em nome da unidade nacional, aquilo de que o Nordeste precisa.

Não estou achando que o Rio Grande do Sul, que Santa Catarina, que o Paraná, que hoje é um Estado pujante, que hoje procura até se ombrear com São Paulo, o Estado mais rico da Federação, não mereçam e não tenham também áreas de grande pobreza. O Vale do Ribeira é um exemplo no Estado de São Paulo. Em Santa Catarina, eu não conheço, talvez nas periferias das grandes cidades, como também ocorre no Nordeste.

A miséria em nossa Região, entretanto, é tão grande que nos sentimos até acanhados. Um dia, eu dizia aqui no plenário: "Venho ocupar a tribuna constrangido, porque, há 22 anos, falo nesta Casa sobre seca, sobre fome, sobre morte de crianças no Nordeste brasileiro".

V. Ex^a gostaria de acrescentar algo, nobre Senador Nelson Wedekin?

O Sr. Nelson Wedekin — Apenas quero dizer, Senador Francisco Rollemberg, que, na verdade, não é a última parte do seu discurso que está em discussão. É preciso que isto fique absolutamente claro. V. Ex^a, o seu pronunciamento e o Nordeste brasileiro têm a nossa mais integral solidariedade. Se é verdade que os Estados do Nordeste nunca deixaram mal os Estados do Sul, a recíproca, certamente, também é verdadeira. Somente quero fazer aqui a defesa do Governador: não é esse o sentimento que move S. Ex^a; não é esse o seu espírito. Tenho certeza absoluta de que o Governador Alceu Collares é, no mínimo, tão sensível quanto eu ou quanto V. Ex^a em relação ao sofrimento do povo do Nordeste. As questões colocadas por ele são de outra natureza; não são motivadas por um sentimento menor de quem quer se afirmar perante um Estado que também vive um certo grau de dificuldade, não tão grave, nem tão profunda quanto os Estados do Nordeste, mas de alguém que, como Governador, tem a obrigação de refletir sentimentos difusos da sua população, na linha exatamente inversa do que se colocou em muitos momentos — não V. Ex^a. A linha, muito mais de advertência, é para não se chegar ao separatismo, é para se manter a unidade dos nossos Estados, a unidade do nosso povo, é para se estreitar os laços de solidariedade.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Esse é o núcleo, o cerne, do que pretendi fazer no discurso desta tarde.

O Sr. Nelson Wedekin — Tenho certeza de que é esse também o sentimento que move o Governador Alceu Collares.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — ...a quem V. Ex^a defende tão bem, e tenho certeza de que V. Ex^a está certo.

O Sr. Beni Veras — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Francisco Rollemberg?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Ouço, com prazer, o nobre Senador Beni Veras.

O Sr. Beni Veras — Agradeço a boa vontade de V. Ex^a, uma vez que já tive a oportunidade de apartear-lo antes. Mas gostaria de colocar aqui que, quando a Comissão de Desigualdades Inter-Regionais foi composta, tive a preocupação de identificar os problemas das várias regiões. Fomos a elas e levávamos Deputados e Senadores para que pudessem conhecer melhor o País, pois, às vezes, nos atemos muito aos problemas do nosso Estado. Ao irmos aos outros Estados, nossa intenção é melhor conhecê-los, de tal maneira que tenhamos condições de avaliar mais corretamente a situação em que se encontram. Estivemos em Belém, Manaus, Tocantins e Cuiabá, discutindo os problemas dessas regiões e procurando conhecê-los bem. No caso do Rio Grande do Sul, estava marcada uma viagem a Porto Alegre, justamente com o fim de identificar melhor essa questão que o Governador Alceu Collares levanta. Mas acho que ele tem tratado a coisa com um certo exagero, principalmente quando fala à imprensa, que anda destacando muito a oposição do Nordeste em relação ao Rio Grande do Sul, dizendo que este último controla a força política do País. Não é verdade: há um certo exagero nisso. Realmente, a representação do Nordeste é proporcional ao Nordeste e, em qualquer hipótese, mesmo corrigindo-se a proporcionalidade que se diz errada hoje, manteríamos o nosso número de Deputados. O Ceará, por exemplo, tem 22, e manteríamos os 22, se for feita a alteração. Os Estados novos da Região Norte é que têm representação desproporcional: têm, no mínimo, oito Deputados — isto se refere aos quatro ou cinco Estados mais recentes do Norte. Mas isto tem um certo sentido: um Estado como o Amazonas não pode entrar numa federação apenas com a força de sua população; ele entra na Federação como quem entra numa sociedade: com um patrimônio físico enorme e um patrimônio populacional menor; o peso dele na Federação tem que ser proporcional a esses dois fatores, não pode ser considerada exclusivamente a população. Naturalmente, há um certo exagero em Estados que têm oito representantes; mas não é de todo errada essa desproporção. Ela existe para compensar o poder econômico que os Estados mais antigos têm, que esmagaria os Estados mais recentes, ainda sem força para contrabalançar esse poder econômico dos mais antigos. A Federação não pode ser diretamente proporcional; ela tem que ter uma certa compensação em relação à capacidade econômica dos Estados. Agora, seria muito interessante que nós, que estamos indo ao Rio Grande do Sul na sexta-feira, possamos discutir lá mesmo a questão e venhamos a dar aos gaúchos o nosso depoimento mais sincero a respeito dos problemas a nossa região e do País. De tal maneira que eles possam ser tratados com mais amplitude, e não apenas analisados do ponto de vista do gaúcho. Como brasileiro que conhece o País, que se liga aos problemas da Nação inteira, acho que falta a nós, parlamentares, circular pela Nação, ver os Estados que não são os nossos, para podermos optar pelos melhores caminhos. O Estado de Tocantins, por exemplo, que tem um potencial gigantesco, uma capacidade enorme de produzir grãos, está sufocado por falta de vias de escoamento de sua produção. Então, no exame de uma questão dessas, eu, como cearense, vendo os problemas do Ceará, sou capaz de ajudar o Estado do Tocantins a conseguir uma rodovia ou uma ferrovia que faça com que sua produção seja escoada. Esse sentimento de nacionalidade, essa amplitude de sentimento é que precisa dominar nossas ações. Não podemos nos prender apenas à nossa paróquia, à nossa aldeia. Temos que cuidar dela, sim, mas temos que cuidar também

do País inteiro, ter sensibilidade para conhecer a sua grandeza e o que representa cada região. Está faltando essa discussão e essa generosidade que é necessário termos em relação a toda a Nação; e uma melhor informação, para que não sejamos estreitos na avaliação. É isso que se busca. Obrigado.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Foi com o propósito que V. Ex^a acaba de expor que decidi ocupar a tribuna nesta tarde. Confesso que saí muito grátficado, porque consegui sensibilizar os companheiros e levá-los a participar da discussão de um tema que considero da maior importância: a União e a Federação. Vamos todos, como diz V. Ex^a, Senador Beni Veras, conhecer melhor o nosso País; vamos conhecer as necessidades de cada Região, para que sejamos todos, Deputados e Senadores, não legisladores de um Estado específico, mas legisladores para todo o Brasil.

O Sr. Alfredo Campos — V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Alfredo Campos.

O Sr. Alfredo Campos — Senador Francisco Rollemberg, eu não queria obrigá-lo a estender mais esse seu magnífico discurso, porque V. Ex^a já deve estar inclusive cansado. Não que a Casa esteja cansada; ao contrário, a Casa rejubila-se, nesta hora, com a defesa da nacionalidade, com a defesa da integridade nacional contida no discurso de V. Ex^a. Mas eu não poderia deixar de dar este aparte, porque, mesmo sem sair do Estado que represento, posso dizer que conheço bem o Nordeste e o Sul, pois, para mim, o norte de Minas Gerais é como se fosse o Nordeste brasileiro, e o sul parece-se em tudo com o Sul do Brasil; é no sul do meu Estado que começa a riqueza do Sul do País...

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Como Montes Claros e Juiz de Fora.

O Sr. Alfredo Campos — Exatamente, nobre Senador, e é no norte do meu Estado que começa a pobreza do Norte e do Nordeste brasileiro. Conheço bem esta situação, sem ter que sair — como já disse — do meu Estado, que é Minas Gerais. E acho que, se verdadeiras, as declarações do Governador Alceu Collares são as mais infelizes possíveis. Por quê? Porque não está na hora de pensar em separatismo, não está na hora de pensar em egoísmos, não está na hora, definitivamente, de rachar, de partir o País. Está na hora, sim, de combater a miséria, esteja ela onde estiver: esteja ela no Sul, esteja ela segregada em verdadeiros guetos das favelas, esteja ela no Norte ou no Nordeste. Nobre Senador Francisco Rollemberg, o meu aparte visa apoiar a fala de V. Ex^a e dizer que o Senado se rejubila nesta tarde, e o Brasil todo — tenho certeza — aclama V. Ex^a pela sua luta não só em defesa do Nordeste, como também da unidade nacional. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — V. Ex^a, Senador Alfredo Campos, ao declarar-se conhecedor do Brasil, porque conhece o seu Estado, lembra-me Dostoiévski, quando dizia: "Se queres ser universal, escreve sobre a tua vila."

Qualquer um de nós, se voltarmos os olhos para as nossas vilas, para o lugar do nosso nascimento, haveremos de escrever e falar para todo o Brasil, porque naquele microcosmo do nosso sítio está a presença sempre eterna e magnífica da Pátria brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era o que eu gostaria de lhes dizer nesta tarde. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, eminentes Srs. Senadores, hoje, pela manhã, tivemos ensejo de assistir a uma grande reunião, presidida pelo jovem Senise, que é, por acaso, um dos componentes da juventude do PRN. Mas a reunião congregava representantes da juventude de todos os Partidos existentes no Brasil e até um segmento dos meninos de rua. E lá estava um rapazinho com um boné às avessas e um rabicho de cavalo no cabelo, já evidenciando aquele espírito libertário dos chamados meninos de rua.

Prometi a eles que daria ciência ao Senado dessa reunião e que os nossos jovens, representantes de todos os Partidos, haviam conseguido, através do presidente, o jovem Senise, o compromisso de que a próxima reunião mundial de todas as juventudes partidárias seria realizada no Brasil. Então, este é um acontecimento muito importante para nós que somos, por assim dizer, os archoteiros daquele facho que vamos transmitir a essa juventude que conduzirá os ideais que portam, que serão os ideais que portamos agora, aperfeiçoados pela idade e pelas noções que os jovens aprendem e que, às vezes, até nos transmitem a nós.

Tivemos ensejo de relemburar, inclusive, a frase do nosso General Leonidas Cardoso, pai do hoje Ministro das Relações Exteriores, Fernando Henrique Cardoso, e meu velho companheiro de lutas do Partido Trabalhista Brasileiro e da Liga de Emancipação Nacional, quando ele dizia que a juventude mete o ombro, e que é necessário estarmos sempre ao seu lado, apesar dos erros que comete, pois a juventude erra muito.

Foi um espetáculo lindíssimo, realmente comovente, de erigar a penugem dos nossos braços, porque simboliza justamente a continuidade da marcha brasileira — sobretudo brasileira — em direção à política, aquela política que Brecht dizia que tem de ser olhada, conhecida e assimilada por todos aqueles que não forem imbecis, porque somente um imbecil diz: “Eu não sou político, não participo de política, não quero ser político”. A política está em toda parte, porque a política é a legislação, é a lei, é a elaboração dos ditames sociais, para que se possa viver em comunidade.

Então, a juventude não está somente voltada para tragar as volutas de maconha, como acontece com uma grande parcela dessa juventude; nem para se encaminhar para a degradação física e moral dos tóxicos que são distribuídos pelas almas vesanas e daninhas espalhadas na superfície do orbe.

A juventude segue o seu destino, porque destino e vocação são as coisas que possuímos, independentemente da nossa vontade. Aquela determinação para que caminhemos em determinado setor, num deliberado rumo, visando atingir e colimar, finalmente, alguma coisa que está no nosso íntimo e que assim foi predeterminada pelos poderes superiores que nos criaram e nos puseram no mundo.

Vemos, às vezes, um indivíduo servindo de acrobata, um indivíduo na ponta de uma corda arriscando quebrar o pescoço e se arrebentar no chão e perguntamo-nos: por que esse indivíduo seguiu essa profissão, quando outras existem tão mais fáceis, em que ele não precisa arriscar a sua vida. E a resposta será: é que ele está seguindo o seu destino, a sua vocação, a sua inclinação, graças ao poderoso, ou aos

poderes. Os jovens brasileiros ainda não abandonaram totalmente a política, ou não se omitiram diante dessa vocação, que é aquela mesma vocação descrita por Diógenes, quando alguém lhe perguntou o que ele sabia fazer: “Eu sei dirigir, sei comandar homens.”

Lá estava a semente, e sobretudo a semente brasileira, porque Brasil é síntese do mundo, mistura de continentes, paisagem de amarelos, louros e negros reunidos nesta imensa plataforma e que são motivo de orgulho para todos nós. Não se pense que este País vai à bancarrota, ou que ele vai terminar convertendo-se em uma nação falida ou vencida. O Brasil também tem o seu destino, e esse destino é afirmar que a união dos povos pode se dar aqui e em todos os lugares, porque, realmente, aquele ideal de um mundo só pode realizar-se neste País de modo maravilhoso, através das expressões culturais, intelectuais, físicas, morais, de toda ordem, que assinalam a civilização, que é a diferença entre a espiritualidade e o animal, entre o bruto e o etéreo, entre o superior e a coisa disforme, indefinida e prosaica.

Estou muito satisfeito com esse acontecimento, que quis trazer, nesta oportunidade, ao nosso Senado Federal. E aproveito a oportunidade para relemburar, como fiz ontem aqui, que nós, políticos de alta estrutura, componentes desta Casa, não deveremos nunca nos submeter ao *knut*, ao chicote das ordens imperativas, que tiram o bom-senso das decisões e acatam apenas a força material, o poder da riqueza, manifestado nas máquinas de comunicação. Devemos pensar madura e conscientemente nas decisões que iremos tomar com relação a nossa Pátria.

Não se dê continuidade àquele sistema leviano de mudar os presidentes mais depressa do que se muda um inquilino, de mudar um presidente em dois meses, enquanto que, numa ação ordinária para se tirar um inquilino, se leva muito mais de um ano e meia dúzia de meses.

O nosso Senado estará no apogeu da sua maturidade e no esplendor do seu reencontro, sabendo-se ele, Senado, na austeridade e na consciência de cada um dos seus componentes, que aquilo que ele decidir é a decisão da guinada de um leme, que pode conduzir um barco enorme na direção das pedras, ou fazer com que a proa altiva seja levantada ante as espumas e caminhe para os destinos e roteiros maravilhosos e multicores.

Esta é a oportunidade. Digo palavras como quem debulha um cacho de uvas. Cada manifestação que fazemos neste augusto Plenário é um fruto adocicado e meigo, que tentamos colocar entre os lábios daqueles Colegas que nos escutarem.

Os dias se aproximam. Já se desenha à nossa frente uma data que vai significar, Sr. Presidente e Srs. Senadores presentes no plenário, a respeitabilidade da decisão do Senado e dos seus componentes. Não nos deixemos perder em nossa trilha e em nosso rumo; fiquemos firmes e confiantes, em paz com a nossa consciência. Vamos meditar e entender que isso não é uma omelete, que se põe em uma frigideira para rapidamente ser transformada e deglutida por alguém faminto, que está atento ao seu cheiro e ao seu paladar. As decisões a serem tomadas pelo Senado com relação à substituição da Presidência da República são de profunda seriedade, têm a responsabilidade da vinculação com aquela juventude que vi hoje de manhã e representa a herança que lhes atribuímos da nossa seriedade, do respeito no desempenho da nossa missão.

Volto a dizer: não podemos acatar modificações feitas a *trouche-mouche*, apenas com o objetivo de condenar um

Tiradentes, um réu que está sentado para receber um castigo. Somos um tribunal; os componentes deste tribunal recebem provas e encontram tempo para opinarem finalmente com a responsabilidade e o respeito no que as suas decisões significam e implicam. Por isso, meus Srs. Senadores, estou de novo, como ontem, profligando decisões imaturas, que tiram o direito de defesa à pessoa acusada e impedem que o julgamento desta Casa legislativa, como o da outra, seja sereno.

Estou trazendo a minha palavra para condenar aqueles que, na calada dos seus interesses egoístas, transformam normas legais em normas casuístas, para atingir, ferir, derrubar, prejudicar aqueles que têm que ser julgados conscientemente por tribunais da envergadura deste, que representa um País com 150 milhões de criaturas que falam pela nossa voz, que confiam naquilo que decidirmos e que nos dão um crédito de confiança em nosso bom-senso e na nossa inteligência.

Mais uma vez, vê-se antecipado o prazo para que a capacidade de defesa daquele Cristo que está sendo julgado se torne mais exígua, assim como se fossem paredes de ferro, capacitadas em movimentação, que se aproximam lado a lado, teto a piso para esmagar, triturar e diminuir apavorada e melancólica figura de um símbolo de Brasil e de poder. Ele espera, confiante em uma decisão honrada e honesta que este plenário venha a adotar.

Qualquer momento, qualquer tempo, qualquer chamada que se faça para trazer nossa palavra a esta tribuna é tempo hábil, é chamada oportuna, é instante útil. Os dias que estamos vivendo atualmente, sobretudo as semanas que precedem o Natal de 1992, são os mais dramáticos — talvez trágicos — que se têm visto nas fronteiras da grande Pátria, na orla das ondas e na moldura das árvores de folhagem escura. É o Brasil que se apresta para julgar um Presidente. Isso não pode ser encarado ao sabor das lavagens cerebrais feitas por órgãos de imprensa magoados porque um Marcílio das administrações impediu que a publicidade paga fosse feita, prejudicando, assim, os interesses dos órgãos de publicidade e de orientação.

A análise tem de ser calma. O povo consciente, o povo lúcido, civilizado, não pode obedecer a um rol de calúnias, de exageros e de deformações. Julgando mediante a síntese do Senado da República, o povo tem de obedecer — e deve fazê-lo — às luzes da Justiça. Deve observar aquilo que aprendemos nos ensinamentos, principalmente, dos grandes profetas desse mundo — de Cristo a Buda, de Maomé a Vishnu —, que o justo e o certo não é amarrar nas costas as mãos do condenado e fazer com que os seus pés se magoem nos sílices cortantes dos caminhos, mas seja o certo, o nobre, o correto, o capaz.

Sr. Presidente, como disse, há figuras na área política obedecendo a um planejamento de violação e esbulho a direitos constituídos; de exagero e mistificação naquilo que possa parecer pecado de alguns, mas as lentes que analisam e que observam os que são e serão julgados não podem ser astronômicas, nem microscópicas. Elas têm que ser puras como uma lente de miopia, ou de uma hipermetropia, para corrigir a vista cansada, ou a distância das retinas ao local certo, para que a imagem venha, formada com perfeição, através da mácula lútea da verdade.

Nobre Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, temos certeza de que, daqui para 18 de dezembro, as minhas palavras, as nossas, as de outros colegas — que soarem aos ouvidos de V. Ex^{as} — não de fazer com que a campanha implacável, o massacre verbal e de imagens, feito, ora pelos sueltos, ora

pelas manchetes, ora pelas palavras de comentaristas gordos ou magros, têm que ser varridos da nossa lembrança e apenas a verdade justa e clara, como um cristal, ou um diamante sem jaça, sirva-nos para as decisões que tenhamos que proferir.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, falo dos jovens. Lembro representantes de todos os partidos que estavam, hoje de manhã, aglutinados, na sala de uma das comissões do Senado Federal; penso na responsabilidade do futuro; acredito na seriedade do presente e certo estou, Sr. Presidente, de que, pouco a pouco, de ânimos serenos, chegemos a resultado positivo, sem desrespeitar o voto que colocamos na urna, mantendo o nosso Presidente, e sem praticarmos a grande mácula que pode significar um julgamento injusto e inadequado deste Senado em relação àquele que foi eleito para governar e não para expiar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão. (Pausa)

S. Ex^a não se encontra em plenário no momento.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa)

S. Ex^a não se encontra em plenário no momento.

Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^e e Srs. Senadores, não bastasse o abismo colossal em que fomos atirados por nossos governantes na década de 80, a chamada “década perdida”, mal ingressamos nos anos 90 e temos que nos render à evidência de que a atual situação do povo brasileiro não poderia ser pior. O nível de desemprego no País assusta. Em 1991, a taxa de desemprego foi a maior dos últimos seis anos, segundo dados do IBGE, divulgados em fevereiro último. No ano passado, o índice de desemprego chegou a 4,83%, acima, portanto, dos 4,28% de 1990. Aquele valor revela que, desde 1985, quando o índice de desemprego atingira a 5,2%, o mercado de trabalho não se reduzia tanto.

De fato, Srs. Senadores, o empobrecimento do povo brasileiro é realidade que salta aos olhos e que se percebe, a cada dia, mais agudo e acelerado.

O Brasil possui número de pobres e de indigentes, em termos relativos e absolutos, maior do que a média dos 19 países que compõem a América Latina: tal é a conclusão de trabalho intitulado “Magnitude da Pobreza na América Latina nos anos 80”, realizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe — CEPAL, organismo das Nações Unidas. De acordo com o estudo, a América Latina tinha, em 1986, 37% de pobres e 17% de indigentes. O Brasil, no mesmo ano, tinha 40% de pobres e 18% de indigentes.

Números muito próximos desses foram apresentados em dezembro de 1990 no 3º Fórum Nacional de Debates — Idéias para a Modernização do Brasil. Segundo Hamilton Tolosa, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, desde 1980, tem havido um inquietante agravamento da pobreza no Brasil. De 1980 a 1988, o contingente dos brasileiros nessa condição aumentou de 29,4 milhões de pessoas para 44,8 milhões, o que significa que, somente nos primeiros oito anos da década passada, o número de brasileiros em estado de pobreza absoluta aumentou em 15,4 milhões.

Para Tolosa, estão em estado de pobreza absoluta as pessoas com rendimento inferior a um quarto do salário míni-

mo ou que vivem em famílias com rendimento menor do que um salário mínimo.

Dados mais recentes, colhidos em novembro de 1991, durante o seminário "A família no contexto brasileiro", promovido pelo Ministério da Ação Social, mostram que o número de pobres no Brasil continua aumentando. De acordo com levantamento realizado pelo Fundo da Organização das Nações Unidas para a Infância — UNICEF, 70% das famílias brasileiras vivem agora na pobreza, ao passo que, na década de 80, esse índice era de 63,4%. Do total de hoje, 30,2% encontram-se em miséria absoluta, sobrevivendo com apenas um quarto do salário mínimo. Segundo se divulgou ainda no seminário, as famílias pobres detinham, no início da década passada, 13,4% da renda nacional. Em 1991, não mais do que 10,4% da renda estava em poder delas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores!

No quadro dantesco da pobreza da população brasileira, encontram-se muitas das maiores desgraças que podem castigar um povo: a elevada taxa de mortalidade infantil, situada em 85 por mil nascimentos, consideradas as crianças menores de cinco anos (1989), a baixa esperança de vida ao nascer, limitada a 65,6 anos (1990), o alto índice de analfabetismo adulto, de 21% (1985), além da elevada incidência de doenças e da fome crônica.

A tantas outras doenças que estão dizimando o Brasil, acrescenta-se agora a cólera, epidemia que grassa principalmente em populações miseráveis e que, por isso, ameaça conquistar todos os quadrantes brasileiros, desprovidos que são dos mais elementares recursos sanitários.

Epidemias estão fazendo do Brasil seu paraíso, porque aqui encontram uma multidão de famintos com baixa resistência às doenças infecto-contagiosas.

Em outubro de 1990, Jacques Choncol, consultor da FAO, avaliou, com base nas estatísticas do IBGE e em relatórios do organismo da ONU, que 53 milhões de brasileiros viviam em "situação de fome".

Para chegar a essa conclusão, dividiu-se o equivalente calórico médio de 900 alimentos consumidos no Brasil por sua população, determinando-se o suprimento de alimentos pela produção interna, importações menos exportações e variações de estoque.

A conclusão dessa pesquisa é duplamente vergonhosa para a Nação brasileira, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Primeiramente, ela nos mostra a existência de mais de 50 milhões de irmãos brasileiros famintos. Depois, ela nos fustiga a consciência ao permitir a conclusão de que o problema brasileiro relativo à alimentação é também uma questão de justiça, pois, no Brasil, "poucos consomem muito e muitos consomem pouco". Dessa maneira, muitos consomem abaixo das 2.440 calorias que a FAO considera satisfatórias.

Segundo, ainda, a pesquisa, a desnutrição já atingia 30% das crianças brasileiras de 0 a 5 anos.

Evidentemente, com o aumento da pobreza no País, com o rebaixamento de nossos indicadores sociais, são as crianças a parcela da população que mais sofre, pois constituem a parte mais frágil da sociedade.

Infelizmente, medidas como a recente promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem solucionar essa modalidade de problemas, cujas raízes se encontram fincadas em nossa realidade sócio-econômica. Por seu turno, a realidade sócio-econômica brasileira somente será alterada para melhor, na medida em que toda a sociedade e o Governo se dispuserem a implantar a justiça social no Brasil.

Enquanto isso não ocorrer, prejuízos irreversíveis são causados ao futuro da Nação brasileira, porquanto a pobreza, em que se encontra vivendo grande parte de nossas crianças, frustra-lhes toda e qualquer perspectiva de se tornarem cidadãos plenos.

A propósito de pobreza de crianças, não posso deixar de referir-me neste momento ao trabalho "Crianças e Adolescentes — Indicadores Sociais" (1988), preparado pelo IBGE e financiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF, no qual estão reunidos dados que mostram as péssimas condições da infância e da adolescência brasileiras.

O estudo demonstra, por exemplo, que, de 1987 para 1988, o número de menores brasileiros com até 17 anos, que viviam com renda familiar *per capita* de meio salário mínimo, portanto em situação de pobreza relativa, havia crescido de 51,4% para 54%.

No Nordeste, em 1988, no entanto, 52,6% das crianças e adolescentes viviam em condição de pobreza absoluta, isto é, com renda familiar *per capita* de um quarto do salário mínimo.

No que concerne ao trabalho, segundo a mesma pesquisa, era também clamorosa a situação de injustiça que atingia nossas crianças e adolescentes: dos que trabalhavam, somente 33% tinham a carteira de trabalho assinada. Além disso, 66,5% trabalhavam 40 horas ou mais por semana. Dos 8,8 milhões de adolescentes que possuíam idade entre 15 e 17 anos, 50,2% já trabalhavam. E 18% dos 16,2 milhões de crianças entre dez e 14 anos já integravam o mercado de trabalho. Em média, os adolescentes e crianças trabalhadores ganhavam apenas 60% do salário mínimo. A média salarial do menor de 14 anos que trabalha era de 30% do salário mínimo. Entre os jovens de 15 e 17 anos, a média não ultrapassava 70% do valor do salário mínimo.

Relativamente à composição da renda familiar, 12,75% dos menores de 17 anos contribuíam com 30% dos ganhos, conforme demonstrava ainda o estudo do IBGE.

De precariedade quase absoluta eram as condições domiciliares em que vivia grande parcela dos adolescentes e crianças brasileiras: 55,6% deles viviam em residências que sequer estavam ligadas à rede sanitária ou possuíam fossa séptica. Apenas 50% de suas residências encontravam-se assistidas por serviços de coleta de lixo. E residiam em casas sem energia elétrica 20% dos menores brasileiros.

Em 1991, o IBGE divulgou novos números, desta vez apurados pela PNAD — Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios —, os quais apontavam, mais uma vez, a triste realidade da pobreza dos jovens brasileiros.

Os indicadores sociais do IBGE evidenciavam que, em 1989, 50,5% dos 59,6 brasileiros entre zero e 17 anos viviam com famílias de rendimento mensal *per capita* de até meio salário mínimo, e 27,4% do total deles, com famílias que percebiam mensalmente até um quarto do salário mínimo. Os mesmos indicadores mostravam, ainda, que 1,7 milhão de trabalhadores brasileiros menores não possuíam qualquer rendimento.

Da população infante — juvenil, 45,5% viviam em residências desprovidas de esgoto, 53,3% não contavam com serviços de coleta de lixo, e 53,6% não tinham, em suas casas, sequer um filtro de água.

Em relação ao trabalho, entre os adolescentes de dez a 17 anos, cerca de 7,3 milhões tinham emprego, porém 2,1 milhões deles não percebiam nenhuma remuneração. Cerca

de quatro milhões deles trabalhavam mais do que as 40 horas semanais permitidas pela lei.

Tendo que enfrentar tão precocemente o mercado de trabalho, ou tendo sido abandonadas nas ruas, dezenas de milhões de crianças brasileiras eram impedidas de frequentar a escola. Esses números, Srs. Senadores, levantados pela pesquisa do IBGE, demonstravam isso com toda a clareza, pois dos 36,4 milhões de crianças e adolescentes de 7 a 17 anos, 21% continuavam analfabetos e quase 7 milhões, mesmo em idade escolar, continuavam fora da escola. No mesmo ano, de todos os matriculados até o último mês letivo do ano, um quarto tinha sido reprovado. Da população infanto-juvenil rural, 25% jamais haviam frequentado a escola sequer por um dia.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esses relatos só fazem nos mostrar o estado de vergonha que tomou conta de nosso País, cuja pobreza econômica e moral já tornou vassala quase toda a sociedade brasileira. São números da infâmia e da miséria de grande parcela de jovens e das crianças brasileiras, constituindo na maior desonra de nossa Nação. A prostituição infantil, o tráfico e a escravidão de meninos e meninas de rua para o tráfico de drogas e prostituição, as ocorrências de casos de AIDS entre meninos e meninas de rua, os casos de assassinios, estupros e outras violências cometidas contra menores pelas ruas, a exploração por marginais adultos, a utilização da cola de sapateiro para inibir a fome, caracterizam o mais cruel e repugnante tratamento que a sociedade brasileira vem permitindo a muitos de seus adolescentes e a muitos de suas crianças, sem dúvida, a parte mais frágil e vulnerável da sociedade.

Falo agora, Sr. Presidente, em nome dessa grande maioria de brasileiros dominados, em nome de nossas crianças e adolescentes empobrecidos e explorados, em nome de todos aqueles que ainda não se subjugaram à mais vergonhosa situação a que pode ser levado o ser humano, que é a degradação moral.

Em nome de todos eles, Srs. Senadores, espero que, no mínimo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, depois de 2 anos de sua sanção, seja cumprido no Brasil, punindo-se severamente aqueles que praticam qualquer tipo de violência contra a parcela mais indefesa da população brasileira.

Das autoridades competentes, esperemos, já, ao menos um gesto mínimo de coragem e o bom senso de retomarem com seriedade a vontade política ao plano de combate à violência contra a criança, para começarmos a reverter esse triste quadro que tantos nos envergonha.

Sem isso — estou absolutamente seguro do que enuncio — não restarão esperanças para o futuro da Nação brasileira. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 69, de 1992, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir 287.692.851.896 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, para o pagamento de precatórios judiciais.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Na presente sessão terminaram os prazos para apresentação de emendas às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

— Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre Sistema de Partidos Políticos e dá outras providências;

— Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal, dispondo sobre o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos do fundo partidário e o acesso gratuito aos meios de comunicações;

— Projeto de Lei nº 393, de 1991, Complementar, de autoria do Senador Moisés Abrão, que altera a redação do § 2º do art. 2º e do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

— Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que altera o art. 118, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentando o § 2º, que dispõe sobre a faculdade do partido político celebrar acordos com as redes de rádio e televisão para a divulgação do horário eleitoral gratuito;

Aos projetos foram oferecidas emendas.

As matérias serão despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para proferir parecer sobre as emendas apresentadas.

A Presidência esclarece ao Plenário que foram apresentadas várias emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, o Senador José Fogaça, que serão lidas no turno suplementar.

São as seguintes as emendas apresentadas aos Projetos de Lei do Senado nº 252 e 291/91; e 69/92:

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 1991

Dispõe sobre o sistema de partidos políticos e dá outras providências, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

EMENDA Nº 2

Emenda aditiva ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 243, de 1991, 291, de 1991, e 69, de 1992.

Acrescente-se o seguinte Capítulo ao Título I do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991:

CAPÍTULO ...

Da Escolha dos Candidatos

Art. É assegurado a qualquer filiado, com mais de um ano de filiação, o direito de postular qualquer candidatura, desde que indicado por um determinado número de filiados, na forma estabelecida pelo estatuto do seu partido político.

Art. A escolha dos candidatos aos diversos cargos eletivos será feita pelos respectivos colégios eleitorais de cada partido político, formados pela totalidade de filiados dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União."

Justificação

Todos sabemos dos defeitos imensos de nossas instituições político-partidárias. Uma delas é a maneira de escolha dos candidatos a cargos eletivos.

O momento histórico que vivemos exige que extirpemos tais defeitos em busca de grandes aperfeiçoamentos de nossa democracia. Cremos que a emenda ora apresentada é um grande passo, quase revolucionário, nesse sentido.

É de se lembrar que, quanto a ela, são muitos os cientistas políticos que aconselham seguir os rumos aqui tomados, além de que, alguns partidos, em eleições próximas passadas, já fizeram benéficas experiências, com resultados excelentes.

Acrescente-se ainda que, mediante a aprovação da presente emenda, o fortalecimento dos partidos políticos tornar-se-á realidade palpável. Primeiro, em face da maior motivação e do interesse a ser despertado nos cidadãos para a filiação ao partido político de sua simpatia, dadas as condições de sua participação efetiva nas decisões de alta significação para o funcionamento partidário, que é a escolha dos postulantes a cargos eletivos. Segundo, há que se destacar, com maior ênfase, o caráter democrático da medida proposta, que acabará com o monopólio da escolha dos postulantes a cargos eletivos por um restrito grupo de delegados que, no mais das vezes, não representa a vontade da agremiação partidária. A Emenda sana o vício da falta de representatividade no sistema atual, em que os eleitores não escolhem os seus mandatários, mas optam por três ou quatro candidatos impostos pelas elites da cúpula partidária.

Faz-se mister registrar que a cultura política brasileira tende a conferir legitimidade apenas aos mandatos políticos cujos titulares tenham sido eleitos pelo voto direto, como bem demonstrou a campanha das "Diretas Já", sob a qual se inspirou o Constituinte de 1988. Por questão de coerência, portanto, nada mais salutar do que se adotar esse mesmo procedimento no âmbito das próprias agremiações partidárias.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Pedro Teixeira**.

Emenda nº 3

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte alínea, que passa a ser a c:

.....
c) não será permitida, em qualquer hipótese, a cessão de tempo destinado a um partido por outra agremiação política."

Justificação

Esta emenda visa impedir a transação de tempo entre os partidos, para que se evite negociatas e irregularidades já cometidas pelas chamadas legendas de aluguel, no tocante à cessão do espaço de tempo a elas destinado, nos meios de comunicação de massas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso III do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"III — divulgação de seu programa e atividades partidárias, asseguradas duas transmissões gratuitas anuais, pelas empresas de rádio e televisão, com a duração máxima de sessenta minutos cada."

Justificação

A emenda em questão visa manter o direito hoje assegurado aos partidos políticos, de transmissão gratuita em cadeia nacional de suas programações anuais de sessenta minutos cada.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte alínea, que passa a ser a c:

.....
c) não será permitida, em qualquer hipótese, a cessão de tempo destinado a um partido para outra agremiação política."

Justificação

Esta emenda visa impedir a transação de tempo entre os partidos, para que se evitem negociatas e irregularidades já cometidas pelas chamadas legendas de aluguel, no tocante à cessão de espaço de tempo a elas destinado, nos meios de comunicação de massas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Pedro Teixeira**.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Parágrafo único. As transmissões a que se referem o inciso III:

a) destinar-se-ão exclusivamente aos partidos políticos com representação parlamentar;

b) será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização do programa."

Justificação

A emenda em questão objetiva manter o direito hoje consolidado dos partidos políticos ao acesso ao rádio e televisão, para divulgação de seus programas e atividades.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Parágrafo único. As transmissões a que se referem o inciso III:

a) destinar-se-ão exclusivamente aos partidos políticos com representação parlamentar;

b) será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização do programa."

Justificação

A emenda em questão objetiva manter o direito hoje consolidado dos partidos políticos ao acesso ao rádio e televisão, para divulgação de seus programas e atividades.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

Emenda nº 8

Suprima-se o inciso IV do art. 7º

Justificação

A Constituição Federal em vigor, diferentemente dos diplomas de 1967 e 1969, assegura ampla liberdade de organização partidária, estabelecendo no seu art. 17 os limites do exercício da dita liberdade. Não existe nenhuma condicionante da natureza que propõe o inciso em questão. Note-se ainda que os partidos que "nascem" grandes, ou seja, da soma de defecções de parlamentares não teriam nenhuma dificuldade em atingir os percentuais, entretanto, aqueles de feição e conteúdo popular simplesmente estariam inviabilizados na origem.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Pedro Teixeira**.

Emenda nº 9

Suprima-se o inciso IV do art. 7º

Justificação

A Constituição Federal em vigor, diferentemente dos diplomas de 1967 e 1969, assegura ampla liberdade de organização partidária, estabelecendo no seu art. 17 os limites do exercício da dita liberdade. Não existe nenhuma condicionante da natureza que propõe o inciso em questão. Note-se ainda que os partidos que "nascem" grandes, ou seja, da soma de defecções de parlamentares não teriam nenhuma dificuldade em atingir os percentuais, entretanto, aqueles de feição e conteúdo popular simplesmente estariam inviabilizados na origem.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

Emenda nº 10

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Terá direito a funcionamento parlamentar o partido que, registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, tenha logrado eleger representante à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O regimento interno das Casas Legislativas normatizará o funcionamento das bancadas de acordo com o número de representantes eleitos por partido."

Justificação

A emenda proposta assegura a toda minoria eleita o direito de existência como decorrência natural do resultado eleitoral. Negar a estas parcelas, que foram eleitas segundo um ideário, o direito de expressão e manifestação, através de mandatos eventualmente conquistados, significa um expurgo ilegítimo e, até mesmo, a negação do pluripartidarismo consignado na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Pedro Teixeira**.

Emenda nº 11

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Terá direito a funcionamento parlamentar o partido que, registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, tenha logrado eleger representante à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O regimento interno das Casas Legislativas normatizará o funcionamento das banca-

das de acordo com o número de representantes eleitos por partido."

Justificação

A emenda proposta assegura a toda minoria eleita o direito de existência como decorrência natural do resultado eleitoral. Negar a estas parcelas, que foram eleitas segundo um ideário, o direito de expressão e manifestação, através de mandatos eventualmente conquistados, significa um expurgo ilegítimo e, até mesmo, a negação do pluripartidarismo consignado na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

Emenda nº 12

Acrescente-se ao Capítulo V o seguinte artigo:

"Art. Somente poderão ser escolhidos pelas convenções partidárias para concorrer às eleições, sejam elas gerais ou municipais, os eleitores filiados até um ano antes do pleito."

Justificação

O nascimento de novas siglas partidárias deve ser resultado de um projeto político global e não do interesse individual ou regional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Pedro Teixeira**.

Emenda nº 13

Acrescente-se ao Capítulo V o seguinte artigo:

"Art. Somente poderão ser escolhidos pelas convenções partidárias para concorrer às eleições, sejam elas gerais ou municipais, os eleitores filiados até um ano antes do pleito."

Justificação

O nascimento de novas siglas partidárias deve ser resultado de um projeto político global e não do interesse individual ou regional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

Emenda nº 14

Suprima-se, no inciso IV do art. 34, a expressão "ou jurídicas".

Justificação

A previsão legal de doações de pessoas jurídicas aos partidos políticos deve ser rechaçada, sob pena de legalizarmos o atrelamento direto entre o poder econômico e as correntes partidárias, que restariam apenas como braços políticos dos empresários.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

Emenda nº 15

Suprima-se, no inciso IV do art. 34, a expressão "ou jurídicas".

Justificação

A previsão legal de doações de pessoas jurídicas aos partidos políticos deve ser rechaçada, sob pena de legalizarmos o atrelamento direto entre o poder econômico e as correntes partidárias, que restariam apenas como braços políticos dos empresários.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 16

Suprima-se a expressão “sendo facultada a sua dedução da renda bruta, por parte dos doadores ou contribuintes, para fins de cálculo do Imposto de Renda”, constante do § 1º do art. 34 do projeto.

Justificação

A doação feita aos partidos políticos é opção do contribuinte. O ônus desse ato deve ser individual, não podendo ser repassado para os demais cidadãos, via diminuição da arrecadação tributária.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 17

Suprima-se a expressão “sendo facultada a sua dedução da renda bruta, por parte dos doadores ou contribuintes, para fins de cálculo do Imposto de Renda”, constante do § 1º do art. 34 do projeto.

Justificação

A doação feita aos partidos políticos é opção do contribuinte. O ônus desse ato deve ser individual, não podendo ser repassado para os demais cidadãos, via diminuição da arrecadação tributária.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 18

Acrescente-se ao art. 40 o seguinte inciso, que passa a ser o IV:

“IV — doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, facultada a sua dedução da renda bruta, para efeito de desconto de Imposto de Renda, até o limite de duzentas vezes o salário mínimo, para as primeiras, e quatrocentas vezes o salário mínimo, para as pessoas jurídicas.”

Justificação

Ao mesmo tempo em que julgamos inadequado legalizar as doações diretas aos partidos políticos por parte das pessoas jurídicas, achamos importante garantir o direito de doação ao Fundo Partidário, inclusive com incentivo de dedução do Imposto de Renda, como forma de manter o caráter público dos partidos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 19

Acrescente-se ao art. 40 o seguinte inciso, que passa a ser o IV:

“IV — doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, facultada a sua dedução da renda bruta, para efeito de desconto de Imposto de Renda, até o limite de duzentas vezes o salário mínimo, para as primeiras, e quatrocentas vezes o salário mínimo, para as pessoas jurídicas.”

Justificação

Ao mesmo tempo em que julgamos inadequado legalizar as doações diretas aos partidos políticos por parte das pessoas

jurídicas, achamos importante garantir o direito de doação ao Fundo Partidário, inclusive com incentivo de dedução do Imposto de Renda, como forma de manter o caráter público dos partidos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 20

Dê-se aos incisos I e II do art. 42 a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo mais um inciso, que passa a ser o III:

“I — vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos que, em eleições proporcionais federais, estaduais ou municipais, obtenham, pelo menos, um por cento dos votos válidos, ou que tenham eleito, no mínimo, três deputados federais, por três diferentes unidades da Federação;

II — setenta por cento dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados;

III — um por cento dos recursos será distribuído igualmente entre os partidos que não tenham representação parlamentar.”

Justificação

Além de uma distribuição mais equitativa dos recursos do Fundo Partidário, o objetivo desta emenda é democratizar o acesso ao mesmo, permitindo aos partidos minoritários receberem um percentual mínimo do mesmo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Pedro Teixeira.

Emenda nº 21

Dê-se aos incisos I e II do art. 42 a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo mais um inciso, que passa a ser o III:

“I — vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos que, em eleições proporcionais federais, estaduais ou municipais, obtenham, pelo menos, um por cento dos votos válidos, ou que tenham eleito, no mínimo, três deputados federais, por três diferentes unidades da Federação;

II — setenta por cento dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados;

III — um por cento dos recursos serão distribuídos igualmente entre os partidos que não tenham representação parlamentar.”

Justificação

Além de uma distribuição mais equitativa dos recursos do Fundo Partidário, o objetivo desta emenda é democratizar o acesso ao mesmo, permitindo aos partidos minoritários receberem um percentual mínimo do mesmo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 22

Suprima-se, do art. 67, a expressão “em funcionamento”.

Justificação

Pretende-se, com esta emenda, garantir aos partidos em geral, e não apenas aos considerados "em funcionamento", de acordo com as regras propostas pelo autor, o direito de inscrever seus nomes em fachadas das respectivas sedes.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 23

Suprima-se, do art. 67, a expressão "em funcionamento".

Justificação

Pretende-se, com esta emenda, garantir aos partidos em geral, e não apenas aos considerados "em funcionamento", de acordo com as regras propostas pelo autor, o direito de inscrever seus nomes em fachadas das respectivas sedes.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 24

Inclua-se o seguinte título:

"Da Fusão, Incorporação e Federalização de Partidos Políticos

Art. Por deliberação de suas convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só, incorporar-se um ao outro ou federalizarem-se.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

a) os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos de estatuto e programa;

b) os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a Lei Civil, caberá ao partido incorporado deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á convenção nacional conjunta e eleição do novo Diretório Nacional.

§ 3º Na hipótese de federalização, somente poderão compor uma federação partidos que tenham convergência em pontos programáticos, sendo expressamente proibidos comporem-se agremiações sem nenhuma afinidade ideológica ou mesmo programática. A intervenção política comum dos partidos, agregados em uma federação, far-se-á tendo como eixo uma pauta mínima de pontos programáticos, a serem estabelecidos em encontro nacional, com representação igualitária. A Federação de Partidos será registrada, na Justiça Eleitoral, como se se tratasse de um único partido.

Art. A fusão, incorporação ou federalização somente poderá ser realizada até um ano antes da data das eleições.

Art. Concluído o processo de fusão, de incorporação ou de federalização, qualquer filiado poderá:

I — impugná-la perante a Justiça Eleitoral;

II — desligar-se do Partido mediante comunicação ao órgão diretivo a que estiver filiado ou à Justiça Eleitoral.

Art. Em caso de federalização, a existência da federação partidária, para fins eleitorais, terá início com o registro no Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

A federalização de partidos é alternativa politicamente consistente aos fenômenos de fusão e incorporação.

Além do que, em eventuais circunstâncias, a fusão e incorporação podem servir de instrumentos de partidos com grandes bancadas para fins autoritários e exclusivistas.

Assim, o caminho de federalização poderá ser a via mais saudável para receber eventuais contribuições entre partidos políticos, sem prejudicar a independência e autonomia dos mesmos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 25

Inclua-se, onde couber:

"Anualmente, os órgãos de direção informarão à Justiça Eleitoral, no respectivo nível, o número de filiações efetuadas no período."

Justificação

Providência burocrática necessária desde que para fins estatísticos. Nada mais, talvez, além disso.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 26

Inclua-se, onde couber:

"Art. Terá direito a funcionamento parlamentar somente o partido que comprove seu caráter nacional, mediante obtenção, nas eleições para a Câmara dos Deputados, de apoio expresso em votos de, no mínimo, um por cento do eleitorado que haja votado, na última eleição, excetuados os votos nulos e brancos.

Parágrafo único. O apoio em votos a que se refere o caput deste artigo deve estar distribuído, pelo menos, em um terço dos Estados."

Justificação

Tais requisitos são suficientes para evidenciar o caráter nacional de um partido. Ir além dessas exigências significa tolher a liberdade constitucional de organização partidária.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 27

Inclua-se, onde couber:

"Art. É vedada a utilização de expressões ou arranjos adotados por outros partidos registrados, ou que possam induzir o eleitor a engano ou confusão."

Justificação

As experiências de sociedades políticas mais avançadas que a nossa indicam ser desprovida de sentido prático e, ao mesmo tempo, castradora da liberdade existente no imaginário popular, a tentativa de se estabelecer que uma agremiação política seja obrigada a se chamar partido. Não cabe a erro ou confusão ter-se uma organização partidária que se intitule de movimento, aliança ou qualquer outro nome.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 28

Inclua-se onde couber:

“O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo máximo de quinze dias da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo, cumulativamente, ao seguinte critério:

I — 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos igualmente entre os partidos que, na eleição para a Câmara dos Deputados, obtenham, pelo menos, um por cento dos votos válidos, ou que tenham eleito, pelo menos, três deputados federais, em três diferentes Estados da Federação;

II — 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos entre os partidos, proporcionalmente ao número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados ou proporcionalmente ao total de votos obtidos pelos mesmos na eleição para a Câmara dos Deputados;

III — 5% (cinco por cento) dos recursos serão distribuídos igualmente entre os partidos que não tenham representação parlamentar.”

Justificação

O acesso aos recursos do Fundo Partidário deve ser democratizado, permitindo aos partidos com menor densidade eleitoral e mesmo aos que não consigam ter funcionamento parlamentar um mínimo de condições financeiras para sua sobrevivência política. As idéias e propostas das minorias são importante e rico elemento do processo democrático. Daí o sentido da emenda proposta, que estabelece uma distribuição mais equilibrada, portanto mais democrática, desses recursos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 29

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O portador de mandato eletivo que voluntariamente deixar o partido sob cuja legenda se elegeu, somente poderá candidatar-se por outro partido dois anos após a comunicação do seu desligamento ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito eleitor.”

Justificação

Para que a vida partidária brasileira passe por uma modificação no que tange ao fiel exercício do mandato parlamentar, acreditamos que a introdução proposta inibiria o trânsito, nem sempre saudável, coibindo o nascimento das “legendas de aluguel”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

Emenda nº 30

Inclua-se onde couber:

“Da cota recebida do Fundo Partidário, os órgãos nacionais redistribuirão, dentro de quinze dias, cin-

qüenta por cento, no mínimo, às suas direções regionais, em proporção ao número de filiados nos estados.”

Justificação

Pela experiência partidária no Brasil, o ônus maior das despesas de cada partido recai sobre o Diretório Nacional, que, nem sempre, recebe as contribuições ordinárias que deveriam lhe ser remetidas, conforme estipulam seus estatutos ou regulamento de finanças. Assim sendo, propõe-se a redução, de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), da quota mínima a ser distribuída aos organismos regionais. Para melhor distribuição também da parte regional da quota, ao invés do número de representantes eleitos para as Assembléias Legislativas, uma melhor referência seria o número de filiados, como forma de incentivar as filiações partidárias, dando maior conteúdo democrático às agremiações.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Pedro Teixeira.

Emenda nº 31

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O portador de mandato eletivo que voluntariamente deixar o partido sob cuja legenda se elegeu, somente poderá candidatar-se por outro partido dois anos após a comunicação de seu desligamento ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito eleitor.”

Justificação

Para que a vida partidária brasileira passe por uma modificação no que tange ao fiel exercício do mandato parlamentar, acreditamos que a introdução proposta inibiria o trânsito, nem sempre saudável, coibindo o nascimento das “legendas de aluguel”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador Pedro Teixeira.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 1991

Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal, dispendo sobre o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos do Fundo Partidário e o acesso gratuito aos meios de comunicação, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 291/91, equivalente aos arts. 3º e 4º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“Art. 3º O partido político adquire personalidade jurídica pelo registro civil.

§ 1º Uma vez constituído como entidade civil de direito privado, o partido político assegura o seu funcionamento.

§ 2º O registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral é condição indispensável à habilitação do Partido Político para participar de processo eleitoral.”

Justificação

A Constituição Federal de 1988 inovou quanto à natureza jurídica do partido político: agora, trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Como tal, o simples registro civil é suficiente para torná-lo apto a exercer direitos e contrair obrigações. Em termos mais precisos, o simples registro civil, portanto, é o único requisito constitucional para que o Partido funcione.

Nesta linha de entendimento, o registro do estatuto perante a Justiça Eleitoral somente pode ser interpretado como exigência para a participação em processo eleitoral, jamais para o funcionamento dessa entidade privada.

Por estes argumentos, divergimos da concepção adotada pelo ilustre relator, que, salvo melhor juízo, disto do espírito da Constituição. Afinal, como pode uma pessoa jurídica não estar apta a funcionar juridicamente?

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 3

Suprima-se do inciso III do art. 22 a expressão “ou jurídica”.

Justificação

O objetivo da emenda é não permitir a inclusão da permissão legal de doações de pessoas jurídicas diretamente aos partidos políticos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

EMENDA Nº 4

Suprima-se do inciso III do art. 22 a expressão “ou jurídica”.

Justificação

O objetivo da emenda é não permitir a inclusão da permissão legal de doações de pessoas jurídicas diretamente aos partidos políticos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 34 a seguinte redação:

“Art. 34.
.....

II — que, por dois pleitos sucessivos, deixar de participar das eleições gerais para a Câmara dos Deputados ou não obtiver 1% do total dos votos na última eleição para a Câmara dos Deputados, excetuados os nulos e brancos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Wedekin**.

EMENDA Nº 6

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 291, de 1991:

“Art. 52. O cancelamento do registro de partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral impede a sua participação em processo eleitoral.

Parágrafo único. O cancelamento do registro não impede o funcionamento do partido, nos termos da lei civil.”

Justificação

Repetem-se, aqui, os argumentos da emenda dos arts. 3º e 4º do Substitutivo: o registro do estatuto junto ao Tribunal Superior Eleitoral é requisito apenas para a participação em processo eleitoral; o funcionamento de partido está condicionado somente ao registro civil.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 7

Inclua-se onde couber:

“Art. Terá direito a funcionamento parlamentar o partido que comprove seu caráter nacional, mediante obtenção, nas eleições para a Câmara dos Deputados, de apoio expresso em votos de, no mínimo, um por cento dos votos, não computados os brancos e nulos.

Parágrafo único. O apoio em votos a que se refere o caput deste artigo deve estar distribuído, pelo menos, em cinco Estados, com o mínimo de cinco décimos por cento (0,5%) em cada um deles.”

Justificação

Os percentuais ora propostos atendem ao requisito constitucional do caráter nacional exigido para a formação de partido político. Exigências mais rigorosas podem inviabilizar a organização de partidos representativos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 8

Inclua-se, onde couber:

“Art. Nas eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, somente poderão ser escolhidos pelas Convenções Partidárias os eleitores filiados até 6 (seis) meses antes do pleito.”

Justificação

Visa a unificação dos prazos de filiação partidária.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 9

“Art. O partido político que participar pela primeira vez, após a publicação desta lei, de eleição para Câmara dos Deputados, terá garantido o seu direito ao funcionamento parlamentar, desde que atenda ao menos a uma das exigências:

a) eleger três representantes para o Congresso Nacional;

b) eleger um representante para o Congresso Nacional e três para as Assembléias Legislativas.”

Justificação

O requisito de votação mínima deve ser atenuado para os partidos novos. O mesmo é válido em relação aos partidos existentes, na fase de transição para o novo sistema partidário que deverá ser gestado.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

EMENDA Nº 10

Art. O detentor de mandato eletivo que deixar o partido sob cuja legenda se elegeu poderá filiar-se a outro partido, independentemente de prazo.

Justificação

A proposta visa a resgatar o princípio constitucional da plena liberdade de associação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 11

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador eleito por partido que tenha cancelado o registro junto ao TSE poderá filiar-se a outro partido ou manter-se independente.”

Justificação

É mais uma emenda que visa a resguardar o princípio constitucional da plena liberdade de associação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 12

Inclua-se, onde couber:

“Art. Dar-se-á o cancelamento do registro de partido político:

I — que, após dois anos, a partir do seu registro no Tribunal Superior Eleitoral, não se tenha constituído segundo o que estabelece esta lei;

II — que deixar de realizar eleições periódicas de seus órgãos partidários de direção, na forma e nos prazos estatutários, desatendendo às exigências dos arts. 12 e 23, respeitada a exceção prevista no art. 22;

III — que, por dois pleitos sucessivos, deixar de inscrever candidatos para a Câmara dos Deputados;

IV — que não obtiver, por dois pleitos sucessivos, um por cento (1%) dos votos válidos do País em, no mínimo, cinco Estados e meio centésimo, pelo menos, em cada um deles.”

Justificação

Visa a reduzir os percentuais de votação exigidos, de modo a que a legislação não inviabilize partidos representativos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 13

“Art. Não perdem os mandatos os eleitos por partido político cujo registro junto ao TSE tenha sido cancelado.”

Justificação

Visa a resguardar o princípio da soberania popular.

A vontade do eleitorado não pode ser cassada pelo fato de o partido não obter os percentuais mínimos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 14

Inclua-se onde couber:

“Art. Fica assegurado a todos os partidos em funcionamento, no período eleitoral, a propaganda gratuita no rádio e na televisão, em tempo não inferior a quarenta e cinco segundos por programa.”

Justificação

É preciso assegurar um mínimo significativo, como forma de realizar, efetivamente, o pluripartidarismo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 15

Inclua-se, onde couber:

“Art. Aos partidos políticos que, nos termos da legislação anterior, tenham o requerimento de registro definitivo em tramitação no TSE, fica assegurado o direito de serem considerados partidos em funcionamento, após o deferimento do registro pelo competente tribunal.”

Justificação

Assim, a lei não prejudicará o direito adquirido à luz da legislação anterior.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 16

São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, Partido Político e titular de mandato eletivo federal.

Justificação

É contrapartida à exigência de caráter nacional para a formação que o impugnante possua representatividade igualmente de caráter nacional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 17

Inclua-se onde couber:

“Art. As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a realizar, uma vez por ano, para cada um dos partidos políticos, transmissões em cadeia nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos órgãos de sua direção nacional e das direções regionais, atendidas as seguintes condições:

I — o partido que tenha eleito representante na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ou que conte com bancada composta por, no mínimo, cinco membros do Congresso Nacional, duas transmissões de quinze minutos cada;

II — o partido em funcionamento que tenha de seis a quinze representantes na Câmara dos Deputados, duas transmissões de vinte minutos cada;

III — o partido em funcionamento que tenha de dezesseis a trinta representantes na Câmara dos Deputados, duas transmissões de vinte e cinco minutos cada;

IV — o partido em funcionamento que tenha mais de trinta representantes na Câmara dos Deputados, duas transmissões de trinta minutos cada.”

Justificação

A presente emenda visa a tornar um pouco mais equilibrada a divisão de tempo de transmissões, reduzindo a diferença entre os menores e maiores partidos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

Emenda nº 18

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Entende-se como possuidor de caráter nacional o partido que, por evidência histórico-documental, tenha mantido, de fato, atividade e estrutura programática, independente de sua denominação e condição jurídica, por período igual ou superior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Fica também contemplado o partido que expresse idéias e propostas de reconhecido interesse para a humanidade e de repercussão internacional.”

Justificação

O pressuposto histórico-documental como um elemento caracterizador do caráter nacional do partido deve ser um requisito válido para viabilizar a existência e funcionamento dos partidos historicamente participantes da vida política brasileira. O sentido de caráter nacional expresso no **caput** deste artigo estende-se também para aqueles partidos e movimentos vinculados a idéias contemporâneas que garantam o aprofundamento das conquistas da cidadania.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

Emenda nº 19

Inclua-se a expressão “cuja atuação e”, logo após partido político, no **caput** do art. 1º do PLS nº 291/91, correspondente ao art. 1º do Substitutivo do Relator, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partido político cuja atuação e programa deverão resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.”

Justificação

O texto do projeto, repetido no Substitutivo, reduz o alcance do disposto no art. 17 da Constituição Federal, pois o programa corresponde a apenas um aspecto do funcionamento de um partido político.

Assim, mesmo reconhecendo que se deseja realçar o programa como a síntese de um partido, consideramos necessária a ressalva ora proposta, com vistas a explicitar que o postulado constitucional deve ser obedecido em todos os atos partidários.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

Emenda nº 20

Suprima-se o Título III — Dos Órgãos do Partido Político, do PLS nº 291, de 1991, e do mesmo título no substitutivo do Relator.

Justificação

O art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegura a autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 1992

Altera o art. 118, da Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentando o § 2º, que dispõe sobre a faculdade de partido político celebrar acordos com as redes de rádio e televisão para a divulgação do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º proposto para ser acrescido ao art. 118 da Lei nº 5.682 a seguinte redação:

“§ 2º É vedado ao partido político celebrar acordo com as redes de rádio e televisão para a veiculação dos programas partidários.”

Justificação

A possibilidade de negociação entre partido político e redes de TV e Rádio descaracteriza o objetivo e choca-se com a natureza dessa prerrogativa alcançada pelo partido político.

A difusão de áudio e/ou vídeo, serviço executado por particulares através de concessão pública, não pode ser objeto de negociação ou acordo como se fosse algo negociável.

A possibilidade facultada pela presente lei estimularia a existência da intitulada “legenda de aluguel”, figura que deve ser banida do cenário político.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Senador **José Paulo Bisol**.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º proposto para ser acrescido ao art. 118 da Lei nº 5.682 a seguinte redação:

“§ 2º É vedado ao partido político celebrar acordo com as redes de rádio e televisão para a veiculação dos programas partidários.”

Justificação

A possibilidade de negociação entre partido político e redes de TV e Rádio descaracteriza o objetivo e choca-se com a natureza dessa prerrogativa alcançada pelo partido político.

A difusão de áudio e/ou vídeo, serviço executado por particulares através de concessão pública, não pode ser objeto de negociação ou acordo como se fosse algo negociável.

A possibilidade facultada pela presente lei estimularia a existência da intitulada “legenda de aluguel”, figura que deve ser banida do cenário político.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Nelson Wedekin**.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— I —

MENSAGEM Nº 326, DE 1992

Discussão, em turno único, do Parecer nº 363, de 1992, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a

Mensagem nº 326, de 1992 (nº 634/92, na origem), de 1º de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor João Batista Tezza Filho, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos empregadores, para o triênio de 1992 a 1995.

— 2 —

MENSAGEM Nº 355, DE 1992

Discussão, em turno único, do Parecer nº 391, de 1992, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 355, de 1992 (nº 703/92, na origem), de 18 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor João Heraldo Lima, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

— 3 —

MENSAGEM Nº 358, DE 1992

Discussão, em turno único, do Parecer nº 392, de 1992, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 358, de 1992 (nº 708/92, na origem), de 18 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Emílio

Garófalo Filho, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil.

— 4 —

MENSAGEM Nº 346, DE 1992

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 346, de 1992 (nº 681/92, na origem), de 30 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Aparecido de Oliveira, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa.

— 5 —

MENSAGEM Nº 350, DE 1992

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 350, de 1992 (nº 690/92, na origem), de 6 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas.)

Ata da 250ª Sessão, em 25 de novembro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Alufzio Bezerra — Álvaro Pacheco — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Eptácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydelkel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides

— Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 70 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1992
(Nº 95/91, na Casa de origem)

Veda a exigência de carta de fiança na admissão de empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas exigir carta de fiança ou documento equivalente na admissão de empregado regido pela legislação trabalhista.

Art. 2º As cláusulas contratuais em desacordo com o disposto no artigo anterior são consideradas nulas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1992
(Nº 4.377/89, na Casa de origem)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que “dispõe sobre os preços mínimos da uva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se reajuste diário a partir do dia subsequente ao de sua fixação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.628, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se (vetado) reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação (vetado).

Art. 2º No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as alíneas e (vetado do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Lázaro Ferreira Barbosa.**

(*À Comissão de Assuntos Econômicos.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1992
(Nº 637/91, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade ou estabelecimento federal isolado, correspondentes a cursos de graduação reconhecidos, bem como os de cursos de pós-graduação credenciados, serão registrados na própria universidade ou no estabelecimento federal isolado, importando capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministro da Educação designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por estabelecimentos isolados partilhados.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa universidade ou, havendo mais de uma, na que for designada pelo Ministro da Educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 152, DE 1991

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior”.

Brasília, 15 de abril de 1991. — **Fernando Collor.**

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS Nº 88, DE 2 DE ABRIL DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência para submeter à sua consideração o Anteprojeto de Lei anexo, que modifica o artigo 27 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior.

Preende-se pelo anteprojeto de lei ampliar o número de estabelecimentos de ensino superior com atribuição de procederem ao registro de diploma de cursos de graduação reconhecido e de pós-graduação credenciado, possibilitando-se, assim, uma sensível agilização dos procedimentos hoje adotados.

Com a aprovação de presente proposta, o conjunto de universidades federais e estaduais que atualmente registram diploma será imediatamente ampliado, com a participação dos estabelecimentos isolados federais.

Por outro lado, tal medida representa mais um decisivo passo, na consolidação da autonomia das universidades e no atendimento às normas de desregulamentação estabelecidas pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.

A sistemática prevista no anteprojeto permitirá ao Ministério da Educação controlar, qualitativa e quantitativamente, todo o processo de registro de diploma, com possibilidade de ação imediata para evitar atraso desnecessário ou para reprimir a prática indevida sob o aspecto acadêmico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e estima. — **Carlos Chiarelli**, Ministro de Educação.

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Do Ensino Superior**

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1992

(Nº 79/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Modifica o valor da pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Dom José Newton de Almeida Batista uma pensão especial mensal no valor de Cr\$1.440.000,00 (hum milhão, quatrocentos e quarenta mil

cruzeiros), sendo esse valor reajustado nos mesmos índices e na mesma data em que forem concedidos aumentos gerais aos servidores públicos da União.

Parágrafo único. A pensão a que se refere o caput não se estenderá a descendentes ou eventuais herdeiros do beneficiado, ficando extinta com o seu óbito.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de encargos previdenciários da União, em respeito ao determinado pela Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 71, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo Projeto de Lei que "Modifica o valor da pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983, e dá outras providências".

Brasília, 26 de fevereiro de 1991. — **F. Collor**.

E.M. nº 03319 D1-SECT

Brasília — DF, 19 de novembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Dom José Newton de Almeida Baptista foi o primeiro Arcebispo de Brasília e exerceu esse cargo de abril de 1960 a maio de 1984.

2. A partir de 9 de novembro de 1963, e, portanto, por mais de 27 anos, o Arcebispo vem mantendo estreitas ligações com os militares brasileiros, em face das suas sucessivas nomeações para os cargos de Vigário Castrense, Arcebispo Militar e, agora, Ordinário Militar do Brasil.

3. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutica, no grau de Grande Oficial, e da Ordem do Mérito Forças Armadas, no grau de Comendador, constitui o reconhecimento da obra meritória do ilustre sacerdote, por parte das Forças Singulares e do Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Como Ordinário Militar, o Arcebispo tem as prerrogativas de Vice-Almirante ou correspondente, mas não recebe qualquer remuneração.

5. Em 31 de outubro último, o Santo Padre acolheu a renúncia de Dom José Newton, apresentada várias vezes, desde que completou 75 anos, em 1979, e designou Dom Geraldo do Espírito Santo Ávila, para substituí-lo como Ordinário Militar.

6. Há vários anos, Dom José Newton vem vivendo com uma pensão especial de cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, que lhe foi concedida pela Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983. Conseqüentemente, para se manter de modo condigno, em face desses parcos recursos, vem dependendo do auxílio de colegas e amigos.

7. No próximo dia 13 de dezembro, com 86 anos, Dom José Newton de Almeida Baptista deixará de exercer qualquer cargo na hierarquia religiosa; isso e sua avançada idade, certamente, aumentarão suas dificuldades financeiras, razão pela qual submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que modifica o valor da pensão especial do Arcebispo para quinze vezes o salário mínimo vigente no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — General-de-Exército **Jonas de Moraes Correia Neto**, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.099, DE 13 DE JUNHO DE 1983

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a Dom José Newton de Almeida Baptista uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 13 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvêas**.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1992
(Nº 36/91, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivos ao art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional:

Art. 1º O art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerados como §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 841.

§ 3º O reclamado poderá oferecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição escrita, dirigida à Junta de Conciliação e Julgamento, contestação, exceção e reconvenção.

§ 4º Com a contestação o reclamado oferecerá o rol de testemunhas, caso não pretenda apresentá-las independentemente de notificação.

§ 5º A contestação deverá vir acompanhada de especificação das provas que o reclamado pretenda produzir e dos documentos que instruirão o processo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5.453,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X
Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III
Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO I

Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1992

(Nº 635/91, na Casa de origem)

Altera o inciso I do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 585.

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o cheque e os títulos do crédito rural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 41, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Institui o Código de Processo Civil (I)

LIVRO II

Do Processo de Execução

TÍTULO I

Da Execução em geral

CAPÍTULO I

Das partes

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I — o credor a quem a lei confere título executivo;

II — o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II — o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III — o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º. Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º. Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumprir várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I — os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II — o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III — o juízo que homologou a sentença arbitral;

IV — o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória.

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

Art. 577. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar

em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Art. 579. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO III

Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução

Seção I

Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.

Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá a execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II

Do Título Executivo

Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V — o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o nº V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II — o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III — os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV — o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V — o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI — a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII — todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I — corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II — não abrange os atos que importem alienação, do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III — fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Parágrafo único. No caso do nº III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde o houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

Art. 590. São requisitos da carta de sentença:

I — autuação;

II — petição inicial e procuração das partes;

III — contestação;

IV — sentença exequenda;

V — despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterà a sentença que a julgou.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade patrimonial

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I — do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;

II — do sócio, nos termos da lei;

III — do devedor, quando em poder de terceiros;

IV — do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V — alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 593. considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I — quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II — quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III — nos demais casos expressos em lei.

Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de executada a coisa que se achar em seu poder.

Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório a dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório a dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência de ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e segs.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sentença

Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I — juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II — o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III — o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

Art. 605. Elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias; o juiz, em seguida, decidirá.

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença.

Art. 606. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I — determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II — o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 607. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Art. 611. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

TÍTULO II

Das diversas espécies de execução

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquirirá, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I — com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584);

II — com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I — indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II — requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III — pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV — provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhes assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Art. 618. É nula a execução:

I — se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);

I — se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);

II — se o devedor não for regularmente citado;

III — se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

Da execução para a entrega de coisa

Seção I

Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. Quem for condenado a entregar coisa certa será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer o julgado ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes forem recebidos com suspensão da execução (art. 741).

Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de inibição na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando da sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o credor far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º O valor da coisa e as perdas e danos serão apurados em liquidação de sentença.

Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da Entrega da Coisa Incerta

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 630. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 631. Aplicar-se à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na seção anterior.

CAPÍTULO III

Da execução das obrigações de fazer e de não fazer

Seção I

Da Obrigação de Fazer

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado.

Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfazer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo,

requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á dentro de 5 (cinco) dias, por termo nos autos, a prestar o fato sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo o contratante fará nova caução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 637. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da escolha da proposta, a que alude o art. 634, § 3º.

Art. 638. Nas obrigações de fazer, quando for conveniado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633.

Art. 639. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 640. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem oferecê-la, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 641. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção II

Da Obrigação de Não Fazer

Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinie prazo para desfazê-lo.

Art. 643. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Seção III

Das Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.

CAPÍTULO IV

Da execução por quantia certa contra devedor solvente

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 647. A expropriação consiste:

- I — na alienação de bens do devedor;
- II — na adjudicação em favor do credor;
- III — no usufruto de imóvel ou de empresa.

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I — os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II — as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III — o anel nupcial e os retratos de família;

IV — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V — os equipamentos dos militares;

VI — os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII — as pensões, as ténças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX — o seguro de vida;

X — o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I — os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II — as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Subseção II

Da citação do devedor e da nomeação de bens

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

- I — dinheiro;
- II — pedras e metais preciosos;
- III — títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
- IV — títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- V — móveis;
- VI — veículos;
- VII — semoventes;
- VIII — imóveis;
- IX — navios e aeronaves;
- X — direitos e ações.

§ 1º Incumbe também ao devedor:

I — quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II — quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;

III — quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;

IV — quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.

§ 2º Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convido o credor:

I — se não obedecer à ordem legal;

II — se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III — se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;

IV — se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam;

V — se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução;

VI — se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os n.ºs I a IV do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Aceita a nomeação, cumpre ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

Art. 657. Cumprida a exigência do artigo antecedente, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; em caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano as dúvidas suscitadas pela nomeação.

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

Subseção III

Da penhora e do depósito

Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O auto de penhora conterá:

I — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II — os nomes do credor e do devedor;

III — a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV — a nomeação o depositário dos bens.

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I — no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II — em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III — em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I — a primeira for anulada;

II — executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III — o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 668. O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada.

Art. 669. Feita a penhora, o oficial de justiça intimidará o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Recriando a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor.

§ 2º Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido.

Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I — sujeitos a deterioração ou depreciação;

II — houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Subseção IV

Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Subseção V

Da penhora, do depósito e da administração de empresas e de outros estabelecimentos

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Art. 679. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção VI

Da avaliação

Art. 680. Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial.

Art. 681. O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:

I — a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do

estado em que se encontram;

II — o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:

I — se provar erro ou dolo do avaliador;

II — se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens.

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I — o credor aceitar a estimativa feita na nomeação de bens;

II — se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III — os bens forem de pequeno valor.

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I — reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II — ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os editais de praça.

Subseção VII

Da arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou de leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

§ 3º Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, conforme o art. 275 desta lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Art. 687. O edital será afixado no átrio do Fórum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º Atendendo ao valor dos bens e às condições da praça, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma da publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de sua pensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 689. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 690. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea.

§ 1º É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

I — os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

II — os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III — o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

§ 2º O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exhibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

Art. 693. A arrematação constará de auto, que será lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou o leilão.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretroatável.

Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

I — por vício de nulidade;

II — se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III — quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV — nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

Art. 695. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de 3 (três) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o lance.

§ 1º Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo.

§ 2º O credor manifestará a opção, a que se refere o parágrafo antecedente, dentro em 10 (dez) dias, contados da verificação da mora.

§ 3º Não serão admitidos a lançar em nova praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

Art. 696. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 697. Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a alienação em praça.

Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 699. Na execução de hipoteca de vias férreas, não se passará carta ao maior lançador, nem ao credor adjudicatário, antes de intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro de 30 (trinta) dias, usá-la se quiser, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

Art. 700. Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 703. A carta da arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo.

Art. 704. Ressalvados os casos de atribuição de corretores da Bolsa de Valores e o previsto no art. 700, todos os demais bens penhorados serão alienados em leilão público.

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

I — publicar o edital, anunciando a alienação;

II — realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III — expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV — receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V — receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo.

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

VI — prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.

Art. 706. O leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor.

(Ilegível)se-á o auto, expedindo-se a carta de arrematação.

Seção II

Do Pagamento ao Credor

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:

I — pela entrega do dinheiro;

II — pela adjudicação dos bens penhorados;

III — pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Subseção II

Da entrega do dinheiro

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I — a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II — não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência, mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 713. Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

SUBSEÇÃO III

Da adjudicação de imóvel

Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer-lhe sejam adjudicadas os bens penhorados.

§ 1º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel.

§ 2º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação, se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

Art. 715. Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos pelo art. 703.

§ 1º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Surgindo licitação, constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças exigidas pelo art. 703.

SUBSEÇÃO IV

Do usufruto de imóvel ou de empresa

Art. 716. O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida.

Art. 717. Decretado o usufruto, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao devedor como a terceiros, a partir da publicação da sentença.

Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I — o credor, consentindo o devedor;

II — o devedor, consentindo o credor.

Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, ou do sócio na empresa,

o administrador exercerá os direitos que numa ou noutra cabiam ao devedor.

Art. 721. É lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer-lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

Art. 722. Se o devedor concordar com o pedido, o juiz nomeará perito para:

I — avaliar os frutos e rendimentos do imóvel;

II — calcular o tempo necessário para a liquidação da dívida.

§ 1º Ouvidas as partes sobre o laudo, proferirá o juiz a sentença, ordenando a expedição de carta de constituição de usufruto.

§ 2º Constarão da carta, além das peças indicadas no art. 703, a sentença e o cálculo dos frutos e rendimentos.

§ 3º A carta de usufruto do imóvel será inscrita no respectivo registro.

Art. 723. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

Art. 724. O usufrutuário poderá celebrar nova locação, aceitando proposta de contrato, desde que o devedor concorde com todas as suas cláusulas. Havendo discordância entre o credor e o devedor, o juiz decidirá, podendo aprovar a proposta, se a jogar conveniente, ou determinar, mediante hasta pública, a locação.

Art. 725. A constituição do usufruto não impedirá a alienação judicial do imóvel; fica, porém, ressalvado ao credor o direito a continuar na posse do imóvel durante o prazo do usufruto.

Parágrafo único. É lícito ao arrematante, pagando ao credor o saldo a que tem direito, requerer a extinção do usufruto.

Art. 726. Nos casos previstos nos arts. 677 e 678, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, desde que estes o requeira antes da realização do leilão.

Art. 727. Nomeado o administrador, o devedor far-lhe-á a entrega da empresa.

Art. 728. Cumpre ao administrador:

I — comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício das suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou;

II — submeter à aprovação judicial a forma de administração;

III — prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 729. A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus direitos e deveres, regem-se pelo disposto nos arts. 148 a 150.

SEÇÃO III

Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem,

poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO V

Da Execução de Prestação Alimentícia

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

* vide Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

TÍTULO III

Dos Embargos do Devedor

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguir o juízo:

I — pela penhora, na execução por quantia certa;

II — pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I — da intimação da penhora (art. 669),

II — do termo de depósito (art. 622),

III — da juntada aos autos do mandato de emissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);

IV — da juntada aos autos do mandato de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I — quando apresentados fora do prazo legal;

II — quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III — nos casos previsto no art. 295.

Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II

Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimentos, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Art. 742. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

Art. 743. Há excesso de execução:

I — quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II — quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III — quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV — quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V — se o credor não provar que a condição se realizou.

Art. 744. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

§ 1º Nos embargos especificará o devedor, sob pena de não serem recebidos:

I — as benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias;

II — o estado anterior e atual da coisa;

III — o custo das benfeitorias e o seu valor atual;

IV — a valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

§ 2º Na impugnação aos embargos poderá o credor oferecer artigos de liquidação de frutos ou de danos, a fim de compensarem com as benfeitorias.

§ 3º O credor poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando:

I — o preço das benfeitorias;

II — a diferença entre o preço das benfeitorias e o valor dos frutos ou dos danos, que já tiverem sido liquidados.

CAPÍTULO III

Dos Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial

Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargo, além das

matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimentos.

CAPÍTULO IV

Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação

Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

Parágrafo único. Aos embargos opostos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II deste Título.

CAPÍTULO V

Dos Embargos na Execução por Carta

Art. 747. Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido (art. 658).

TÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente

CAPÍTULO I

Da Insolvência

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I — o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II — forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I — o vencimento antecipado da suas dívidas;

II — a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III — a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I — por qualquer credor quirografário;

II — pelo devedor;

III — pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II

Da Insolvência Requerida pelo Credor

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I — que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II — que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias, havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III

Da Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo seu Espólio

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I — a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II — a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III — o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Judicial de Insolvência

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I — nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II — mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

Parágrafo único. A remição não pode ser parcial, quando há licitante para todos os bens.

Art. 788. O direito a remir será exercido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que mediar:

I — entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (art. 693);

II — entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente (art. 715, § 1º); ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes (art. 715, § 2º).

Art. 789. Concorrendo à remição vários pretendentes, preferirá o que oferecer maior preço, em condições iguais de oferta, deferir-se-á na seguinte ordem:

I — ao cônjuge;

II — aos descendentes;

III — aos ascendentes.

Parágrafo único. Entre descendentes, bem como entre ascendentes, os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior preço.

Art. 790. Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remição, que conterá, além da sentença, as seguintes peças:

I — a autuação;

II — o título executivo;

III — o auto de penhora;

IV — a avaliação;

V — a quitação de impostos.

TÍTULO VI

Da suspensão e da extinção do Processo de Execução

CAPÍTULO I

Da suspensão

Art. 791. Suspende-se a execução:

I — quando os embargos do executado forem recebidos — com efeito suspensivo;

II — nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III — quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

CAPÍTULO II

Da extinção

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I — o devedor satisfaz a obrigação;

II — o devedor obtém, por transição ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III — o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

CAPÍTULO VII

Do saldo devedor

Art. 774. Líquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 776. Os bens do devedor poderão ser arrecadados nos autos do mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o art. 769, procedendo-se à sua alienação e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII

Da extinção das obrigações

Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados

da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:

I — não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência;

II — o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776).

Art. 781. Ouvido o devedor no prazo de 10 (dez) dias o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX Das disposições gerais

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer o juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

TÍTULO V Da remição

Art. 787. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos os quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados.

CAPÍTULO V Das atribuições do administrador

Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 764. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo no prazo fixado pelo art. 761, II.

Art. 766. Cumpre ao administrador:

I — arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II — representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III — praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV — alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 767. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI Da verificação e da classificação dos créditos

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 769. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

§ 1º Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Transitada em julgado a sentença, observa-se-a o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

LIVRO III Do processo cautelar TÍTULO ÚNICO das medidas cautelares

CAPÍTULO II Dos Procedimentos Cautelares Específicos Cautelares Específicos

Seção VII Dos alimentos provisionais

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

DECRETO-LEI Nº 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências

CAPÍTULO IV — DA AÇÃO PARA COBRANÇAS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 41 — Cabe ação executiva para a cobrança de cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor substituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seria a ação julgada improcedente, total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1992
(Nº 566/91, na Casa de origem)**

Inclui os asilos na abrangência da Lei nº 6.239, de 19 de setembro de 1975, que “regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino”:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.239, de 19 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e ensino, somente caberá ação de despejo:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.239, DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, somente caberá ação de despejo:

I — se o locatário não pagar o aluguel no prazo conveniado ou, na falta de contrato escrito, até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido;

II — se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

III — se o proprietário promitente-comprador ou promitente-cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, de que venha a resultar aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área útil;

IV — se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, nas condições do inciso anterior, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas pela autoridade pública competente, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

Parágrafo único. A ação de despejo será precedida de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para os casos do inciso I do art. 1º e 90 (noventa) dias para as demais hipóteses.

Lei Nº 6.649,

DE 16 DE MAIO DE 1979

Regula a locação predial urbana e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**SEÇÃO V
Da Ação de Despejo**

Art. 35. A ação de despejo será regulada pelo disposto nesta seção.

Parágrafo único. Além de citar-se o locatário; dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo, como assistentes do réu (Código de Processo Civil, art. 50).

Art. 36. Fundando-se a ação de despejo em falta de pagamento, poderá o réu evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e dos encargos devidos, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento; das multas, ou penalidades contratuais, quando aplicáveis; dos juros de mora; das custas e dos honorários de advogados do locador, fixados, estes, de plano, pelo juiz, em percentual sobre o valor do débito.

§ 1º O juiz marcará dia e hora para que, dentro em quinze dias, seja purgada a mora, procedendo-se ao depósito da importância, caso o locador se recuse a recebê-la.

§ 2º Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houver beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos doze meses imediatamente anteriores à propositura da ação, e se o débito, na data do ajuizamento da petição inicial, for superior a dois meses de aluguel (Vetado).

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 37. O juiz, ao julgar procedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de sessenta dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, tiverem decorrido mais de três meses; ou, ainda, se a locação houver sido rescindida por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 19 e no art. 29, ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54, quando o prazo para a desocupação não excederá de quinze dias.

Art. 38. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo, desde que satisfaça as exigências do art. 35 e ofereça uma das modalidades de garantia previstas no art. 31, sub-rogar-se-á nos direitos decorrentes desta com relação ao prédio.

Parágrafo único. Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos interessados.

Art. 39. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel, e mais vinte por cento de honorários de advogado, se salvo motivo de força maior, nos casos dos incisos III a V e VII a X do art. 52, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, ou nele não permanecer durante um ano.

Parágrafo único. A cobrança da multa e honorário facultada nos próprios autos da ação de despejo (vetado).

Art. 40. Se, rescindida amigavelmente a locação escrita ou verbal, ou sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no art. 12, o sublocatário legítimo poderá continuar a locação, desde que ofereça qualquer das garantias previstas no art. 31.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre reconhecer a todos, daí por diante, como locatários diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Art. 41. A sentença que julgar procedente a ação de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde ou de ensino, ou asilos, assinará ao réu o prazo de um ano para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de um ano, caso em que o prazo para a desocupação não excederá de seis meses.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento de ensino, o juiz, respeitado o prazo mínimo de seis meses, disporá de modo a que a desocupação se dê durante as férias escolares.

Art. 42. Será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 19 e no art. 29, ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54.

Art. 43. A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu e, quando presentes, às pessoas que habitam o prédio, para que o desocupem no prazo assinalado, sob pena de despejo.

§ 1º Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais da justiça, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se não se quiser retirar o despejado.

§ 3º Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitam, e o sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

Art. 44. Quanto, após ajuizada a ação, o prédio for abandonado, o juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedir-lhe-á mandado de imissão de posse, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 43.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1992 (Nº 1.123/91 na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 554 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 554 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez a critério do órgão julgador, a fim de sustentarem as razões do recurso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO VIII Da Ordem dos Processos no Tribunal

Art. 554 Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao

recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1992
(Nº 894/91, na Casa de origem)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973f, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

“Art. 275.

I —

II —

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VII

Do Processo e do Procedimento

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1992
(Nº 1.289/91, na Casa de origem)

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal.”

Art. 2º O Poder Executivo expedirá normas que visem à adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.685, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de julho de 1988, nele permaneça em situação ilegal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 1992
(Nº 683/91, na Casa de origem)

Revoga o Decreto nº 15.777, de 6 de novembro de 1992, que “aprova e manda executar o Regulamento do Registro Geral da Polícia”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado insubsistente o Decreto nº 15.777, de 6 de novembro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO Nº. 15.777 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Approva e manda executar o Regulamento do Registro Geral da Polícia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição constante do n. 8 do art. 3º do decreto n. 4.355, de 10 de agosto de 1922 resolve aprovar e mandar executar o Regulamento do Registro Geral da Polícia, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1992. 401ª da Independência e 34ª da República.

EPITÁCIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

Regulamento do Registro Geral da Polícia

PARTE I

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica criado o Registro Geral de Polícia, que constituirá uma seção da Inspectoria de Investigação e Segurança Pública, para o fim de auxiliar as diligências e pesquisas policiais e fornecer atestados de vida, estado civil e residência dos habitantes desta Capital.

Art. 2.º Para o Registro de Polícia serão criados um arquivo geral, com sede na Inspectoria de Investigação e Segurança Pública, e tantos outros, denominados districtaes, quantos forem os districtos policiaes.

Art. 3.º Esses arquivos serão organizados de accordo com as communicações fornecidas aos districtos policiaes pelos moradores dos predios situados no Districto Federal.

Art. 4.º As comunicações de que trata o artigo precedente, cujo modelo será fornecido pela Polícia para ser preenchido e deverão ser assignadas pelo declarante, constarão de tres vias, uma das quaes, depois de visada pela autoridade policial, ser-lhe-ha devolvida e valerá como recibo de apresentação.

Das outras duas, depois de verificadas pela autoridade local, uma ficará na delegacia do districto para o archivo districtal, e a outra será enviada, dentro de 48 horas, á Inspectoria de Investigaçao e Segurança Publica para o archivo geral.

Art. 5.º Para os effeitos da administração, a secção do Registro Geral de Policia fica provisoriamente incorporada á Sub-Inspectoria do «Archivo e Expediente», sob a chefia de um investigador de 1.º classe, que terá tantos auxiliares e dactylographos quantos forem julgados indispensaveis ao cabal desempenho do serviço.

CAPITULO II

Das comunicações de residencia

Art. 6.º Os moradores dos prédios situados no Districto Federal, sejam seus proprietarios ou locatarios, são obrigados a enviar, em tres vias, á respectiva delegacia de policia, dentro do prazo de 60 dias da publicação deste regulamento, uma relação completa das pessoas que nelles residam, com a respectiva qualificação. Quando a casa vier a ser occupada por novo morador, será este obrigado, dentro do prazo de cinco dias, a fazer identica comunicação.

Art. 7.º Quando se tratar da mudança de membros da familia ou de serviços, incumbirá ao chefe da casa fazer a comunicação dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 8.º O individuo que tiver mais de uma residencia é obrigado a fazer, para cada uma dellas, ás respectivas delegacias de policia, a comunicação aqui exigida no art. 6.º

Art. 9.º A autoridade policial poderá exigir o comparecimento dos moradores dos prédios á delegacia, para prestarem esclarecimentos, referentes ás suas condições pessoais, de seus parentes e serviços.

CAPITULO III

Da estada provisoria

Art. 10. O chefe da familia é obrigado a comunicar, dentro de cinco dias, a chegada e a partida de hospedes, seja ou não grávida a hospedeira, salvo tratando-se de parentes cuja estada não se prolongue por mais de um mez.

Art. 11. Os hoteleiros, donos de hospedarias e casas de habitação collectiva são obrigados a comunicar á Policia, dentro do prazo de 24 horas, a chegada de novos hospedes e a sua partida, dos quaes deverão ter um registro em livro especial, organizado de accordo com o modelo approved. Esse livro devidamente numerado será rubricado pelo delegado do districto e conterá os termos de abertura e encerramento:

Paraphrasis unico. Esses livros serão conservados até o prazo de dois annos, depois de encerrados, e o seu exame será facultado ás autoridades policiaes.

Art. 12. Os commandantes de navios que fundearem no porto do Rio de Janeiro entregarão á Policia Maritima, para que esta a envie á Inspectoria de Investigaçao e Segurança Publica, uma relação dos nomes de todo o pessoal de bordo, conforme o modelo fornecido pela mesma.

Art. 13. Os directores de hospitais, publicos ou particulares, casas de saude, maternidades e hospícios serão obrigados a ter um livro, devidamente numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo delegado, para o registro de seus internados, sendo o seu exame facultado ás autoridades policiaes.

Art. 14. Em todos os estabelecimentos a que se referem os arts. 11 e 13, qualquer que seja a sua denominação ou classe, haverá um livro destinado á relação nominal dos empregados.

CAPITULO IV

Do modo por que devem ser feitas as comunicações

Art. 15. As comunicações deverão referir-se a cada pessoa. As senhoras casadas e os filhos dos chefes da familia, porém, figurarão nas comunicações a ella referentes, enquanto viverem sob o mesmo tecto e usarem o seu nome de familia.

Paraphrasis unico. Nos casos de estada provisoria poderão entretanto constar de uma mesma comunicação os dados referentes a varias pessoas.

Art. 16. Das comunicações referentes ás senhoras deverão constar o nome do nascimento e os de familia eventualmente adquiridos em casamentos anteriores.

Art. 17. As comunicações referentes a menores que não vivam sob o patrio poder deverão mencionar o nome, sobre-nome, profissão e residencia dos paes, si são vivos ou fallecidos.

PARTE II

CAPITULO I

Da organização dos archivos

Disposições geraes

Art. 18. O archivo geral, organizado em ordem alphabetica, será dividido em duas secções, a dos nacionaes e a dos estrangeiros, sub-divididas as duas em:

- a) Homens;
- b) Mulheres casadas e viúvas;
- c) Mulheres solteiras.

Art. 19. Os archivos districtaes serão constituídos por duas series de fichas pessoas confeccionadas pelas comunicações: uma em cartolina branca e archivada em ordem alphabetica (fichas pessoas I) e outra em cartolina azul (fichas pessoas II) em ordem de casa e numero, constituindo o archivo de residencia.

§ 1.º No archivo de residencia as fichas das casas serão separadas umas das outras por meio de uma «folha de casa», em papel vermelho, onde figurarão, no cabeçalho, a rua e o numero da casa, e logo abaixo o nome do respectivo morador, seja proprietario ou locatario.

§ 2.º Si em uma casa houver mais de um morador com ficha II, as respectivas fichas serão agrupadas, na seguinte ordem: locatario, filhos, sub-locatarios e creados, observando-se em cada grupo a ordem alphabetica.

CAPITULO II

Das mudanças

Art. 20. Nos casos de mudança para fóra do districto, ou fallecimento, a ficha I será remetida ao archivo geral, e a ficha II archivada em caixa especial na ordem alphabetica.

Paraphrasis unico. O archivo geral remetterá a ficha I ao districto para o qual se der a mudança e, no caso da mudança para fóra do Districto Federal, será ella archivada em caixa especial.

Art. 21. Sempre que se verificar uma entrada, ao mesmo tempo em que se proceder á transferencia da ficha II (mudança no districto) ou á sua factura, (mudança para o Districto) dever-se-ha annotar na «folha de casa» o nome do locatario e, na ficha deste, o nome dos que virem morar consigo.

Art. 22. Quando se verificar a saída, essas annotações serão sublinhadas.

Art. 23. As comunicações de entrada ou saída, assim como as vias de cada uma dellas entre si, deverão ser sempre confrontadas e feitas as rectificações e observações necessarias, assignaladas com o carimbo de data, bem visivel.

Art. 24. Em todo e qualquer caso de mudança deve-se collocar na ficha II, em algarismo, e em seguida a indicação da nova residencia, a data da remessa da comunicação ao archivo geral.

Art. 25. Uma vez por mez as caixas alphabeticas serão revisadas, reclamando-se do archivo geral as fichas I que não tenham sido remetidas ou devolvidas.

Art. 26. Sempre que o archivo geral reclamar uma comunicação de entrada por meio da ficha I, ficará ella retida no Districto, remetendo-se, depois de confrontada, a comunicação, com a observação: «Ficha II retirada no Districto tal».

A) Mudança no Districto

Art. 27. Ao serem recebidas as comunicações de entrada e saída dever-se-ha, annotar nas fichas I e II a nova residencia, transferindo-se a ficha II, e remetendo-se uma das comunicações da entrada ao archivo geral, com a observação «Mudança no Districto».

B) Mudança de um outro Districto

Art. 28. Ao ser recebida a comunicação de entrada faz-se immediatamente a ficha II, collocando-se-a provisoriamente no archivo alphabetico. Nesse caso será immediatamente remetida ao archivo geral uma das comunicações.

Paraphrasis unico. Si o recem-chegado já houver residido no Districto deve-se-lhe aproveitar a ficha II, archivada na caixa especial.

Art. 29. Quando chegar do archivo geral a ficha I deverá ella ser confrontada com a ficha II, fazendo-se-lhe o complemento e correção necessarias, quando for mistér. Depois disso as duas fichas serão guardadas em seus archivos respectivos.

Art. 30. Quando houver acumulo de serviço as comunicações destinadas ao arquivo geral serão guardadas alfabeticamente em caixas especiais: só depois de escripturadas, as fichas II serão remetidas.

C) De fóra do Districto Federal

Art. 31. Si o recém-chegado já houver residido no Districto Federal proceder-se-á de accôrdo com as disposições dos arts. 28 e 29.

Art. 32. Si o recém-chegado não houver residido anteriormente no Districto Federal far-se-á immediatamente as duas fichas, remetendo-se ao arquivo geral uma das comunicações com todos os normeiros.

Art. 33. Si o recém-chegado não houver residido anteriormente no Districto Federal far-se-á somente a ficha II que será provisoriamente collocada no arquivo alfabético, remetendo-se uma das comunicações ao arquivo geral. Si for necessario fazer prova da identidade á parte se dará o prazo maximo de oito dias satisfeita essa exigencia, far-se-á então a ficha I, que será remetida ao arquivo geral, ahm de ser completado o seu registro.

Art. 34. Si o recém-chegado pretender haver residido anteriormente no Districto Federal, proceder-se-á preliminarmente de accôrdo com o art. 33 remetendo-se, porém, a comunicação ao arquivo geral, com a observação «Residencia não comprovada». Si o arquivo geral venhir a residencia anterior remettera a ficha I. No caso contrario devolverá a comunicação com a observação «Nada consta». Provada a identidade, o districto fará a ficha I e a remettera ao arquivo geral com a comunicação dobrada, para que elle complete o seu registro. Devolvida a ficha I, proceder-se-á de accôrdo com o art. 29.

Art. 35. Ahm de se poder fiscalizar o prazo para a comprovação de identidade, uma das vias de comunicação será archivada em caixa especial por ordem de data.

Art. 36. Si o recém-chegado já houver residido no Districto Federal, proceder-se-á de accôrdo com os arts. 28 e 29 fazendo-se, porém, na columna de «identidade» da ficha II a observação a lapis: «Temporaria».

Art. 37. Si o recém-chegado não houver residido anteriormente no Districto Federal, far-se-á immediatamente as duas fichas com a observação a lapis, na columna de «identidade» da ficha II, «De passagem». Depois de comprovada a identidade será a ficha I remetida ao Archivo Geral com uma das comunicações dobradas.

Art. 38. Quando a ficha I for remetida ao Archivo Geral qu por elle devolvida proceder-se-á de accôrdo com o art. 29

D) Mudança para fóra do Districto

Art. 39. No caso de mudança para fóra do Districto, ambas as fichas serão desarchivadas, anotando-se-lhes a nova residencia; no caso de ser esta desconhecida, far-se-á a observação: «Residencia desconhecida». A ficha II será collocada no arquivo especial e ahi conservada pelo espaço de 20 dias.

A ficha I será remetida ao Archivo Geral depois de anotada na ficha II a data da remessa, em forma de fracção, em seguimento á menção da nova residencia.

Paragrapho unico. A partir de 1 de janeiro de 1923, as caixas especiais deverão ser revistas uma vez por anno, retirando-se e inutilizando-se as fichas que tiverem mais de 29 annos.

Art. 40. Si um recém-chegado tornar a mudar-se para outro Districto Policial, ou para fóra do Districto Federal, antes de comprovada a identidade, com destino certo ou desconhecido, far-se-á immediatamente a ficha I, que será remetida ao Archivo Geral com a seguinte observação, a lapis, na columna de «identidade»: «Não satisfeita».

E) Mudança de filhos

Art. 41. Para os filhos, maiores ou menores, que se mudarem deixando a companhia dos paes, far-se-hão as duas fichas, de accôrdo com as disposições precedentes, fazendo-se, porém, constar da comunicação, que se remetter ao Archivo Geral, o nome, sobre-nome, data e lugar do nascimento dos paes com a observação: «Mudança».

Paragrapho unico. Em ambas as fichas dos paes, em seguida ao nome do filho que se mudar, far-se-ha a observação: «Mudou-se».

F) Mudança de pessoa do sexo feminino para casamento

Art. 42. Quando uma pessoa ds sexo feminino se mudar por motivo de casamento deverão constar de suas fichas, o nome, sobre-nome, data e lugar de nascimento do marido, procedendo-se ao mais de accôrdo com os arts. 27 e 39, conforme o caso.

G) Separação de casaes

Art. 43. No caso de separação de casal far-se-ha nova ficha para a mulher e os filhos que licarem em seu poder; para os filhos

que não licarem em poder de qualquer dos conjuges haverá novas fichas proprias.

H) Fallecimento

Art. 44. Os casos de fallecimento deverão ser annotados em ambas as fichas. Si o fallecido for o paé, as suas fichas continuarão a servir para os demais membros da familia; no caso de fallecimento de paé e mãe, far-se-ha a ficha I para cada um dos filhos.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento de qualquer outra pessoa, que tenha fichas proprias, a ficha I será remetida ao Archivo Geral que a inutilizará, depois de anotada a morte no Registro; a ficha II será collocada no arquivo especial.

Art. 45. As fichas só poderão ser desarchivadas ou inutilizadas quando se tenha comprovado o fallecimento da pessoa registrada, devendo ser o Archivo Geral sciente da natureza da prova feita.

CAPITULO III

Da factura das fichas

Art. 46. Para todos os membros de uma familia (pais e filhos deverá ser feita uma só ficha pessoal II.

Paragrapho unico. Si o Archivo Geral remetter ficha pessoal I de qualquer dos membros da familia, far-se-ha em seguida ao seu nome, nas fichas do chefe de familia, a observação «Extracto».

Art. 47. O verso das fichas será exclusivamente utilizado para os fins nelle impressos. Si o espaço da frente for insufficiente para os respectivos assentamentos, estes serão continuados em outro exemplar collocado na parte superior do verso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá em relação a «folhas de casa», devidamente numerada cada uma dellas, no canto superior direito, com algarismos arabes.

CAPITULO IV

Da escripturação das fichas

Art. 48. O nome de paé e mãe só será escripturado nos «Extractos» dos menores e o nome do marido nos «Extractos» das mulheres que forem ou tenham sido casadas; a columna da identidade deverá ser preenchida sempre que a pessoa proceda dos Estados ou do estrangeiro, levando ser expressa a procedencia da pessoa e a natureza da prova.

Na columna de «Residencia» se annotará, na primeira linha, o lugar de procedencia das pessoas que venham de fóra do Districto Federal e na columna seguinte a nova residencia.

CAPITULO V

Da modificação no numero das casas e de jurisdicção

Art. 49. No caso de mudança do numero da casa as folhas pessoas I e II deverão ser rectificadas, remetendo-se a ficha I acompanhada de um officio ao Archivo Geral, e collocando-se a ficha II no Archivo Alfabético, até a devolução daquella.

Art. 50. No caso de passagem de ruas ou partes de ruas de um districto policial para outro, as folhas de casa, assim como as fichas pessoas I e II, depois de rectificado o numero do districto, serão remetidas ao districto competente.

CAPITULO VI

Das attestados de vida, estado e residencia

Art. 51. Os attestados de vida, estado civil e residencia serão passados nos districtos á vista das fichas pessoas, archivadas, mediante o pagamento da importância de \$5, que será recolhida á Thesouraria da Policia, para custeio desta secção.

PARTE III

CAPITULO UNICO

Das infracções e do seu processo

Art. 52. A inobservancia do disposto nos arts. 6, 11 e 13, será respectivamente punida com a multa de 20\$, 100\$ e 500\$000.

Art. 53. A inobservancia do que dispõem os arts. 7, 11, paragrapho unico, 12 e 14 sujeita os infractores respectivamente á multa de 20\$, 100\$, 50\$ e 50\$000.

Art. 54. A infracção dos arts. 9 e 10, sujeita os infractores á multa de 10\$ e 20\$000.

Paragrapho unico. A imposição da multa não inibe o procedimento civil ou criminal que no caso couber.

Art. 55. Nas reincidências impor-se-ha a multa ao dobro.

Paragrapho unico. Verificar-se-ha a reincidência quando o infractor, esgotado o prazo do recurso, transgredir novamente a mesma disposição regulamentar.

Art. 56. A multa será imposta pelos delegados dentro de suas jurisdições com recurso para o chefe de Policia.

Paragrapho unico. Verificada a infracção, a autoridade policial imporá a multa, determinando por portaria, que seja o infractor intimado para, dentro do prazo de 48 horas improrogaveis, apresentar defesa escripta, ou effectuar o seu pagamento.

Art. 57. A defesa só será admitida quando acompanhada do deposito em mãos do escrivão da Delegacia, da importancia correspondente á multa imposta.

Paragrapho unico. Dentro de 24 horas, a autoridade policial omará conhecimento da defesa, mantendo ou relevando a multa imposta.

Art. 58. Do despacho mantendo a multa, poderá o infractor recorrer, para o chefe de Policia, dentro de 3 dias, contados da intimação.

Paragrapho unico. Não sendo encontrado o infractor para ser intimado, far-se-ha a intimação por edital no *Diario Oficial*.

Art. 59. O chefe de Policia decidirá do recurso dentro de 5 dias.

Art. 60. Confirmada a multa, ou não interposto o recurso será o deposito convertido em pagamento e remetido á Thesouraria da Policia.

Art. 61. Não sendo depositada a multa e transcorrido o prazo legal, far-se-ha immediatamente a sua inscrição em livro especial da Thesouraria da Policia, podendo o infractor voluntariamente pagar-a dentro de 48 horas.

§ 1º. Decorridas as 48 horas após a inscrição, o thesoureiro extrahirá logo certidão, que será remetida immediatamente aos Procuradores da Republica para a competente cobrança executiva.

§ 2º. Effectivada no Juizo Federal a cobrança executiva, nos termos da lei vigente, o producto será recolhido aos coíres da Policia para custeio desta secção.

Art. 62. Nos casos omissos neste regulamento, o chefe de Policia expedirá instrucções necessarias para o bom desempenho do serviço.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1992. — *Joaquim Ferreira Carneiro*.

(*Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1992 (Nº 604/91, na Casa de origem)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena — a do art.46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 — Código Penal.

Parágrafo unico. Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

(*Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 1992 (Nº 2.227/91, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O interessado, dentro de cinco anos após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 6.015, DE 31 DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo unico. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo de seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

(*Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1992

Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 59, de 1991, aos servidores do Senado Federal; e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O tempo de serviço prestado no Senado Federal pelos ex-ocupantes de empregos da antiga Tabela Permanente do extinto Quadro de Pressoal CLT, é averbado para todos os efeitos legais, na forma autorizada aos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen e do Centro Gráfico do Senado Federal — Cegraf, pela Resolução nº 59, de 1991.

Art. 2º É assegurado, na forma do artigo anterior, a averbação do tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, regidos pelo regime jurídico único, que tenham ocupado cargo ou emprego público, anterior ao ingresso no Senado Federal, para os efeitos autorizados pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de dezembro de 1990.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, ilegível

Justificação

Trata o presente Projeto de Resolução da extensão aos servidores do Senado Federal da averbação do tempo de serviço prestado nesta Casa, na condição de celetista, já concedido aos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen e do Centro Gráfico do Senado Federal — Cegraf, pela Resolução nº 59, de 1991.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, instada pela Comissão Diretora do Senado Federal a se manifestar sobre a jurisdição da matéria, concluiu, em relatório da lavra do Senador Elcio Alvares, pela legalidade da medida, quando prevê que "a correção do texto da Resolução nº 59 é não apenas pertinente, pois afasta, no âmbito interno, a controvérsia sobre direito adquirido. Ademais, elide, a possibilidade de questionamento de omissão quanto a adoção de medidas administrativas, nos dois dias situados entre a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a edição da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, eis que não se tratava de direito subjetivo, concedido a partir da iniciativa do interessado. Por fim, a correção do texto da Resolução nº 59 terá o mérito de torná-lo harmônico com o § 1º do art. 39 da Carta de 1988, do qual hoje discrepa ao diferenciar entre iguais, pertencentes à mesma Casa Legislativa".

Diante disso, encaminhamos o presente Projeto de Resolução aos nossos ilustres pares, esperando a sua aprovação por ser uma questão de justiça.

Senado Federal, ilegível

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1991

Garante a continuidade da contagem de tempo de serviço para os fins que especifica, dos servidores do Prodasen e Cegraf.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É assegurada a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para concessão da Licença Prêmio por Assiduidade e Anuênio, dos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen e do Centro Gráfico do Senado Federal — Cegraf, abrangidos pelo disposto no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores de que trata o artigo anterior, são transformados em anuênio e a estes serão acrescidos tantos anuênios quantos forem os anos de efetivo exercício.

Art. 3º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 12 de dezembro de 1990.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de novembro de 1991. — Senado Mauro Benevides, Presidente.

PARECER Nº , DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Processos nºs 007367/92-9 e 020075/91-0, em que Eduardo Augusto Lopes e Francisco Naurides Barros, e outros, requerem o reconhecimento do tempo

de serviço prestado sob o regime celetista para fundamentar a percepção de benefícios.
(Do Senador Elcio Alvares).

Eduardo Augusto Lopes, Francisco Naurides Barros e outros, postulam seja estendido aos ex-celetistas do Senado o direito à percepção de anuênios e ao gozo de licença-prêmio por assiduidade, concedido aos ex-celetistas do Cegraf e do Prodasen através da Resolução nº 59, de 1991, do Senado Federal.

2. O assunto foi submetido à apreciação da Comissão Diretora, que deliberou encaminhá-lo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que se manifeste sobre a jurisdição da matéria.

3. É o relatório. Segue-se a análise da jurisdição, conforme solicitado.

4. Dois dias se passaram entre as datas de promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de edição da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro do mesmo ano, que se converteu, na Lei nº 8.162/90.

5. Através do art. 100 da Lei nº 8.112, assegurou-se o direito à contagem do tempo de serviço para todos os fins. Dois dias depois, através da supracitada medida provisória, foi revogado o direito aos anuênios, à incorporação de gratificação (art. 162 da Lei nº 8.112/90) e ao gozo de licença-prêmio por assiduidade.

6. Temos para nós que nesse intervalo constituiu-se direito com agasalho no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

7. Se assim for, a fugacidade da norma não teria o condão de deconstituir direito dessa natureza, após adquirido, reza a Carta, não pode o direito ser prejudicado pela lei.

8. Inobstante a controvérsia que o assunto suscitou desde a edição da MP nº 286, de 1991, vindo a desaguar no Supremo Tribunal Federal na forma de ações diretas de inconstitucionalidade, no Senado Federal alcançou-se parcial solução ainda em 1991.

9. De fato, ao editar a Resolução nº 59, de 1991, o Senado reconheceu aos ex-celetistas pertencentes ao Cegraf e ao Prodasen direito a que mantivessem as vantagens assentadas nos respectivos contratos de trabalho.

10. Ficou pendente, assim, regularizar-se o assunto quanto aos ex-celetistas do Senado.

11. No âmbito externo, a matéria pouco evoluiu. No Supremo Tribunal Federal, a ADIN nº 444-1, de autoria da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, não prosperou em razão da falta de legitimidade para a postulação.

12. Naquele Pretório tramita, também, a ADIN nº 613-4, de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, em que se questiona a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, relativo a vedação do saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

13. Na verdade, tem-se na ADIN nº 613-4, evidência de desarmonia entre vários temas trazidos ao ordenamento jurídico através da Lei nº 8.162, de 1991, e a Constituição Federal, mas essa ação direta de inconstitucionalidade não traz, necessariamente, expectativa de solução ao assunto em tela.

14. Não se tem notícia de qualquer outra ação, no Supremo Tribunal Federal, reivindicando direito à percepção de anuênios ou ao gozo de licença-prêmio por ex-celetista.

15. No Tribunal de Contas da União colhemos duas decisões sobre o assunto. A Decisão nº 174/92 (2ª Câmara, Processo nº TC — 17.116/91-0. Sessão de 23-4-92, Ata nº 13/92) dispôs: "Sejam observados os valores recebidos a título de anuênio ou outro adicional por tempo de serviço em 12-12-90, como vantagem pessoal, devidos os reajustes lineares, sem utilização de percentuais."

16. A 2ª Câmara do mesmo Tribunal ao julgar o Processo nº TC-350.420/91-2 (Ata nº 20/92), do interesse de ex-celetistas pertencentes aos quadros de pessoal de universidades, considerou legal a concessão de anuênios e sua inclusão nos cálculos dos respectivos proventos.

17. Impende, pois, seja adotada solução interna, o que pode ser feito com a revisão do texto da Resolução nº 59, de 1991, conforme apontado pela Consultoria desta Casa. É que a edição daquela norma deixou à mostra a inaceitável discrepância de tratamento, inclusive com registro em contratos, entre servidores celetistas do Senado e os do Cegraf e Prodasen.

18. A competência constitucional do Senado para proceder à revisão da matéria e conceder o direito é a mesma que em 1991 deu suporte para a edição da Resolução nº 59: a Constituição Federal, no inciso XIII do art. 52.

19. A correção do texto da Resolução nº 59 é não apenas pertinente, pois afasta, no âmbito interno, a controvérsia sobre direito adquirido. Ademais, elide a possibilidade de questionamento de omissão quanto à adoção de medidas administrativas, nos dois dias situados entre a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a edição da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, eis que não se tratava de direito subjetivo, concedido a partir da iniciativa do interessado. Por fim, a correção do texto de Resolução nº 59 terá o mérito de torná-lo harmônico com o § 1º do art. 39 da Carta de 1988, do qual hoje discrepa ao diferenciar entre iguais, pertencentes à mesma Casa Legislativa.

É o parecer. (Seguem assinaturas.)

PARECER Nº _____, DE 1992

Da comissão Diretora sobre os processos nºs 7.367/92-9 e 20.075/91-0, em que Eduardo Augusto Lopes, Francisco Naurides Barros, e outros, requerem o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fundamentar a percepção de benefícios.

Relator: Senador Iram Saraiva

I — Relatório

Eduardo Augusto Lopes, Francisco Naurides Barros, e outros, postulam seja estendido aos ex-celetistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal os benefícios assegurados aos servidores do Prodasen e Cegraf pela Resolução nº 59, de 1991, do Senado Federal.

O assunto já havia sido motivo de apresentação do Projeto de Resolução nº 3, de 1992, do Senado Federal, retirado de tramitação mediante Requerimento nº 4/92 do Senador Mauro Benevides.

Durante a 10ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora, realizada em 22-6-92, foi designado o Senhor Segundo Secretário para apreciar a matéria que, posteriormente, propôs, devido ao que preceitua a Lei 8.162/91, o seu envio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a juridicidade da matéria.

Em 28-10-92 a referida Comissão opinou favoravelmente quanto à juridicidade do pleito lembrando:

"A correção do texto da Resolução nº 59, de 1991, é não apenas pertinente, pois afasta, no âmbito interno, a controvérsia sobre direito adquirido. Ademais, elide a possibilidade de questionamento de omissão quanto à adoção de medidas administrativas, nos dois dias situados entre a promulgação da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a edição da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, eis que se tratava de direito subjetivo, concedido à parte de iniciativa do interessado. Por fim, a correção do texto da Resolução nº 59 terá o mérito de torná-lo harmônico com o § 1º do art. 39 da Carta de 1988, do qual hoje discrepa ao diferenciar entre iguais, pertencentes à mesma Casa Legislativa."

Diz também o Parecer da CCI que a Competência Constitucional do Senado, para proceder à Revisão da matéria e conceder o direito, é a mesma que em 1991, deu suporte para a edição da Resolução nº 59; a Constituição Federal, no inciso XIII do art. 52.

É bom salientar que conforme consta do Processo nº 20.075/91-0 (fls. 48/53) o Senador Alexandre Costa, considerando o estudo elaborado pelo Consultor-Geral, emitiu parecer, subscrito também pelos demais membros dessa Comissão, manifestando-se favoravelmente ao atendimento do pleito.

É o Relatório!

II — Parecer

Pelo exposto ficou evidenciado que o texto da Resolução nº 59, de 1991, deixou à mostra a inaceitável discrepância de tratamento, inclusive com registros em contratos, entre servidores do Senado e os do Cegraf e Prodasen, contrariando o art. 39 da Constituição em vigor.

Assim sendo, nosso entendimento sobre a questão é o mesmo expresso no Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, do Senado Federal, pelo que opinamos pelo deferimento do pleito e, em consequência, pela recomendação à Diretoria-Geral para que providencie novo Projeto de Resolução que estenda aos ex-servidores celetistas do Senado Federal os mesmos benefícios assegurados pela Resolução nº 59, de 1991, aos servidores do Cegraf e Prodasen.

É o parecer!

Sala de Reuniões, _____, Presidente —
_____, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Após publicado e distribuído em avulsos, o projeto ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas.

— Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Em 24 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o disposto no art. 39 alínea a, do Regimento Interno, me ausentarei dos trabalhos da Casa, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular, no período de 30 do corrente a 8 de dezembro próximo.

Atenciosas saudações, — Divaldo Suruagy, Senador

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 837, DE 1992

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1992-CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — **Josaphat Marinbo.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência solicita aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que venham ao plenário, pois vamos iniciar a Ordem do Dia.

Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 70 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Secundando o apelo transmitido pelo Senador Dirceu Carneiro, que exercia a Presidência, apelo aos Srs. Senadores para que venham imediatamente ao plenário a fim de participar da votação secreta para indicação de autoridades. São Embaixadores e Ministros que aguardam a decisão do Senado Federal.

A Presidência apela a todos os Srs. Senadores para que venham imediatamente ao plenário; é um apelo realmente empenhado, candente, patético mesmo da Presidência, porque logo em seguida vai haver uma sessão do Congresso Nacional para apreciação de vetos presidenciais e, após, uma recepção no Itamaraty, oferecida pelo Senhor Presidente Itamar Franco aos colegas das demais Nações que participam da Conferência Interparlamentar do Meio Ambiente.

Portanto, apelo com a maior veemência a todos os Srs. Senadores para que venham imediatamente ao plenário. Os chefes de gabinete que estão escutando este aviso notifiquem, por gentileza, em nome da Presidência, os Srs. Senadores. É o apelo que fazemos.

Neste momento, a Secretaria-Geral da Mesa constata a presença de apenas 31 Srs. Senadores em plenário. Não há quorum para apreciação das matérias.

A Presidência pede aos Srs. Senadores que tomem assento nos seus respectivos lugares porque se vai processar a votação.

A Presidência apela aos Srs. Senadores que ainda se encontram em seus gabinetes para que venham imediatamente participar desta sessão secreta no que tange à apreciação de embaixadores e, numa sessão aberta, mas com voto secreto, para as demais autoridades submetidas ao crivo do Senado Federal.

A Presidência constata a presença de apenas 37 Srs. Senadores. Faltam, portanto, 4 Srs. Senadores.

Solicito a V. Ex^{as} que ocupem seus respectivos lugares.

Com a presença do Senador Gerson Camata, somam-se agora 38 Srs. Senadores.

Atenção, Srs. Senadores, V. Ex^{as} podem ocupar suas respectivas bancadas.

As matérias constantes dos itens 1 a 3 da Ordem do Dia serão apreciadas em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

Passa-se à apreciação do **Item 1:**

Discussão, em turno único, do Parecer nº 363, de 1992, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 326, de 1992 (nº 634/92, na origem), de 1º de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Batista Tezza Filho para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos empregadores, para o triênio de 1992 a 1995.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O Senador Ruy Bacelar acaba de chegar e completa o quorum. Apesar dos seus encargos como Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, responsável pelo êxito da nossa conferência, S. Ex^a veio dar uma demonstração de cumprimento do dever.

Em votação.

Todos os Srs. Senadores já votaram?

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo
Alfredo Campos
Almir Gabriel
Antonio Mariz
Beni Veras
Cid Carvalho
Darcy Ribeiro
Dario Pereira
Dirceu Carneiro
Divaldo Suruagy
Eduardo Suplicy
Elcio Álvares
Eptácio Cafeteira
Esperidião Amin
F. Rollemberg
Flaviano Melo
Garibaldi Alves
Gerson Camata
Giulherme Palmeira
Humbero Lucena
Iram Saraiva

Irapuan Junior
 Jarbas Passarinho
 João Calmon
 Jonas Pinheiro
 Josaphat Marinho
 José Richa
 Junia Marise
 Jutahy Magalhães
 Lavoisier Maia
 Levy Dias
 Louremberg Rocha
 Lourival Baptista
 Lucidio Portella
 Luiz Alberto
 Márcio Lacerda
 Marco Maciel
 Meira Filho
 Nabor Junior
 Nelson Wedekin
 Ney Maranhão
 Pedro Simon
 Pedro Teixeira
 Ronan Tito
 Ruy Bacelar
 Saldanha Derzi
 Teotônio Vilela
 Valmir Campelo

Eduardo Suplicy
 Elcio Álvares
 Epitácio Cafeteira
 Esperidião Amin
 F. Rollemberg
 Flaviano Melo
 Garibaldi Alves
 Gerson Camata
 Guilherme Palmeira
 Humberto Lucena
 Iram Saraiva
 Irupuan Junior
 Jarbas Passarinho
 João Calmon
 João Rocha
 Jonas Pinheiro
 Josaphat Marinho
 José Richa
 José Sarney
 Junia Marise
 Jutahy Magalhães
 Lavoisier Maia
 Levy Dias
 Louremberg Rocha
 Lourival Baptista
 Lucidio Portella
 Luiz Alberto
 Márcio Lacerda
 Marco Maciel
 Meira Filho
 Nabor Junior
 Nelson Wedekin
 Pedro Simon
 Pedro Teixeira
 Ronan Tito
 Ruy Bacelar
 Saldanha Derzi
 Teotônio Vilela
 Valmir Campelo

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai proclamar o resultado da votação:

Votaram SIM 44 Srs. Senadores; e 3 NÃO.

Houve 2 abstenções.

Total de votos: 49.

Aprovada a indicação.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Parecer nº 391, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 355, de 1992 (nº 703/92, na origem), de 18 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor João Heraldo Lima para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
 Alfredo Campos
 Almir Gabriel
 Antonio Mariz
 Belco Parga
 Beni Veras
 Cid Carvalho
 Darcy Ribeiro
 Dário Pereira
 Dirceu Carneiro
 Divaldo Suruagy

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 46 Srs. Senadores; e NÃO 2.

Houve 3 abstenções.

Total de votos: 51.

Aprovada a indicação, a Presidência fará a comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Parecer nº 392, de 1992, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 358, de 1992 (nº 708/92, na origem), de 18 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Emílio Garófalo Filho, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
 Almir Gabriel
 Antonio Mariz
 Bello Pargo
 Beni Veras
 Cid Carvalho
 Darcy Ribeiro
 Dario Pereira
 Direcu Carneiro
 Divaldo Suruagy
 Eduardo Suplicy
 Epitácio Cafeteira
 Esperidião Amin
 F. Rollemberg
 Flaviano Melo
 Garibaldi Alves
 Gerson Camata
 Guilherme Palmeira
 Iram Saraiva
 Jarbas Passarinho
 João Calmon
 João Rocha
 Jonas Pinheiro
 Josaphat Marinho
 José Richa
 José Sarney
 Jutahy Magalhães
 Lavoisier Maia
 Louremberg Rocha
 Lucídio Portella
 Luiz Alberto
 Márcio Lacerda
 Marco Maciel
 Meira Filho
 Nador Júnior
 Nelson Wedekin
 Ney Maranhão
 Pedro Simon
 Pedro Teixeira
 Ruy Bacelar
 Saldanha Derzi
 Teotônio Vilela
 Valmir Campelo

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai proclamar o resultado:
 Votaram SIM 37; e NÃO 5.
 Houve 2 abstenções.
 Total de votos: 44.
 Aprovada, portanto, a indicação. A Presidência fará a comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Itens 4 e 5:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 346, de 1992 (nº 681/92, na origem), de 30 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa.

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 350, de 1992 (nº 690/92, na origem), de 6 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

A matéria constante dos itens 4 e 5 da Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, deverá ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. Funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 19h58min e volta a ser pública às 19h04min.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 19 horas e 5 minutos.)

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1992

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e reestrutura a Subsecretaria de Assistência Médica e Social. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1992 (nº 130/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego, tendo

PARECER favorável, sob nº 337, de 1992, da Comissão — de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 38, DE 1992

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Analista Legislativo; e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar e de conformidade com a delegação contida na Resolução nº 52, de 1992, resolve:

Art. 1º Os atuais ocupantes das áreas de Especialização da Categoria Funcional de Analista Legislativo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, ficam reposicionados na forma do Anexo deste Ato.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 3º Este ato aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos do Senado Federal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário. Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Mauro Benedites — Márcio Lacerda — Dirceu Carneiro — Iram Saraiva.

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 038 , DE 1992

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL ANALISTA LEGISLATIVO	ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 26, DE 1992		CLASSE ESPECIAL	PADRÃO
	CLASSE	PADRÃO		
ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO: Processo Legislativo Taquiografia Segurança Administração Médica-Odontológica Contabilidade Engenharia e Arquitetura Biblioteconomia Psicologia Assistência Social Comunicação Social Orçamento Público Enfermagem Sociologia Farmácia Tradução e Interpretação	E	V	-----	V
	S	IV		
	P	III		
	E	II		
	C	I		
	I			
	A			
	L			
		V		
		IV		
	1ª	III		
		II		
		I		
		I		
	2ª	V		
		IV		
	3ª	II		

ATO DO PRESIDENTE Nº 456, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº. 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 015. 979/92-0, resolve nomear GIOCONDA PONTES MENTONI para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete na Liderança do PSDB.

Senado Federal, 25 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 452/91,

**QUE APOSENTOU LASARO FEREGHETTI,
ANALISTA LEGISLATIVO, ÁREA DE
PROCESSO LEGISLATIVO**

Apostila

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para excluir os arts. 490, 492 e 488, § 4º, e incluir o art. 517, inciso IV, todos do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 5 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.